

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**S.O. 59ª/2018**

**ORDEM DO DIA PARA A 59ª (QUINQUAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 25 DE SETEMBRO DE 2018.**

**MATÉRIA REMANESCENTE DA SO. 58/2018**

## **1ª DISCUSSÃO**

1 - Projeto de Lei nº 226/2018, do Executivo, altera a redação da Lei nº 10.717, de 8 de janeiro de 2014, que dispõe sobre a instituição do vale alimentação no Município, alterada pela Lei nº 10.836, de 21 de maio de 2014 e dá outras providências. EM DISCUSSÃO

2 - Projeto de Lei nº 228/2018, do Edil Rafael Domingos Militão, institui a "Campanha Farmácia Solidária" a ser desenvolvida nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Sorocaba e dá outras providências.

## **DISCUSSÃO ÚNICA**

1 - Moção nº 11/2018, do Edil Luis Santos Pereira Filho, manifesta REPÚDIO ao ato de violência e atentado contra a vida do candidato à presidência Sr. Jair Messias Bolsonaro.

**SO. 59/2018**

## **DISCUSSÃO ÚNICA**

1 – Projeto de Lei nº 251/2018, do Executivo, dispõe sobre denominação de "HELENA ANGELINA DACOL MANASSÉS" à uma via pública e dá outras providências. (R.02 - Jardim Altos do Ipanema)

2 - Projeto de Lei nº 252/2018, do Executivo, dispõe sobre denominação de "ANTONIO CARLOS ZÚCOLO" à uma via pública, revoga expressamente a Lei nº 11.611, de 30 de setembro de 2017 e dá outras providências. (Av. 01 - Jardim Altos do Ipanema)

3 - Projeto de Lei nº 253/2018, do Executivo, dispõe sobre denominação de "GERMANO DOMINGOS MILITÃO" à um próprio municipal e dá outras providências. (Escola Municipal de Ensino Fundamental - Pq. São Bento)

4 - Projeto de Lei nº 255/2018, do Executivo, dispõe sobre denominação de "MARIANA DA SILVA MAGALHÃES" ao Palácio da Cidadania e dá outras providências.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## 2ª DISCUSSÃO

**1 - Projeto de Lei nº 220/2018, do Executivo, altera a redação da Lei nº 11.361, de 30 de junho de 2016, que regulamenta e autoriza o Poder Executivo a doar imóveis localizados nas quadras 71 e 72 do Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III, área pública declarada de especial interesse social objeto de regularização fundiária, alterada pela Lei nº 11.695, de 9 de abril de 2018 e dá outras providências.**

**2 - Projeto de Lei nº 226/2018, do Executivo, altera a redação da Lei nº 10.717, de 8 de janeiro de 2014, que dispõe sobre a instituição do vale alimentação no Município, alterada pela Lei nº 10.836, de 21 de maio de 2014 e dá outras providências.**

**3 - Projeto de Lei nº 228/2018, do Edil Rafael Domingos Militão, institui a "Campanha Farmácia Solidária" a ser desenvolvida nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Sorocaba e dá outras providências.**

## 1ª DISCUSSÃO

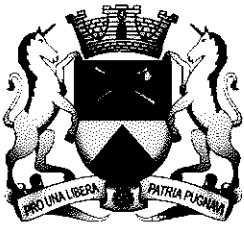
**1 - Projeto de Lei nº 138/2018, da Edil Iara Bernardi, acrescenta o inciso VII, no Artigo 2º da Lei nº 10.866, de 9 de junho de 2014, que dispõe sobre a criação do Fundo de Assistência à Educação (FAED) e dá outras providências**

**2 - Projeto de Lei nº 143/2018, do Edil Wanderley Diogo de Melo, estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.**

**3 - Projeto de Lei nº 232/2018, da Edil Fernanda Schlic Garcia, dispõe sobre a exigência de cumprimento das normas da ABNT para brinquedos infláveis e dá outras providências.**

**4 - Projeto de Lei nº 245/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, institui como Patrimônio Cultural Imaterial da Cidade de Sorocaba/SP, a Associação Ilê Alaketu Asé Omo Logunédè, e dá outras providências.**

**5 - Projeto de Lei nº 147/2017, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais oferecerem alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

6 - Projeto de Resolução n. 17/2012, do Edil Anselmo Rolim Neto, acrescenta o § 5º a redação do art. 104 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre as respostas de requerimentos encaminhadas ao Vereador, referentes à realização, conclusão e manutenção de obras)

7 - Projeto de Resolução nº 09/2018, do Edil Péricles Regis Mendonça de Lima, insere o § 5º no art. 104 da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre respostas de Requerimentos pelo Executivo)

## DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Moção nº 09/2018, da Edil Fernanda Schlic Garcia, manifesta REPÚDIO aos Srs. Prefeito e Secretário Municipal de Educação de Sorocaba em razão da transferência de Diretora da Escola Achilles de Almeida.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 21 DE SETEMBRO DE 2018.

RODRIGO MAGANHATO  
*Presidente*

Rosa./



# Prefeitura de SOROCABA

PL nº 226/2018 Sorocaba, 13 de agosto de 2018.

SAJ-DCDAO-PL-EX-088 /2018

Processo nº 27.304/2013

OS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

MANGA  
DOCUMENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa E. Câmara o incluso Projeto de Lei que altera a redação da Lei nº 10.717, de 8 de janeiro de 2014, que dispõe sobre a instituição do Vale Alimentação no Município, alterada pela Lei nº 10.836, de 21 de maio de 2014 e dá outras providências.

Como é do conhecimento de Vossa Excelência e D. Pares a mencionada Lei, ao instituir o Vale Alimentação definiu objetivos, beneficiários, valores, forma de concessão, dentre outros critérios. De seu artigo 2º depreende-se:

“ ...

**Art. 2º O Vale Alimentação constitui-se em um meio de repasse de subsídio financeiro, não monetário, como forma de acesso aos direitos básicos dos cidadãos, contribuindo para a melhoria de qualidade de vida, das relações familiares e comunitárias, bem como para a inserção nas políticas públicas de famílias e indivíduos, na perspectiva do desenvolvimento local.**

**Parágrafo único. O Benefício visa viabilizar a ampliação do acesso como direito dos beneficiários aos serviços, bem como acesso a participação nos espaços públicos e deliberativos.**

...”

No entanto, na prática foram aferidos certos aspectos, que não foram previstos na legislação. Isso prejudica tanto a Administração Municipal, quanto a parcela da população sorocabana que tanto depende do benefício objeto deste ato.

Esse fato se demonstra a seguir:

1. O artigo 7º dispõe que “o valor do Vale Alimentação será de R\$ 100,00 (cem reais) concedido conforme o art. 3º desta Lei”. Com tal redação, a norma determina um valor fixo, não determinando qualquer possibilidade de atualização em exercícios futuros. Frise-se que a Lei é de 2014. Necessária, portanto, a viabilização de eventuais reajustes, desde que sejam fundamentados e devidamente previstos na Lei Orçamentária Anual.

2. Os artigos 9º e 13 determinam, respectivamente que “O Vale Alimentação será concedido na forma de cartão nominal, com número de série, carregado mensalmente pela organização parceira, e repassado ao beneficiário nas unidades do CRAS,

RECEBUEMOS EM 13/08/2018 17:00 100197 1/9





# Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX-088 /2018 – fls. 2.

após avaliação técnica da Secretaria de Desenvolvimento Social” e “O beneficiário deverá apresentar o Vale Alimentação nos mercados credenciados pela organização parceira para aquisição de itens variados como alimentos, material de higiene pessoal e outros, dando preferência a produtos que compõem a cesta básica”. (grifos meus).

Sob esse aspecto deve-se citar a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992 e 9.790, de 23 de março de 1999. Segundo essa Lei:

“...

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

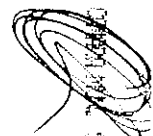
I - organização da sociedade civil:

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social;

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;

II - administração pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, alcançadas pelo disposto no § 9º do art. 37 da Constituição Federal;

  
15/06/2018 12:50 180197 2/9



# Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 088 /2018 – fls. 3.

III - parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;

...”.

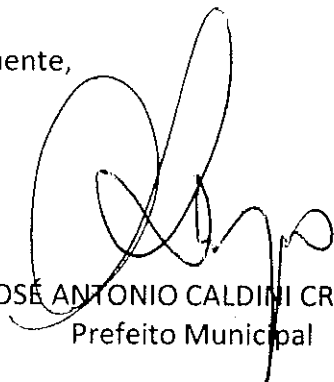
Assim, o termo “organização parceira” utilizado na legislação municipal, agora encontra-se empregado de forma equivocada, em face da legislação federal. Isto porque, toda e qualquer confecção e/ou manutenção dos cartões deve ocorrer por meio de parceria com Organização da Sociedade Civil, ato administrativo regulamentado pela citada Lei Federal 13.019, de 31 de julho de 2014. Com a edição de tal Lei, deve ser considerado que uma “Organização Parceira” é uma organização da sociedade civil - OSC, que em geral não tem competência estatutária para gerir cartões magnéticos para pessoas físicas, os seja, os beneficiários da Lei Municipal.

Há dificuldade em se pactuar parceria entre a Administração Pública Municipal e uma Organização da Sociedade Civil, cujo objeto seja conceder: “subsídio financeiro, não monetário, como forma de acesso aos direitos básicos dos cidadãos” (conforme determinação contida no artigo 1º da Lei Municipal.

Portanto, a norma municipal deve ser alterada, permitindo que o Município possa contratar pessoas jurídicas, através do devido procedimento licitatório, não se restringindo tão somente a contratar com o Terceiro Setor, o que inviabiliza a tramitação, dada a ausência de Organizações Sociais aptas à execução do objeto.

Diante de todo o exposto, entendo que encontra-se plenamente justificada a presente proposição e, certo de poder contar com o indispensável apoio dessa Colenda Câmara para a transformação do Projeto em Lei, reitero a Vossa Excelência e Nobre Pares, protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Altera a Lei nº 10.717/2014.

RECEBIDA EM 12/08/2018 12:50 180197 3/9



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 226/2018

(Altera a redação da Lei nº 10.717, de 8 de janeiro de 2014, que dispõe sobre a instituição do vale alimentação no Município, alterada pela Lei nº 10.836, de 21 de maio de 2014 e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ao artigo 7º da Lei nº 10.717, de 8 de janeiro de 2014, alterada pela Lei nº 10.836, de 21 de maio de 2014 fica acrescido o parágrafo único com a seguinte redação:

"...

Art. 7º ...

Parágrafo único. O valor indicado no **caput** poderá sofrer reajuste desde que precedido de previsão orçamentária, devendo o ato ser justificado pelo gestor municipal mediante parecer fundamentado". (NR)

Art. 2º O artigo 9º da Lei nº 10.717, de 8 de janeiro de 2014, alterada pela Lei nº 10.836, de 21 de maio de 2014 passa a vigorar com a redação abaixo, sendo-lhe ainda, acrescido um parágrafo, renumerando-os, com as redações abaixo:

"...

Art. 9º O Vale Alimentação será concedido na forma de cartão nominal, com número de série, carregado mensalmente, e repassado aos beneficiários nos equipamentos da Política de Assistência Social, após a classificação do Sistema Informatizado de Acompanhamento da Família e do Indivíduo (SAFI), com base nos critérios de vulnerabilidades sociais pactuados com a equipe técnica e Comissão de Benefícios da Secretaria de Igualdade e Assistência Social – SIAS.

§ 1º ...

§ 2º A confecção e carregamento mensal dos valores do vale alimentação será realizada por pessoa jurídica devidamente habilitada para este ato, mediante contratação, respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência". (NR)



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Art. 3º O **caput** do artigo 13 da Lei nº 10.717, de 8 de janeiro de 2014, alterada pela Lei nº 10.836, de 21 de maio de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ ...

Art. 13. O beneficiário deverá apresentar o Vale Alimentação nos mercados credenciados pela contratada para aquisição de itens variados como alimentos, material de higiene pessoal e outros, dando preferência a produtos que compõem a cesta básica.

...” (NR)

Art. 4º O artigo 15 da Lei nº 10.717, de 8 de janeiro de 2014, alterada pela Lei nº 10.836, de 21 de maio de 2014 passa a vigorar com a redação:

“ ...

Art. 15. A operacionalização direta do Vale Alimentação envolve a Administração Pública Municipal, através da Secretaria responsável e a pessoa jurídica contratada, e será monitorada e avaliada pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º Compete à Administração Pública:

I - ...

...

e) apresentação de relatório mensal qualitativo e quantitativo do Benefício Eventual de Vale Alimentação à pessoa jurídica contratada.

...

§ 2º Compete à Contratada:

I - confeccionar os cartões do Vale Alimentação em conformidade com as metas previstas em contrato celebrado com a Prefeitura de Sorocaba;

II - carregar mensalmente os cartões do Vale Alimentação, conforme solicitação e após avaliação técnica da secretaria responsável;

III - credenciar as unidades comerciais do Município para que aceitem os cartões confeccionados, considerando a acessibilidade dos beneficiários nos territórios;

IV - celebrar com as unidades comerciais do Município, o Termo de Contrato para recebimento do Vale Alimentação;



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

V - acompanhar sistematicamente junto às unidades comerciais o cumprimento do Termo de Contrato;

VI - descredenciar os comércios que não cumprirem com o Termo de Contrato;

VII - realizar a prestação de contas conforme o contrato celebrado com a Prefeitura de Sorocaba, e

...

§ 3º ...

I – revogado;

...

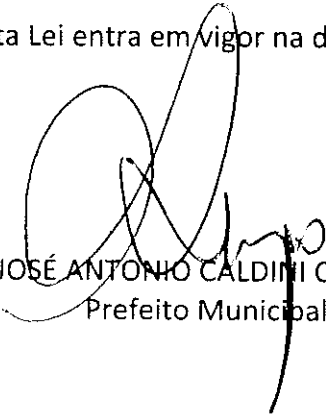
III - avaliar, de acordo com o Sistema de Monitoramento e Avaliação, o cumprimento desta norma, das metas pactuadas, e do contrato vigente.

...” (NR)

Art. 5º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 10.717 de 8 de janeiro de 2014.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

Classificações : benefícios sociais, Direitos da Pessoa Humana

Ementa : Dispõe sobre a instituição do Vale Alimentação no município de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 10.717, DE 8 DE JANEIRO DE 2014.

Dispõe sobre a instituição do Vale Alimentação no município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 483/2013 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Vale Alimentação no âmbito do município de Sorocaba.

#### Capítulo I

##### Da Definição e dos objetivos

Art. 2º O Vale Alimentação constitui-se em um meio de repasse de subsídio financeiro, não monetário, como forma de acesso aos direitos básicos dos cidadãos, contribuindo para a melhoria de qualidade de vida, das relações familiares e comunitárias, bem como para a inserção nas políticas públicas de famílias e indivíduos, na perspectiva do desenvolvimento local.

Parágrafo único. O Benefício visa viabilizar a ampliação do acesso como direito dos beneficiários aos serviços, bem como acesso a participação nos espaços públicos e deliberativos.

#### Capítulo II

##### Dos Beneficiários

Art. 3º O Vale Alimentação destina-se ao público da assistência social, ou seja, cidadãos e famílias em situação de vulnerabilidade, impossibilitados de arcar por conta própria o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo único. No caso da família de beneficiários com idade abaixo de 18 anos, poderá ser concedido o Benefício do Vale Alimentação, tendo um responsável acima de 18 anos.

#### Capítulo III

##### Dos Critérios de Inserção

Art. 4º A inserção dos beneficiários ocorrerá de acordo com a avaliação técnica do assistente social, da Secretaria de Desenvolvimento Social, com base nos indicadores de vulnerabilidade constantes no Sistema de Informação e Avaliação, respeitando as seguintes condições:

I - possuírem renda per capita mensal de até meio salário mínimo nacional, sendo esta a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, incluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda;

II - estarem em condições de vida que levem à exposição a riscos pessoais e/ou sociais, constatadas pela equipe técnica dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e/ou Serviços da Proteção Social Especial, por meio de visitas, atendimentos, encaminhamentos e outros; e

~~III - comprovarem residência fixa no município de Sorocaba - SP, por mais de 05 (cinco) anos;~~

~~IV - o beneficiário que tiver filhos ou criança em idade escolar (ensino fundamental I, ensino fundamental II e ensino médio) sob sua responsabilidade deverá apresentar comprovação de frequência escolar que será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, onde consta o registro de frequência regular ou de atestado de~~

~~estabelecimento de ensino, comprovando a regularidade da matrícula e frequência escolar do aluno.~~  
(Revogados pela Lei nº 10.836/2014)

Art. 5º O atendimento às pessoas ou famílias que necessitarem do referido Benefício será efetuado por meio das unidades dos CRAS.

§ 1º Todos os cidadãos e famílias inseridos no benefício do Vale Alimentação deverão ser incluídas no Cadastro Único do Governo Federal e registradas no Sistema de Informatização da Rede de Serviços Sócio-assistenciais, as quais deverão apresentar os seguintes documentos:

I - comprovante de residência que poderá se efetuar por meio de conta de luz ou água;

II - documentos pessoais de todos os membros residentes no domicílio: CPF, carteira de identidade ou carteira de trabalho e título de eleitor; e

III - comprovante de renda.

§ 2º Caso os cidadãos e famílias inseridas no benefício do Vale Alimentação possuam inscrição prévia no Cadastro Único do Governo Federal, a documentação a ser apresentada para o atendimento será:

I - comprovante de residência, que poderá se efetuar por meio de conta de luz ou água; e

II - documentos pessoais do responsável legal, tais como: CPF, carteira de identidade ou carteira de trabalho e título de eleitor.

Art. 6º A inclusão das famílias no Vale Alimentação deverá ser realizada por profissional do Serviço Social que compõe a equipe técnica dos CRAS, considerando a avaliação da situação de vulnerabilidade social.

Parágrafo único. Em casos de necessidade de priorizar, dentre os cidadãos e famílias em condições de acesso ao benefício, caberá ao profissional a que se refere o caput avaliar sob os seguintes aspectos:

I - presença de indicadores de vulnerabilidade que apontem para maior risco social; e

II - identificação e aplicação rigorosa dos níveis de vulnerabilidade indicados pelo IRSAS.

#### Capítulo IV Do Valor do Benefício

Art. 7º O valor do Vale Alimentação será de R\$ 100,00 (cem reais), concedido conforme o art. 3º, desta Lei.

#### Capítulo V Do Período de Permanência

Art. 8º Uma vez inserido no Vale Alimentação, a permanência do cidadão e da família respeitará a avaliação técnica, considerando as possibilidades de superação da condição de vulnerabilidade em relação ao desenvolvimento das potencialidades do beneficiário.

#### Capítulo VII Da Forma de Concessão

~~Art. 9º A forma de concessão do Cupom de Alimentação será a que segue:~~

~~I - o Vale Alimentação consiste num cartão nominal, com número de série, confeccionado mensalmente pela organização parceira e repassado ao beneficiário nas unidades dos CRAS; e~~  
~~II - o cupom será fornecido em nome do cidadão ou responsável pela família, de preferência a mulher e, na sua ausência, o responsável definido na pactuação com a família, o qual deve ter idade mínima de 18 anos.~~

Art. 9º O Vale Alimentação será concedido na forma de cartão nominal, com número de série, carregado mensalmente pela organização parceira, e repassado ao beneficiário nas unidades do CRAS, após avaliação técnica da Secretaria de Desenvolvimento Social.

Parágrafo único. O Cartão Alimentação será fornecido em nome do cidadão ou responsável pela família, de preferência a mulher e, na sua ausência, o responsável, assim definido na pactuação com a família, o qual deverá ter idade mínima de 18 (dezoito) anos. (Redações do Art. 9º e parágrafo único dadas pela Lei nº 10.836/2014)

Art. 10. O Vale Alimentação poderá ser concedido cumulativamente com outro benefício sócio-assistencial, como forma de complementação, a partir da avaliação técnica do nível de vulnerabilidade.

## Capítulo VIII

### Da co-responsabilidade dos Beneficiários

Art. 11. Para o alcance dos objetivos do Vale Alimentação é fundamental o reconhecimento por parte dos beneficiários, responsáveis e/ou representantes sobre a contribuição que o benefício pode proporcionar na busca da melhoria da qualidade de vida e, portanto, da necessidade de seu engajamento nas ações que visem sua promoção e inserção em serviços e programas com essa finalidade.

Art. 12. O beneficiário deverá cumprir rigorosamente o Plano de Acompanhamento da Família que será elaborado pelo assistente social do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), o qual estabelecerá a pactuação quanto aos serviços de apoio sócio-familiar necessários para o seu atendimento.

§ 1º O Plano de Acompanhamento deverá contemplar a inserção dos beneficiários nas políticas públicas, de acordo com o nível de vulnerabilidade.

§ 2º Caberá a cada Secretaria responsável pelas várias áreas de Políticas Públicas a viabilização de condições que favoreçam a inserção dos beneficiários em suas provisões.

§ 3º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior as Políticas Públicas deverão atuar de forma integrada.

Art. 13. O beneficiário deverá apresentar o Vale Alimentação nos mercados credenciados pela organização parceira para aquisição de itens variados como alimentos, material de higiene pessoal e outros, dando preferência a produtos que compõem a cesta básica.

Parágrafo único. É expressamente proibida a utilização do Vale Alimentação para aquisição de bebidas alcoólicas, cigarros e afins.

Art. 14. O Vale Alimentação é intransferível.

Parágrafo único. O beneficiário deverá zelar pela guarda e utilização do Cartão, e responsabiliza-se pela perda do mesmo.

## Capítulo IX

### Das competências

Art. 15. A operacionalização direta do Vale Alimentação envolve a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e a organização parceira conveniada, e será fiscalizada pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social:

I - realizar a gestão do Benefício mediante:



a) cadastro dos cidadãos e famílias

b) concessão dos benefícios de acordo com os critérios inseridos no Prontuário Eletrônico do Sistema de Informação – IRSAS e avaliação técnica;

~~e) responsabilização pela entrega dos cupons, por meio dos CRAS, conforme cronograma estabelecido;~~

c) responsabilização pela entrega dos cartões, por meio dos CRAS, conforme cronograma estabelecido; (Redação dada pela Lei nº 10.836/2014)

d) elaboração, junto ao beneficiário, do plano de acompanhamento sócio-familiar; e

e) apresentação de Relatório Mensal qualitativo e quantitativo do Benefício Eventual do Cupom de Alimentação à organização parceira.

II - prestar contas ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, quanto à gestão e operacionalização do benefício;

III – enviar relatório trimestral à Câmara Municipal de Sorocaba contendo a relação dos beneficiários com seus respectivos endereços para eventuais ações de fiscalização.

§ 2º Compete à Organização Parceira:

~~I – confeccionar, mensalmente, o Vale Alimentação conforme a meta prevista no Termo de Convênio celebrado com a Prefeitura Municipal de Sorocaba;~~

~~II – disponibilizar, mensalmente, para os CRAS, os Vales a serem distribuídos aos seus beneficiários;~~

~~III – credenciar os mercados para recebimento do Cupom Alimentação, considerando a acessibilidade dos beneficiários nos territórios;~~

I – confeccionar os Cartões Alimentação em quantidade e conforme meta prevista no Termo de Convênio celebrado com a Prefeitura Municipal de Sorocaba;

II – carregar mensalmente os Cartões Alimentação, conforme solicitação e após avaliação técnica da Secretaria de Desenvolvimento Social;

III – credenciar os mercados para recebimento do Vale Alimentação, considerando a acessibilidade dos beneficiários nos territórios; (Redações dos incisos I, II e III do § 2º dadas pela Lei nº 10.836/2014)

IV - celebrar, com os mercados, o Termo de Contrato para recebimento do Vale Alimentação;

V – acompanhar sistematicamente junto aos mercados o cumprimento do Termo de Contrato.

VI - descredenciar os mercados que não cumprirem com o Termo de Contrato;

VII - realizar a prestação de contas conforme o Termo de Convênio celebrado com a Prefeitura Municipal de Sorocaba; e

VIII - efetuar conferência mensal das notas fiscais de compras do beneficiário para verificação de irregularidades.

§ 3º Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - deliberar quanto ao repasse direto de recurso financeiro do Fundo Municipal de Assistência Social à organização parceira não-governamental;

~~II – realizar o acompanhamento, controle e fiscalização da operacionalização do Benefício Eventual do Cupom de Alimentação;~~

II – realizar o acompanhamento, controle e fiscalização da operacionalização do Benefício Eventual do Vale Alimentação; (Redação dada pela Lei nº 10.836/2014)

III - avaliar, de acordo com o Sistema de Monitoramento e Avaliação, o cumprimento dos compromissos assumidos junto ao Poder Público na operacionalização do Vale Alimentação; e

IV - deliberar quanto às eventuais alterações no valor do benefício em conformidade com o § 1º do art. 22 da LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social e disponibilidade orçamentária.

Art. 16. As despesas necessárias para execução desta Lei serão suportadas pela rubrica 08.244.4001.2213 do Orçamento da Administração Direta.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2014.

Palácio dos Tropeiros, em 8 de janeiro de 2014, 359º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

ANÉSIO APARECIDO LIMA

Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

---

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba, rejeitando o Veto Parcial nº 04/2014, decreta e eu promulgo o inciso III do art. 4º, e o inciso I do art. 9º, da Lei nº 10.717, de 8 de janeiro de 2014:

“Art. 4º ...

...

III – comprovarem residência fixa no município de Sorocaba – SP, por mais de 05 (cinco) anos;

...”

“Art. 9º ...

I - o Vale Alimentação consiste num cartão nominal, com número de série, confeccionado mensalmente pela organização parceira e repassado ao beneficiário nas unidades dos CRAS; e

...”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 26 de fevereiro de 2014.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

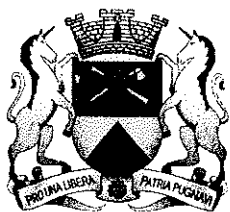
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

Joel de Jesus Santana

Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 10.1.2014



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 226/2018

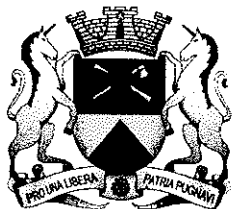
Trata-se de projeto de lei, de autoria do **Sr. Prefeito Municipal**, que *"Altera redação da Lei nº 10.717, de 8 de janeiro de 2014, que dispõe sobre a instituição do vale alimentação no Município, alterada pela Lei nº 10.836, de 21 de maio de 2014 e dá outras providências"*.

A proposição pretende alterar a Lei instituidora do **Vale Alimentação** no município (Lei nº 10.717/2014) que, no dizer do seu Art. 3º: **"destina-se ao público da assistência social, ou seja, cidadãos e famílias em situação de vulnerabilidade, impossibilitados de arcar por conta própria o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros"**.

Extraí-se da mensagem do Sr. Prefeito Municipal, que a Lei objeto de alteração *"determina um valor fixo, não determinando qualquer possibilidade de atualização em exercícios futuros. (...) **Necessária, portanto, a viabilização de eventuais reajustes**, desde que sejam fundamentados e devidamente previstos na Lei Orçamentária Anual" (g.n.)*.

Depreende-se, ainda, da referida mensagem que, *"... o termo "organização parceira" utilizado na legislação municipal, agora encontra-se empregado de forma equivocada, em face da legislação federal. Isto porque, toda e qualquer confecção e/ou manutenção dos cartões deve ocorrer por meio de parceria com Organização da Sociedade Civil, ato administrativo regulamentado pela citada Lei Federal 13.019, de 31 de julho de 2014. Com a edição de tal Lei, deve ser considerado que uma "Organização Parceira" é uma organização da sociedade civil - OSC, que em geral não tem competência estatutária para gerir cartões magnéticos para pessoas físicas, os seja, os beneficiários da Lei Municipal". (...) Portanto, **a norma municipal deve ser alterada, permitindo que o Município possa contratar pessoas jurídicas, através do devido procedimento licitatório, não se restringindo tão somente a contratar com o Terceiro Setor**, o que inviabiliza a tramitação, dada a ausência de Organizações Sociais aptas à execução do objeto" (g.n.)*.

A matéria é da competência privativa do Sr. Prefeito Municipal, que é o titular da deflagração do processo legislativo neste aspecto, na forma prevista pela Lei Orgânica Municipal-LOM:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

"Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município." (g.n.)

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;"

Observamos que a proposição visa dar eficácia ao Direito Fundamental de Alimentação, estando condizente com nosso direito positivo, especialmente com o art. 6º da Constituição Federal:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição". (g.n.)

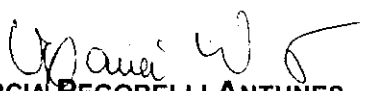
Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros à sessão (art. 40, §1º da LOM)

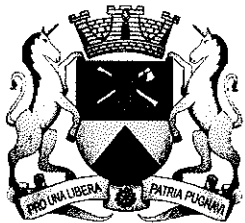
É o parecer.

Sorocaba, 21 de agosto de 2018.

  
ROBERTA DOS SANTOS VEIGA  
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 226/2018, de autoria do Executivo, que altera a redação da Lei nº 10.717, de 8 de janeiro de 2014, que dispõe sobre a instituição do vale alimentação no Município, alterada pela Lei nº 10.836, de 21 de maio de 2014 e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Junior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 27 de agosto de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior  
PL 226/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que "Altera a redação da Lei nº 10.717, de 8 de janeiro de 2014, que dispõe sobre a instituição do vale alimentação no Município, alterada pela Lei nº 10.836, de 21 de maio de 2014 e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 11/12).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, especialmente com o art. 38, inciso IV e art. 61, incisos II, III e VIII da Lei Orgânica Municipal, que estabelecem a competência privativa do Sr. Prefeito para a iniciativa de leis que versem sobre atribuição de órgãos, bem como para dispor sobre organização e o funcionamento da Administração municipal.

Ademais, a proposição encontra fundamento no art. 6º da Constituição Federal, que prevê que a alimentação é um dos direitos sociais.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros à sessão, nos termos do disposto no art. 40, §1º, da LOMS.

S/C., 27 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Membro-Relator*

JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 226/2018, do Executivo, altera a redação da Lei nº 10.717, de 8 de janeiro de 2014, que dispõe sobre a instituição do vale alimentação no Município, alterada pela Lei nº 10.836, de 21 de maio de 2014 e dá outras providências.

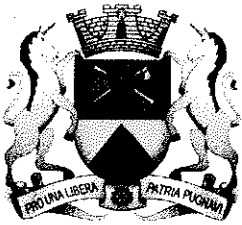
Pela aprovação.

S/C., 28 de agosto de 2018

**RAFAEL DOMINGOS MILITÃO**  
*Presidente*

**HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO**  
*Membro*

**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

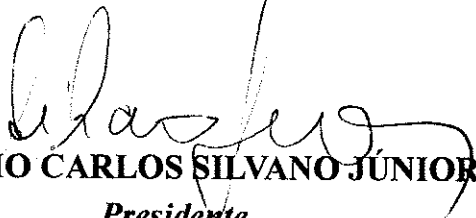
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

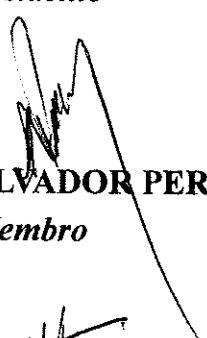
**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 226/2018, do Executivo, altera a redação da Lei nº 10.717, de 8 de janeiro de 2014, que dispõe sobre a instituição do vale alimentação no Município, alterada pela Lei nº 10.836, de 21 de maio de 2014 e dá outras providências.

Pela aprovação.

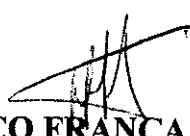
S/C., 28 de agosto de 2018



**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Presidente*



**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Membro*



**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

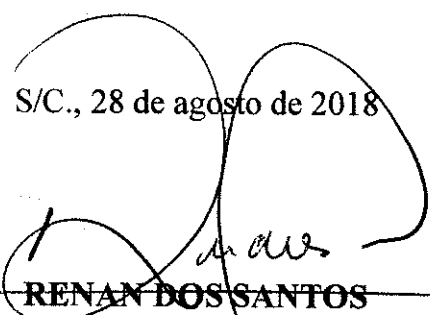
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 226/2018, do Executivo, altera a redação da Lei nº 10.717, de 8 de janeiro de 2014, que dispõe sobre a instituição do vale alimentação no Município, alterada pela Lei nº 10.836, de 21 de maio de 2014 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de agosto de 2018

  
**RENAN DOS SANTOS**

*Presidente*

  
**ANSELMO ROLIM NETO**

*Membro*

  
**HUDSON PESSINI**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 226/2018, do Executivo, altera a redação da Lei nº 10.717, de 8 de janeiro de 2014, que dispõe sobre a instituição do vale alimentação no Município, alterada pela Lei nº 10.836, de 21 de maio de 2014 e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 226/2018, dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso II do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.*

*Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:*

*I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito;*

*II - de 05 (cinco) dias para cada Comissão, nos demais casos." (grifamos)*

Sorocaba, 28 de agosto de 2018.

  
**Renata Fogaça de Almeida**  
Procuradora Legislativa

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Hudson Pessini  
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

### PROJETO DE LEI nº 226/2018

De autoria do Executivo a presente proposta tem como objetivo alterar a redação da Lei nº 10.717, de 8 de janeiro de 2014, que dispõe sobre a instituição do vale alimentação no Município, alterada pela Lei nº 10.836, de 21 de maio de 2014 e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

*"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

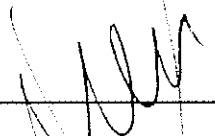
*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

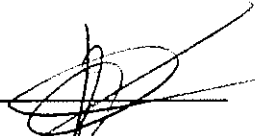
*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.*"

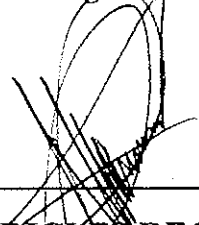
Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta de alteração no processo de concessão de vale alimentação tem como objetivo prever a revisão e reajuste do valores concedidos segundo índices oficiais, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

Sorocaba, 29 de agosto de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
**HUDSON PESSINI**  
Vereador – Presidente  
**RELATOR**

  
\_\_\_\_\_  
**ANSELMO ROLIM**  
**NETO**  
Vereador - membro

  
\_\_\_\_\_  
**PÉRICLES REGIS**  
**MENDONÇA DE**  
**LIMA**  
Vereador - membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI N° 228/2018

Institui a "Campanha Farmácia Solidária" a ser desenvolvido nas Unidades Básica de Saúde do Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituída a "Campanha Farmácia Solidária" com o objetivo de favorecer o provimento das necessidades medicamentosas da população de baixa renda, através da organização e distribuição gratuita dos estoques de remédios provenientes de doações da comunidade e instituições da sociedade civil.

§ 1º Através de campanhas será incentivado a doação das sobras de medicamentos estocados pela comunidade em suas residências, bem como, a iniciativa de instituições da sociedade civil que possam apoiar os objetivos da presente lei.

§ 2º Será observado a data de validade, estabelecida pelo laboratório farmacêutico responsável pela fabricação, de todo medicamento arrecadado, estocando os que estiverem dentro do prazo para doação e fazendo o correto descarte dos que estiverem fora do prazo de validade.

Art. 2º O atendimento a população será feito mediante apresentação de receituário médico do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 09 de agosto de 2018.

Rafael Domingos Militão  
Vereador

RECEBUEMOS 14/08/2018 15:20 100243 1/2



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

O presente projeto tem a finalidade de atender, prioritariamente, a população mais carente do município, além de estimular o espírito de generosidade entre as pessoas, por meio da doação de medicamentos para distribuição gratuita aos mais carentes.

O projeto de lei que cria a "Campanha Farmácia Solidária", consiste na criação de campanhas que estimulem a doação de remédios pela comunidade, médicos, indústrias farmacêuticas, distribuidora de medicamentos, etc, a fim de prover as necessidades medicamentosas da população de baixa renda.

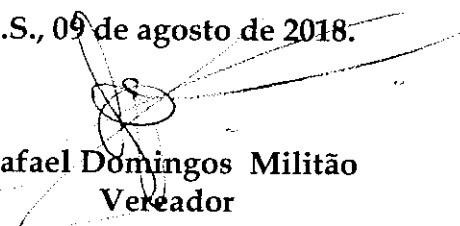
Sabemos que o desperdício é uma das marcas da sociedade moderna, a população não possui o hábito de redistribuir sobras de medicamentos, podendo levar ao vencimento e à inutilidade dos medicamentos.

A finalidade deste projeto é retirar das casas medicamentos que não estão sendo mais utilizados. Aqueles que não puderem ser aproveitados serão devidamente descartados e, aqueles que estiverem em perfeitas condições, serão cadastrados e colocados a disposição da comunidade para que possam usufruir deste medicamento dentro do prazo de validade.

Terá direito a receber os medicamentos da Farmácia Solidária todo aquele que faça o cadastro junto à Secretaria Municipal de Saúde.

Diante do exposto, sendo este tema de grande relevância para a sociedade, rogo o apoio dos Nobres Colegas para aprovação do presente projeto de lei.

S.S., 09 de agosto de 2018.

  
Rafael Domingos Militão  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 228/2018

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Rafael Domingos Militão.

Trata-se de Projeto de Lei que *Institui a "Campanha Farmácia Solidária" a ser desenvolvida nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Sorocaba e dá outras providências.*

**De plano, destaca-se que este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico,** com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa instituir campanha de fornecimento de medicamentos pelas unidades básicas de saúde do município, a serem realizadas em face de doações de munícipes, vejamos:

Art. 1º Fica instituída a "Campanha Farmácia Solidária" com o objetivo de favorecer o provimento das necessidades medicamentosas da população de baixa renda, através da organização e distribuição gratuita dos estoques de remédios provenientes de doações da comunidade e instituições da sociedade civil.

§ 1º Através de campanhas será incentivado a doação das sobras de medicamentos estocados pela comunidade em suas residências, bem como, a iniciativa de instituições da sociedade civil que possam apoiar os objetivos da presente lei.

§ 2º Será observado a data de validade, estabelecida pelo laboratório farmacêutico responsável pela fabricação, de todo medicamento arrecadado, estocando os que estiverem dentro do prazo para doação e fazendo o correto descarte dos que estiverem fora do prazo de validade.

Art. 2º O atendimento a população será feito mediante apresentação de receituário médico do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Em que pese a nobre intenção parlamentar, da leitura da propositura constatamos **duas incongruências, uma de ordem lógica legislativa, e outra** na própria questão do **mérito jurídico** da proposta.

Primeiramente, verifica-se que a proposição é **ilegal** porque **contrasta** com os ditames da **melhor técnica legislativa**, uma vez que a norma proposta contém contradição entre sua ementa e o conteúdo normativo de seus dispositivos.

Tal apontamento é relevante, porque a ementa da propositura dispõe que a “Campanha Farmácia Solidária” será realizada pelas Unidades Básicas de Saúde (UBS's), que no Município de Sorocaba estão dentro da estrutura da Secretaria Municipal da Saúde (SES).

No entanto, em que pese prever na ementa da propositura que a campanha ficará a cargo das UBS's, em nenhum de seus artigos o autor menciona tal atribuições às unidades, ou seja, deixa de impor força normativa ao seu intento.

Tal conclusão resulta da análise da Lei Complementar Nacional nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que, ao regulamentar o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal<sup>1</sup>, previu os critérios para elaboração, redação, alteração e consolidação de todas as leis do ordenamento jurídico pátrio.

Assim, tal norma de abrangência nacional, é verdadeiro manual de instruções da técnica legislativa, e esclarece em seu art. 3º, que as leis são formadas de três partes: parte preliminar; parte normativa e parte final:

### LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - **parte preliminar**, compreendendo a epígrafe, **a ementa**, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - **parte normativa**, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - **parte final**, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições

<sup>1</sup> Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:  
[...]

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Assim, resta claro que a ementa de uma lei nada mais é do que, no geral, um curto enunciado do objeto da norma, para antecipar ao leitor e intérprete da norma, qual é o campo de abrangência que está tratado no corpo normativo da norma.<sup>2</sup>

Tendo em vista que o corpo normativo, coativo, cogente da lei, inicia-se no art. 1º de toda norma, faz com que o fato de uma previsão constar da ementa da lei, sem estar previsto na parte normativa da norma, gera uma ausência de previsão, isto é, é como se a obrigatoriedade instituída na ementa, sequer existisse.

Portanto, neste aspecto, pelo fato de a propositura em exame prever que a Campanha ficará a cargo das Unidades Básicas de Saúde, necessitaria prever expressamente no corpo normativo da norma, isto é, em um de seus artigos, tal exigência, não bastando apenas a menção a tal intento na ementa da norma, sob pena de **ilegalidade por afronta ao art. 3º da LC nº 95, de 98**.

Contudo, no **mérito jurídico da questão**, em que pese a nobre intenção legislativa, ela padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**, uma vez que a instituição de Campanha a ser realizada e executada em órgãos da administração municipal, quais sejam, as UBS's pertencentes à Secretaria Municipal da Saúde, acabam por invadir a competência privativa do Chefe do Executivo para legislar sobre o assunto.

Nesse sentido, estabelece a Lei Orgânica Municipal que:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

[...]

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

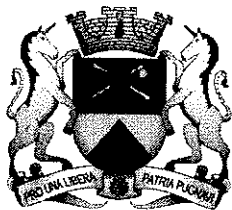
II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

<sup>2</sup> É neste sentido o texto do art. 94, inc. I do Regimento Interno desta Casa:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

I - precedidos de ementa enunciativa do seu objeto;





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

[...]

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;

Tais dispositivos, são simétricos com o constante na Constituição Federal:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal

De fato, só o Poder Executivo pode avaliar a conveniência e oportunidade para implementar ou não o pretendido na proposição, levando em conta todos os fatores envolvidos, como a mobilização de pessoal e os investimentos públicos necessários, observando sempre a capacidade organizacional e financeira da Administração.

Sobre o desenvolvimento de campanhas, projetos ou programas, por meio de iniciativas legislativas parlamentares, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação de Direta de Inconstitucionalidade – Lei nº 2.065, de 16 de outubro de 2015, do Município de Conchal, de iniciativa parlamentar, que **'Institui o programa municipal de alfabetização digital da terceira idade e dá outras providências' – Usurpação de competência – Ocorrência. Ato da Câmara Municipal que adentra nas atividades reservadas ao Executivo – Vício de iniciativa –** A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente à gestão municipal – Inteligência dos arts. 5º, 47, II, XIV, XIX, 'a', 144, da CE/89. Competência do Chefe do Executivo para dispor sobre planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Contrariedade aos arts. 25 e 176, I, da CE/89 – Ocorrência – Criação de despesas sem indicar a fonte dos recursos disponíveis para fazer frente aos novos encargos. Inconstitucionalidade reconhecida – Ação procedente. (ADI nº 2055692-91.2016.8.26.0000. Rel. Des. Carlos Bueno. Julgado em 10/08/2016).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 13.911, de 09 de novembro de 2016, do Município de Ribeirão Preto, de iniciativa parlamentar, que "institui plano municipal de vacinação contra a gripe para doadores de sangue". Ofensa aos princípios da separação dos poderes e da impessoalidade e ao acesso igualitário aos serviços de saúde. Aumento de despesa, ainda, que afronta o planejamento global municipal. Violação dos artigos 5º; 47, II, XIV e XXX, e 144 da Constituição Estadual. Ação procedente. (ADI nº 2014444-77.2018.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Rui. Julgado em 01/08/2018).



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento que, criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Direta são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo:

**Plausibilidade da alegação de inconstitucionalidade de expressões e dispositivos da lei estadual questionada, de iniciativa parlamentar, que dispõem sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos específicos da Administração Pública. (g.n.)**  
ADI 2405 MC / RS - RIO GRANDE DO SUL. Relator (a): Min. CARLOS BRITTO.  
Julgamento: 06/11/2002.

Por tudo, pelo mérito da proposição ser de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, eventual norma de iniciativa parlamentar aprovada afrontaria o Princípio da Separação dos Poderes, previstos no art. 2º da Constituição Federal, art. 5º da Constituição Estadual, e art. 6º da Lei Orgânica Municipal.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Pelo exposto, opinamos pela **ilegalidade e inconstitucionalidade formal** da proposição, por afrontar respectivamente a técnica legislativa do art. 3º da LC n. 95, de 98; e por afrontar o Princípio da Separação dos Poderes.

É o parecer.

Sorocaba, 17 de agosto de 2018.

*Lucas Dalmaço Domingues*  
LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

*Marcia Pegorelli Antunes*  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 228/2018

**Institui a Campanha "Farmácia Solidária" no Município de Sorocaba e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituída a Campanha "Farmácia Solidária" com o objetivo de ajudar no provimento das necessidades medicamentosas da população de baixa renda.

Art. 2º Através de campanhas, por parte do Poder Público, será incentivado a doação das sobras de medicamentos estocados pela comunidade em suas residências, bem como, a iniciativa de instituições da sociedade civil.

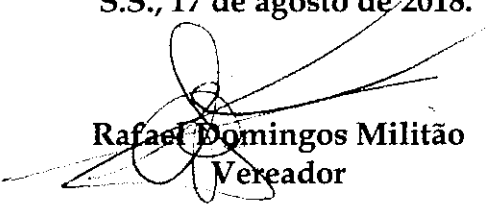
§ 1º Será observado a data de validade, estabelecida pelo laboratório farmacêutico responsável pela fabricação, de todo medicamento arrecadado, estocando os que estiverem dentro do prazo para doação e, fazendo o correto descarte dos que estiverem fora do prazo de validade, em concordância com a Lei 9.925, de 10 de janeiro de 2012.

Art. 3º O atendimento a população será feito mediante apresentação de receituário médico do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 17 de agosto de 2018.

  
Rafael Domingos Militão  
Vereador

RECEBIDO N.º 1. SOROCABA 20-AGO-2018 16:29 180357 1/2



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

O presente projeto tem a finalidade de atender, prioritariamente, a população mais carente do município, além de estimular o espírito de generosidade entre as pessoas, por meio da doação de medicamentos para distribuição gratuita aos mais carentes.

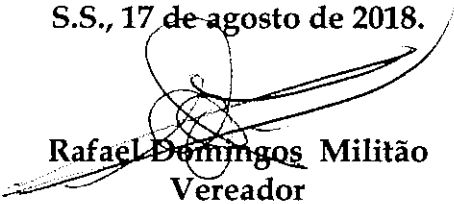
O projeto de lei que cria a Campanha "Farmácia Solidária", consiste na criação de campanhas que estimulem a doação de remédios pela comunidade, médicos, indústrias farmacêuticas, distribuidora de medicamentos, etc, a fim de prover as necessidades medicamentosas da população de baixa renda.

Sabemos que o desperdício é uma das marcas da sociedade moderna, a população não possui o hábito de redistribuir sobras de medicamentos, podendo levar ao vencimento e à inutilidade dos medicamentos.

A finalidade deste projeto é retirar das casas medicamentos que não estão sendo mais utilizados. Aqueles que não puderem ser aproveitados serão devidamente descartados e, aqueles que estiverem em perfeitas condições, serão cadastrados e colocados a disposição da comunidade para que possam usufruir deste medicamento dentro do prazo de validade.

Diante do exposto, sendo este tema de grande relevância para a sociedade, rogo o apoio dos Nobres Colegas para aprovação do presente projeto de lei.

S.S., 17 de agosto de 2018.

  
Rafael Domingos Militão  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

**Substitutivo nº 01** ao PL 228/2018

A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Nobre Vereador Rafael Domingos Militão.

Trata-se de Substitutivo nº 01, ao Projeto de Lei que *Institui a Campanha "Farmácia Solidária" no Município de Sorocaba e dá outras providências.*

**De plano, destaca-se que este Substitutivo encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico,** com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que a nova proposta visa instituir campanha solidária de fornecimento de medicamentos por parte dos munícipes, vejamos:

Art. 1º Fica instituída a Campanha "Farmácia Solidária" com o objetivo de ajudar no provimento das necessidades medicamentosas da população de baixa renda.

Art. 2º Através de campanhas, por parte do Poder Público, será incentivado a doação das sobras de medicamentos estocados pela comunidade em suas residências, bem como, a iniciativa de instituições da sociedade civil.

§ 1º Será observado a data de validade, estabelecida pelo laboratório farmacêutico responsável pela fabricação, de todo medicamento arrecadado, estocando os que estiverem dentro do prazo para doação e, fazendo o correto descarte dos que estiverem fora do prazo de validade, em concordância com a Lei 9.925, de 10 de janeiro de 2012.

Art. 3º O atendimento a população será feito mediante apresentação de receituário médico do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diferentemente da proposição original, em que havia na Ementa do PL a previsão de que ficaria a cargo das Unidades Básicas de Saúde, a responsabilidade pela implementação da



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

campanha, neste Substitutivo há apenas a criação da campanha, sem qualquer ingerência nos órgãos da Administração Pública Municipal, constituindo em matéria programática.

Desta forma, a proposição consistente em norma dotada do mínimo de efetividade para estimular o Poder Público, a incentivar a doação de medicamentos pelos munícipes, está de acordo com a legislação pátria acerca da implementação de políticas públicas de saúde:

**Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:**

**I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:**

**a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**

[...]

**Art. 132. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:**

[...]

**IV – planejar, normatizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações de serviço de saúde do Município, especialmente, referentes à:**

[...]

**VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;**

No mesmo sentido, normas programáticas preveem na Constituição Federal:

**Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

[...]

**II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**

[...]

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

[...]

**VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; (g.n.)**

Ademais, enquanto direito social reconhecido no art. 6º, da Constituição Federal, o texto maior delimita uma Seção própria a partir do art. 196, estipulando a obrigatoriedade da atuação estatal na saúde pública, tido pela doutrina como direito fundamental de segunda dimensão, que exige do Poder Público ações positivas, prestacionais, por meio de políticas sociais que visem a redução do risco de doenças e melhoria na qualidade de vida dos indivíduos:

**Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (g.n.)**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Na doutrina:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197).

Como se sabe, a doutrina aponta a dupla vertente dos direitos sociais, especialmente no tocante à saúde, que ganha destaque, enquanto direito social, no texto de 1988: a) natureza negativa: o Estado ou o particular devem abster-se de praticar atos que prejudiquem terceiros; b) natureza positiva: **fomenta-se um Estado prestacionista para implementar o direito social.** (LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Versão eletrônica, p. 1389/1390) (g.n.).

Além disso, por se tratar de norma que visa estabelecer campanha, não há como negar o caráter informacional da proposição, que, comungada com a publicidade das ações do Poder Público (art. 37, caput, da Constituição Federal), possibilita o acesso à informação aos munícipes (art. 5º, XIV, da Constituição Federal).

A partir de agora, para rechaçar qualquer eventual alegação de **inconstitucionalidade** deste Substitutivo, que em seu art. 2º menciona que as campanhas serão realizadas pelo Poder Público, passa-se a **analisar a atual jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, que admite a constitucionalidade de normas de iniciativa parlamentar, que estabeleçam campanhas a serem realizadas pelo Poder Executivo.**

Primeiramente, destaca-se que neste substitutivo, foi previsto que as campanhas ficarão a cargo do PODER PÚBLICO, *lato sensu*, que abrange os três poderes inerentes ao Estado:

Poder público é o conjunto dos órgãos com autoridade para realizar os trabalhos do Estado, constituído de Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Judiciário.

A expressão é utilizada também no plural (poderes públicos), também chamados de poderes políticos. Em sentido amplo, representa o próprio governo, o conjunto de atribuições legitimadas pela soberania popular.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 11ª. ed., 1994.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Desta forma, a **proposição não impõe medidas concretas ao Poder Executivo**, mas de **forma ampla**, prevê a possibilidade de que as **ações** sejam realizadas por **qualquer dos Poderes** do Município (no caso, Legislativo ou Executivo, conforme art. 5º, da LOM).

Assim, é possível que a Câmara Municipal de Sorocaba, por exemplo, difunda as ações da campanha por meio de sua Rádio/TV Legislativa, ao passo que a Prefeitura Municipal poderia divulgar a campanha em seu *site*, ou em suas páginas de Redes Sociais já existentes.

É assim que alguns municípios do Estado têm agido ao instituírem campanhas. Aliás, neste precedente a seguir, Lei Municipal de Ribeirão Preto-SP, que previa o reaproveitamento de alimentos não consumidos, muito similar a deste Substitutivo, que prevê doação de medicamentos não consumidos, teve a constitucionalidade reconhecida:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. **Lei municipal relativa ao reaproveitamento de alimentos não consumidos, em condições plenas e seguras para o consumo humano. Concretude de alguns dispositivos.** Atos de organização administrativa. Criação de funções e atribuições específicas à Secretaria Municipal da Assistência Social e ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional. Disciplina da estrutura interna e funcionamento da administração municipal. Ofensa ao art. 47, inciso XIV, a, CE, e art. 2º CF. **Restante da norma que não padece do mesmo vício. Teoria da divisibilidade da lei.** Declaração de inconstitucionalidade parcial. Não verificado vício de iniciativa. Rol taxativo de matérias reservadas à iniciativa legislativa privativa do Prefeito. **Jurisprudência STF afasta a tese de que qualquer projeto de lei que implique a geração de gastos à administração pública restaria adstrito à iniciativa do Chefe do Executivo.** Execução das leis é atividade típica e inerente à atuação da administração. Lícito ao Poder Legislativo Municipal impor-lhe o exercício dessa função. **Competência da Câmara dos Vereadores para dispor sobre a execução de programa social visando à redução do desperdício de alimentos e da precariedade do estado nutricional de munícipes. Interesse local. Proteção da saúde humana.** Art. 30, I, CF. Justificativa do projeto de lei reforça o interesse local legitimador da edição das regras pela via legislativa. Encargos gerados não impactantes o suficiente a ensejar a necessidade de previsão específica de novas fontes financeiras. Dado confirmado pela Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle da Casa Legislativa Municipal. **Mera carência de dotação orçamentária específica não pode conduzir ao reconhecimento de vício de constitucionalidade, importando, no máximo, na inexecutabilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada.** Afastada hipótese de infringência ao art. 25, CE. Precedentes do OE envolvendo leis do mesmo município de Ribeirão Preto. Pedido julgado parcialmente procedente.  
(Tribunal de Justiça de SP. ADIN nº 2176365-79.2017.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Márcio Bartoli. Julgado em 18 de abr. de 2018)

Da mesma forma, Lei Municipal de iniciativa parlamentar, de Suzano-SP, que instituíra campanha de combate à pichação, teve a constitucionalidade reconhecida neste quesito:





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Ação direta de inconstitucionalidade. **Lei municipal de origem parlamentar que institui campanha permanente de combate à pichação e atos de vandalismo no Município de Suzano. Inexistência de vício de iniciativa:** o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. **Ausente ofensa à regra de iniciativa, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF.**

**Não ocorrência de infração ao princípio da harmonia e interdependência entre os poderes na parte principal do texto legal. Não configurada, nesse ponto, usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Lei que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição. Precedentes deste Órgão Especial.**

**Ausência de dotação orçamentária específica que não torna a norma inconstitucional, importando, no máximo, na sua inexecutabilidade no mesmo exercício orçamentário** em que fora promulgada. Precedentes do STF.

[...]

Procedência parcial do pedido. (Tribunal de Justiça de SP. ADIN nº 2246723-06.2016.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Márcio Bartoli. Julgado em 05 de abr. de 2017)

Dos julgados acima, extraem-se que é legítima a instituição de campanha, por lei de iniciativa parlamentar, desde que observado o interesse local e a proteção da saúde pública (igual o previsto neste Substitutivo).

Por conseguinte, **rechaça-se** desde logo qualquer eventual **alegação de que há carência de dotação orçamentária para viabilizar a execução da proposta**, na medida que o TJSP, e o STF, tem **entendimento** de que em tais casos, **no máximo**, há inexecutabilidade **da norma no mesmo exercício financeiro** em que tenha sido aprovada, devendo então, ser prevista nos próximos orçamentos.

Ademais, é inegável que **sequer há imposição de dispêndios financeiros por parte do Poder Executivo**, que já dispõe de funcionários e estrutura administrativa para executar esta campanha, assim como já realiza tantas outras. Por exemplo, na página inicial do *site* da Prefeitura de Sorocaba, consta campanha que incentiva a adesão dos munícipes do “*Show de Prêmios*”, programa criado pelo Decreto 23.926, de 2018, que premia cidadãos que solicitam a Nota Fiscal de Serviços<sup>2</sup>.

Apenas para confirmar a sólida posição do Tribunal de Justiça de SP, sobre a possibilidade de implementação não só de campanhas, mas também de programas, por normas de iniciativa parlamentar, outro precedente de Lei Municipal de Ribeirão Preto-SP:

<sup>2</sup> <http://fazenda.sorocaba.sp.gov.br/showdepremios/>



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO - LEI MUNICIPAL Nº 13.804, DE 1º DE JUNHO DE 2016, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE "ESTABELECE AS DIRETRIZES DE SAÚDE DO ADOLESCENTE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" – NORMA QUE DISPÕE DE FORMA GENÉRICA SOBRE A PROMOÇÃO DE AÇÕES VOLTADAS À SAÚDE DO ADOLESCENTE - COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE, NOTADAMENTE DE CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS (ART. 227, §1º, DA CF) – MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL (ART. 30 I E II, DA CF/88) – VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INVOCADOS – INOCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE INVASÃO À ESFERA DE ATUAÇÃO DO PODER EXECUTIVO - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (Tribunal de Justiça de SP. ADIN nº 2141907-36.2017.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. João Negrini Filho. Julgado em 14 de mar. de 2018)**

Em Lei Municipal de Presidente Prudente-SP, que instituíra por iniciativa parlamentar, política municipal de coleta de óleo e gordura vegetal, o mesmo entendimento:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL Nº 9.349/2017 - MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ - INICIATIVA PARLAMENTAR LEI QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE POLÍTICA MUNICIPAL DE COLETA, TRATAMENTO E RECICLAGEM DE ÓLEO E GORDURA DE ORIGEM VEGETAL OU ANIMAL VÍCIO DE INICIATIVA INOCORRÊNCIA MATÉRIA CUJA INICIATIVA NÃO É RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO INEXISTÊNCIA DE INTERFERÊNCIA NAS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL PRECEDENTES AÇÃO IMPROCEDENTE. (Tribunal de Justiça de SP. ADIN nº 2103799-35.2017.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. João Negrini Filho. Julgado em 07 de fev. de 2018)**

Por último, destaca-se excelente precedente de norma deste município, no qual o E. Tribunal de Justiça de SP, entendeu que a norma que instituíra campanha de conscientização de vacinação contra a cinomose canina, não disciplinava matéria de iniciativa privativa do Prefeito, sendo então, possível sua instituição por iniciativa parlamentar:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.337/2016, QUE INSTITUIU A "CAMPAINHA DE CONSCIENTIZAÇÃO DE VACINAÇÃO CONTRA A CINOMOSE CANINA EM SOROCABA". PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. PARCIAL INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL QUANTO AO ARTIGO 2º. DA NORMA. INDEVIDA INGERÊNCIA ADMINISTRATIVA. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XI E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONFIGURAÇÃO. INTROMISSÃO DA CÂMARA NAS ATIVIDADES PRÓPRIAS DE DIREÇÃO DA CIDADE. INADMISSIBILIDADE. NO MAIS, NORMA QUE DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE CONSCIENTIZAÇÃO DA POPULAÇÃO SOBRE A**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

VACINAÇÃO CONTRA A CINOMOSE CANINA.  
CONSTITUCIONALIDADE. INICIATIVA LEGISLATIVA  
CONCORRENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO DO AUTOR.

[...]

Quanto ao restante do seu texto, verifica-se que a lei em análise não disciplina matéria reservada à administração, mas sim sobre política pública de saúde e proteção da fauna, veiculando mero programa de conscientização de caráter geral, sem qualquer invasão à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, cujo rol taxativo é previsto no artigo 24, §2º da carta estadual, aplicável aos municípios por força do artigo 144 da constituição bandeirante, que não impõe qualquer atribuição ao executivo local, ostentando conteúdo educativo a justificar atuação legislativa municipal. PROCEDÊNCIA EM PARTE DA AÇÃO, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA, SOMENTE QUANTO AO SEU ARTIGO 2º, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. (Tribunal de Justiça de SP. ADIN nº 2136179-48.2016.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Amorim Cantuária. Julgado em 05 de abr. de 2017)

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, por se tratar de norma que não invade a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, e promove norma programática dotada do mínimo de eficácia, para ações de saúde pública, **nada a opor** sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 21 de agosto de 2018.

*Lucas Dalmaço Domingues*  
LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

*Marcia Pegorelli Antunes*  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

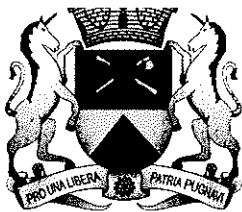
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 228/2018, de autoria do nobre Vereador Rafael Domingos Militão, institui a "Campanha Farmácia Solidária" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 27 de julho de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR:** Vereador José Francisco Martinez

**SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PL 228/2018**

Trata-se de Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 228/2018, de autoria do nobre Vereador Rafael Domingos Militão, que *"Institui a "Campanha Farmácia Solidária" no Município de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade da proposição (fls. 09/17).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra fundamento na proteção à saúde do cidadão, garantida no art. 196 da Constituição Federal e art. 129 da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, a proposição encontra respaldo legal no art. 33, I, "a", da Lei Orgânica Municipal, que determina a competência da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, sendo a saúde um deles.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição.

S/C., 27 de agosto de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente-Relator*

**ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

**SOBRE:** O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 228/2018, do Edil Rafael Domingos Militão, institui a "Campanha Farmácia Solidária" a ser desenvolvida nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C, 28 de agosto de 2018

**RENAN DOS SANTOS**

*Presidente*

**ANSELMO ROLIM NETO**

*Membro*

**HUDSON PESSINI**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

**SOBRE:** O Substitutivo nº 1 ao ao Projeto de Lei nº 228/2018, do Edil Rafael Domingos Militão, institui a "Campanha Farmácia Solidária" a ser desenvolvida nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de agosto de 2018

**JOSÉ APOLO DA SILVA**

*Presidente*

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Membro*

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

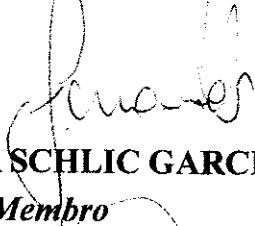
## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 228/2018, do Edil Rafael Domingos Militão, institui a "Campanha Farmácia Solidária" a ser desenvolvida nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

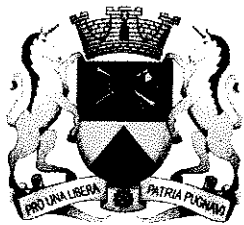
S/C., 28 de agosto de 2018

  
**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
*Presidente*

  
**FERNANDA SCHLIC GARCIA**  
*Membro*

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
*Membro*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

**SOBRE:** O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 228/2018, do Edil Rafael Domingos Militão, institui a "Campanha Farmácia Solidária" a ser desenvolvida nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Sorocaba e dá outras providências.

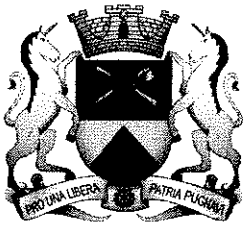
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no Substitutivo nº 1 ao PL nº 228/2018, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 28 de agosto de 2018.

  
**Renata Fogaça de Almeida**  
Procuradora Legislativa

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Hudson Pessini  
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

### SUBSTITUTIVO N. 01 AO PROJETO DE LEI nº 228/2018

De autoria do Vereador Rafael Domingos Militão, a presente proposta, Institui a "Campanha Farmácia Solidária" a ser desenvolvida nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

*"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

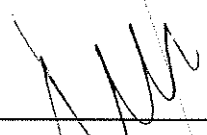
*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.*"

Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta embora repercuta em ações (campanha institucional, ações educativas, entre outras) com aparente necessidade de aumento de despesas, tais ações tão somente cria expectativa em relação a implantação, compelindo ao Chefe do Executivo adotar providências na esfera administrativa de acordo com a disponibilidade financeira, razões pela qual esta Comissão não **TEM NADA A OPOR**.

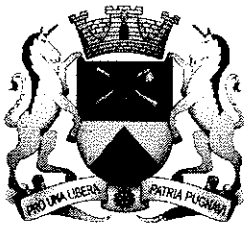
É o nosso parecer.

Sorocaba, 29 de agosto de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
**HUDSON PESSINI**  
Vereador – Presidente  
**RELATOR**

  
\_\_\_\_\_  
**ANSELMO ROLIM**  
**NETO**  
Vereador - membro

  
\_\_\_\_\_  
**PÉRICLES REGIS**  
**MENDONÇA DE**  
**LIMA**  
Vereador - membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## MOÇÃO Nº 11/2018

**Manifesta REPÚDIO ao ato de violência e atentado contra a vida do candidato à presidência Sr. Jair Messias Bolsonaro.**

CONSIDERANDO que um atentado contra o candidato à presidência Sr. Jair Messias Bolsonaro ocorreu na tarde de quinta-feira, dia 06 (seis) p.p., durante uma caminhada que realizava com simpatizantes de sua campanha em uma das ruas do centro de Juiz de Fora, na zona da mata de Minas Gerais, onde o presidenciável levou uma facada na região abdominal enquanto era carregado nos ombros por um apoiador;

CONSIDERANDO que o suspeito do atentado foi preso pela Polícia Militar de Minas Gerais após o ataque e a Polícia Federal abriu inquérito no mesmo dia para investigar o caso e segundo boletim de ocorrência registrado pela Polícia Civil mineira o acusado disse que o atentado contra Bolsonaro foi "a mando de Deus";

CONSIDERANDO que o ministro da Segurança Pública afirmou que a Polícia Federal trabalha com a hipótese de que o agressor agiu sozinho e está trabalhando com o setor de inteligência para reconstituição dos passos do agressor e toda a rede de relacionamentos dele;

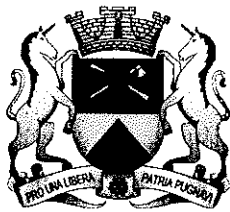
A Câmara Municipal de Sorocaba manifesta REPÚDIO à tamanha barbárie e verdadeiro atentado à segurança nacional e democracia;

Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência à vítima, o presidenciável Sr. Jair Messias Bolsonaro, familiares e equipe.

S/S., 11 de setembro de 2018.

**Pr. Luis Santos**  
Vereador

CMC/MS - SEP/2018 11:20 180915 1/2



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

MOÇÃO 11/2018

A autoria da presente Moção é do Vereador Luis Santos Pereira Filho.

Esta Proposição visa manifestar Repúdio ao ato de violência e atentado contra a vida do candidato à presidência Senhor Jair Messias Bolsonaro.

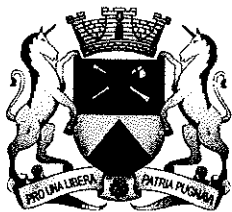
Sobre os trâmites regulares previstos no processo legislativo da Proposição em análise, encontra-se no RIC, *in verbis* :

### *Capítulo V*

#### *Das Moções*

*Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)*

*§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;*

*§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;*

*§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.*

Constata-se que a presente Proposição encontra guarida no RIC, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

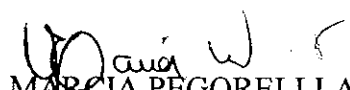
É o parecer.

Sorocaba, 13 de setembro de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Moção nº 11/2018, de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que manifesta REPÚDIO ao ato de violência e atentado contra a vida do candidato à presidência Sr. Jair Messias Bolsonaro.

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 17 de setembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR  
*Membro-Relator*

JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro*



# Prefeitura de SOROCABA

PL nº 251/2018

Sorocaba, 10 de setembro de 2018.

SAJ-DCDAO-PL-EX-094/2018

Processo nº 14.742/2017

1. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO  
EM

MANGA  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e D. Pares, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre denominação de "HELENA ANGELINA DACOL MANASSÉS" a Rua "02" (Dois) do Jardim Altos do Ipanema, que se inicia na Rua 01 e termina na Rua 04 daquele mesmo Jardim e dá outras providências.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de encaminhamento do Vereador João Donizeti Silvestre, com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

A Sra. Helena Angelina Dacol Manassés nasceu em Ribeirão Preto/SP, aos 13 de agosto de 1911. Era a filha mais velha de imigrantes italianos, passando, ainda jovem, a residir nesta cidade, com os pais e 06 (seis) irmãos.

Em 1930, casou-se com o Sr. Henrique Manassés, residindo em algumas cidades da região, até, posteriormente, ficarem residência aqui em nossa cidade, onde criou seus 03 (três) filhos: Gláucia, José e Branca.

A homenageada era exímia artesã, tendo trabalhado na confecção de sombrinhas em tear, confeccionando belos capachos para lombo de cavalos. Além disso, costurava e fazia tricô e crochê.

Apesar da pouca escolaridade, detinha grande cultura, pois tinha prazer em todo tipo de leitura.

A Sra. Helena Angelina Dacol Manassés faleceu em 16 de março de 1985, deixando enlutados não só os familiares, mas também todos os que a conheceram, posto que sempre zelou pelo bem-estar da comunidade em que viveu.

Diante de todo o exposto, entendo justificadas as razões e fundamentos do presente Projeto de Lei, razão pela qual aguardo sua transformação em Lei, solicitando que a apreciação do mesmo se dê em Regime de Urgência previsto na Lei Orgânica do Município.

Renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSE ANTONIO CALDINI, CRESPO  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

RODRIGO MAGANHATO

DD. Presidente da Câmara Municipal de

SOROCABA

PL Denominação de via - Helena Angelina Dacol Manassés.

RECEBIDA EM 10/09/2018 15:15 100971 1/1



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 251/2018

(Dispõe sobre denominação de  
"HELENA ANGELINA DACOL  
MANASSÉS" à uma via pública e dá  
outras providências).

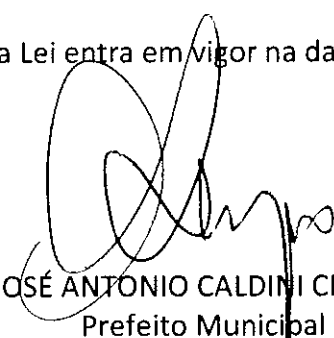
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "HELENA ANGELINA DACOL MANASSÉS" a Rua "02" (Dois) do Jardim Altos do Ipanema, que se inicia na Rua 01 e termina na Rua 04 daquele mesmo Jardim.

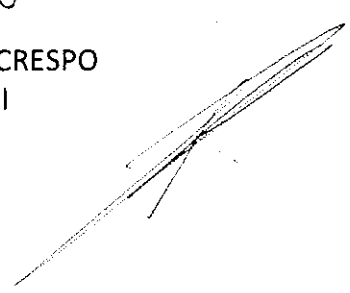
Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito – 1911 – 1985".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

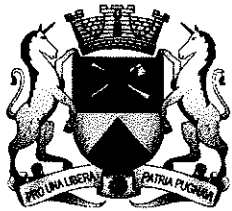


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal





ESCREVENTE AUTORIZADO



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 251/2018

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre denominação de “Helena Angelina Dacol Manassés” a uma via pública, e dá outras providências. (Rua 02 – Altos do Ipanema)

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na LOM:

*Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.*

Além do constante na LOM, onde se verifica que cabe a Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza sobre a formalidade dos projetos,



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

exigindo nas proposições que disponham sobre homenagens a pessoa, que deverão ser acompanhados de justificativas com dados biográficos; bem como Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado, quando se tratar de denominação de vias, **tais requisitos formais e regimentais foram observados neste Projeto de Lei**; dispõe o RIC:

*Art. 94. Os projetos deverão ser:*

*§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:*

*I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;*

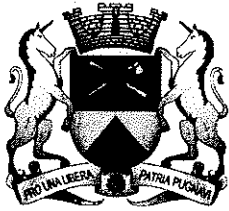
*II – encarte por veiculação na imprensa;*

*III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;*

*IV – certidão de óbito. (Redação do § 3º e incisos de I a IV, dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)*

Referente à discussão da matéria, que trata esta  
Proposição, estabelece o RIC:

*Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.*

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

*Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.*

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias.** (g.n.)*

É o parecer.

Sorocaba, 13 de setembro de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 251/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre denominação de "HELENA ANGELINA DACOL MANASSÉS" a uma via pública e dá outras providências

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 10 de setembro de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**

*Membro-Relator*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**

*Membro*



# Prefeitura de SOROCABA

PL nº 252/2018 Sorocaba, 10 de setembro de 2018.  
SAJ-DCDAO-PL-EX-095/2018  
Processo nº 14.111/2017

1. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO  
EM

Excelentíssimo Senhor Presidente:

MANGA  
PRESIDENTE

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e D. Pares, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre denominação de "ANTONIO CARLOS ZÚCOLO" à Avenida "01" (Um) do Jardim Altos do Ipanema, que se inicia na Avenida 02 (Dois) e termina além da Rua 02 do mesmo Jardim e dá outras providências.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de encaminhamento do Vereador Rafael Domingos Militão, com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

O Sr. Antonio Carlos Zúcolo nasceu em Santa Bárbara d'Oeste/SP, aos 2 de agosto de 1946 e era filho dos Srs. Sylvio Zúcolo e Regina Trevisan Zúcolo. Contraiu núpcias com a Sra. Ana Maria Almeida Prado, a qual passou a se chamar Ana Maria Prado Zúcolo. Dessa feliz união sobrevieram três filhos: Antonio Carlos, Ana Paula e Ana Lúcia.

O homenageado sempre foi muito trabalhador. Incansável, laborou junto ao comércio local e em meados da década de 1970 adquiriu seu próprio negócio, a casa de material para construção denominada "Mercantil Prado", situada à Rua Francisco Scarpa nº 131, a qual permanece em funcionamento até os dias de hoje. Também pela década de 1970 adquiriu sua residência localizada no Bairro Trujillo, onde residiu até seu falecimento.

Homem empreendedor, sempre cumprindo com seus deveres, o Sr. Antonio Carlos, com seu comércio gerou muitos empregos. Atuou sempre em favor dos semelhantes, auxiliando na prosperidade de nossa sociedade como um todo. Honesto, de conduta exemplar, representa um verdadeiro exemplo a ser seguido, quer como chefe de família, quer como cidadão honrado e trabalhador.

Seu falecimento em 27 de março de 2011 deixou enlutados não só familiares, mas também todos os que o conheceram e a presente proposição perpetuará seu nome na memória da cidade.

Por derradeiro, cumpre informar que o Sr. Antonio Carlos Zúcolo havia sido homenageado através da Lei nº 11.611, de 30 de novembro de 2017, tendo a Rua 14 (Catorze) do Jardim Reserva Ipanema recebido essa denominação. Porém, setores técnicos desta Municipalidade constataram que tal Rua já havia sido denominada através da Lei nº 11.641, de 19 de dezembro de 2017. Assim, a medida que se impõe é a revogação da Lei nº 11.611, de 30 de novembro de 2017.

Pelas razões aqui expostas aguardo o apoio dessa Casa de Leis a fim de que sejam apreciadas as razões e fundamentos do presente Projeto de Lei, sendo o mesmo, ao final, transformado em Lei.

COMPANHIA MIN. SOROCABA 10-Set-2018 15:37 100972 1/3



# Prefeitura de SOROCABA

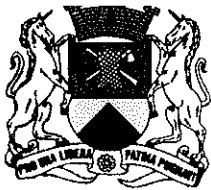
SAJ-DCDAO-PL-EX-095 /2018 – fls. 2.

Renovo a Vossa Excelência e Nobres Pares protestos de estima e consideração e subscrevo-me.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Denominação de via – Antonio Carlos Zúculo.



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 252/2018

(Dispõe sobre denominação de "ANTONIO CARLOS ZÚCOLO" à uma via pública, revoga expressamente a Lei nº 11.611, de 30 de novembro de 2017 e dá outras providências).

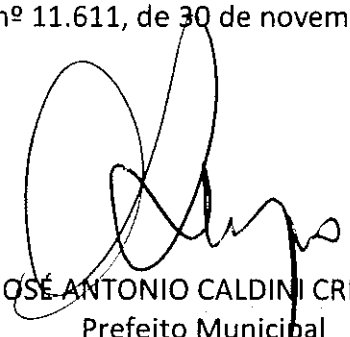
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

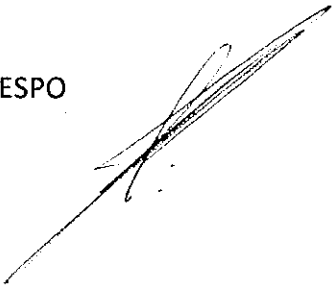
Art. 1º Fica denominada "ANTONIO CARLOS ZÚCOLO" a Avenida "01" (Um) do Jardim Altos do Ipanema, que se inicia na Avenida 02 (Dois) e termina além da Rua 02 do mesmo Jardim.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito – 1946 – 2011".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei nº 11.611, de 30 de novembro de 2017.

  
JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
RÉGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME  
\*\* ANTONIO CARLOS ZÚCOLO \*\*

MATRÍCULA  
115477 01 55 2011 4 00127 057 0067827-77

SEXO  
MASCULINO

COR  
BRANCA

ESTADO CIVIL E IDADE  
CASADO - 64 ANOS DE IDADE

NATURALIDADE  
SANTA BÁRBARA D'OESTE-SP

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO  
RG 5717244

ELEITOR  
SIM

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA  
SYLVIO ZÚCOLO e REGINA TREVISAN ZÚCOLO \*\*\*  
RESIDENTE A RUA VIRGÍLIO DE MELO FRANCO, 498, TRUJILLO, SOROCABA, SP \*\*\*

DATA E HORA DO FALECIMENTO  
VINTE E SETE DE MARÇO DE DOIS MIL E ONZE - ÀS 13:55 H

DIA 27  
MÊS 03  
ANO 2011

LOCAL DE FALECIMENTO  
NO HOSPITAL UNIMED, NESTE SUBDISTRITO

CAUSA DA MORTE  
sépse, broncopneumonia, carcinoma broncogênico, diabetes melito \*\*\*

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)  
Faz nesta cidade

DECLARANTE  
ANA PAULA PRADO ZÚCOLO FERNANDES, FILHA  
DO FALECIDO \*\*

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO  
DE GILSON LUCHEZI DELGADO CRM Nº 181077

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES  
Observações: O falecido era casado com ANA MARIA PRADO ZÚCOLO, deixou os filhos: Antonio Carlos (44), Ana Paula (39) e Ana Lucia (33) anos de idade respectivamente. Deixou bens, não deixou testamento. Era eleitor desta cidade. \*\*\*

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé  
SOROCABA, 04 de abril de 2011

Oficial de Registro Civil das  
Pessoas Naturais e de  
Interdições e Tutelas do  
1º Subdistrito da Sede

Patrícia Aparecida de Souza e Silva  
Escrivente Autorizada

ISENTO DE EMOLUMENTOS

Sebastião Santos da Silva  
OFICIAL

Cartório  
1º Registro  
Civil  
Sorocaba SP

Município e Comarca de Sorocaba - Estado de São Paulo  
Rua Prof. Toledo 712 - Centro, Sorocaba/SP - Cep: 13035-110  
Fone/Fax: (15) 3232-1727 Site: www.rcsorocaba.com.br  
e-mail: rcsorocaba@rcsorocaba.com.br

VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL SEM FALHAS E/OU RASURAS

CÓPIA

147565

147565

**Lei Ordinária nº : 11611**

**Data : 30/11/2017**

**Classificações : Denominações**

**Ementa : Dispõe sobre denominação de “ANTONIO CARLOS ZÚCOLO” a uma via pública e dá outras providências.**

**LEI Nº 11.611, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017**

Dispõe sobre denominação de “ANTONIO CARLOS ZÚCOLO” a uma via pública e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 202/2017 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada “ANTONIO CARLOS ZÚCOLO” a Rua 14 (catorze) do Jardim Reserva Ipanema, que se inicia na Rua 18 (dezoito) e termina junto à área remanescente II daquele mesmo Jardim.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão “Cidadão Emérito 1946 – 2011”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 30 de novembro de 2017, 363º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

LUIZ ALBERTO FIORAVANTE

Secretário de Planejamento e Projetos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 04.12.2017



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 252/2018

Trata-se de projeto de lei ordinária que "*Dispõe sobre a denominação de 'ANTONIO CARLOS ZÚCOLO' a uma via pública, revoga expressamente a lei nº 11.611, de 30 de setembro de 2017 e dá outras providências*", de autoria do **Sr. Prefeito Municipal**.

Da leitura da mensagem do Sr. Prefeito (fls. 02) extraímos que a presente proposição é consequência de encaminhamento do nobre **Vereador Rafael Domingos Militão**.

A matéria é de iniciativa legislativa concorrente da Câmara, versando sobre denominação de vias públicas, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município em seu art. 33, inc. XII<sup>1</sup>.

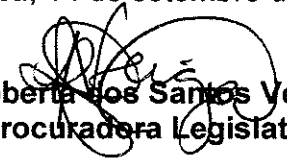
Observamos que a proposição atende às disposições do Art. 94, § 3º, inc. II, do Regimento Interno da Câmara<sup>2</sup>, uma vez que está acompanhada da biografia do homenageado (fls. 02), além da cópia de sua certidão de óbito (fls. 05).

Cabe ressaltar, ainda, que a proposição em seu art. 4º revoga a Lei nº 11.611, de 30 de novembro de 2017, a qual denominava uma outra via de "Antonio Carlos Zúcolo", não havendo falar em alteração de denominação de via, o que exigiria um quórum qualificado para aprovação, nos termos do Art. 40, §3º, item 1, alínea "g" da Lei Orgânica Municipal.

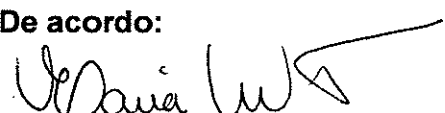
Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 14 de setembro de 2018.

  
Roberta dos Santos Veiga  
Procuradora Legislativa

De acordo:

  
Marcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica

<sup>1</sup> Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

<sup>2</sup> Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:

I - declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II - encarte por veiculação na imprensa;

III - declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV - certidão de óbito.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 252/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre denominação de "ANTONIO CARLOS ZÚCOLO" a uma via pública, revoga expressamente a Lei nº 11.611, de 30 de setembro de 2017 e dá outras providências.

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 17 de setembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente-Relator*

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR  
*Membro*

JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro*



# Prefeitura de SOROCABA

PL nº 253/2018 Sorocaba, 10 de setembro de 2018.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 096/2018

Processo nº 39.482/2017

I. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO  
EM

MANÇA  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação dessa I. Casa o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a denominação de "GERMANO DOMINGOS MILITÃO" a Escola Municipal de Ensino Fundamental localizada à Rua Eliéder de Fátima Domingos Militão – Parque São Bento e dá outras providências.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de encaminhamento do I. Vereador Rafael Militão, com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

O Sr. Germano Domingos Militão nasceu nesta cidade, aos 10 de março de 1918. Era filho dos Srs. Angelo Sanches Navarro e Maria Pena Moreno. Contraiu núpcias com a Sra. Benedita Silva Domingos e da feliz união nasceram os filhos: Mercia, Arlete, Janete, Ana Maria e Roque. A felicidade da família completou-se com a chegada dos netos: Magda, Magali, Robson, Anete, Angela, Adriana, Antonio, Ronaldo, Anderson, Claudia, Cristiane e Laercio.

Desde jovem, participou de conjuntos musicais da região, inclusive da Banda "Carlos Gomes". Foi violinista da Orquestra Sinfônica de Sorocaba, atividade voluntária que desempenhou, sendo professor de violino, mesmo quando trabalhava na então Estrada de Ferro Sorocabana.

Seu falecimento aos 64 anos, em 5 de julho de 1982 no Hospital Santa Lucinda, entristeceu não só familiares, mas também aqueles que o conheceram e ainda, vizinhos de sua residência da Rua Humberto Reale – Vila Porcel.

Estando devidamente justificada a presente proposição, tenho a certeza que a memória do Senhor Germano Domingos Militão será perpetuada e assim, conto com o costumeiro apoio dessa Casa de Leis, esperando que sejam apreciadas suas razões e fundamentos, sendo o Projeto ao final, transformado em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Denominação de próprio - GERMANO DOMINGOS MILITÃO.

CHAMADA PARA SEDESSAR 10-09-2018 15:28 100973 1/3



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 253/2018

(Dispõe sobre denominação de "GERMANO DOMINGOS MILITÃO" à um próprio municipal e dá outras providências).

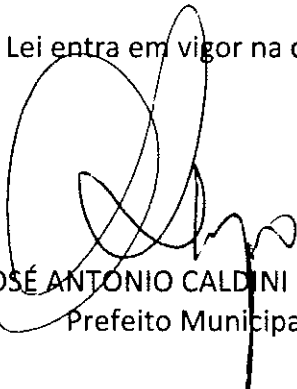
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "GERMANO DOMINGOS MILITÃO" a Escola Municipal de Ensino Fundamental localizada à Rua Eliéder de Fátima Domingos Militão – Parque São Bento.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito" – 1918 – 1982.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

GERMANO DOMINGOS MILITÃO

MATRÍCULA:

115477 01 55 1982 4 00042 029 0007441-24

SEXO

COR

ESTADO CIVIL E IDADE

MASCULINO

Nada  
Consta

VIVO - 54 ANOS DE IDADE

NATURALIDADE

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

EXATIDÃO

SOROCABA-SP

NADA CONSTA

1928

PLAÇA E RESIDÊNCIA

ANGELO SANCHES NAVARRO e MARIA PENA MORENO  
RESIDENTE SOROCABA, SP

DATA E HORA DO FALECIMENTO

CINCO DE JULHO DE MIL NOVECENTOS E OITENTA E DOIS - AS 03:00 H

25 07 1982

LOCAL DE FALECIMENTO

NO HOSPITAL SANTA LUCINDA, NESTE SUBDISTRITO

CAUSA DA MORTE

RESPOSTA ABERTA

DECLARANTE

DECLARANTE

NO CEMITÉRIO CONSOLAÇÃO, NESTA CIDADE

ANTONIO DE  
PREPOSITO DE  
DOMINGOS NUNES  
DO FALECIMENTO

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

DR. RODOLFO PINTO MACHADO DE ARAUJO

OBSERVAÇÕES

Registo feito em 05 de julho de mil novecentos e oitenta e dois, às 03:00 horas, no Hospital Santa Lucinda, nesta cidade, de Germano Domingos Militão, filho de Angelo Sanches Navarro e Maria Pena Moreno, nascido em Sorocaba, SP, em 1928, com 54 anos de idade, falecido por causa natural, sem qualquer doença aguda ou crônica, deixando esposa e filhos.

LOCAL DE REGISTRO CIVIL: PRIMEIRO SUBDISTRITO DE

O CEMITÉRIO CONSOLAÇÃO, NESTA CIDADE

SOROCABA, SP, em 05 de julho de 1982, às 03:00 horas.

DECLARANTE: ANTONIO DE DOMINGOS NUNES

ASSINATURA DO REGISTRO CIVIL: [Assinatura]

ASSINATURA DO MÉDICO: [Assinatura]

ASSINATURA DO REGISTRO CIVIL: [Assinatura]

ASSINATURA DO MÉDICO: [Assinatura]

ASSINATURA DO REGISTRO CIVIL: [Assinatura]

ASSINATURA DO MÉDICO: [Assinatura]

ASSINATURA DO REGISTRO CIVIL: [Assinatura]

ASSINATURA DO MÉDICO: [Assinatura]

ASSINATURA DO REGISTRO CIVIL: [Assinatura]

ASSINATURA DO MÉDICO: [Assinatura]

115477-7-AA 000086177



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 253/2018

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre denominação de “Germano Domingos Militão” a um próprio municipal, e dá outras providências. (Escola Municipal de Ensino Fundamental – Parque São Bento)

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na LOM:

*Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.*

Além do constante na LOM, onde se verifica que cabe a Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza sobre a formalidade dos projetos,





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

exigindo nas proposições que disponham sobre homenagens a pessoa, que deverão ser acompanhados de justificativas com dados biográficos; bem como Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado, quando se tratar de denominação de próprios, **tais requisitos formais e regimentais foram observados neste Projeto de Lei**; dispõe o RIC:

*Art. 94. Os projetos deverão ser:*

*§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:*

*I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;*

*II – encarte por veiculação na imprensa;*

*III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;*

*IV – certidão de óbito. (Redação do § 3º e incisos de I a IV, dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)*

Referente à discussão da matéria, que trata esta  
Proposição, estabelece o RIC:

*Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.*

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

*Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.*

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias.** (g.n.)*

É o parecer.

Sorocaba, 13 de setembro de 2018.

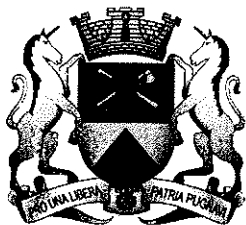
MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 253/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre denominação de "GERMANO DOMINGOS MILITÃO" a um próprio municipal e dá outras providências. (Escola Municipal de Ensino Fundamental – Pq São Bento)

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 17 de setembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JUNIOR  
*Membro*

JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro-Relator*



# Prefeitura de SOROCABA

PL nº 255/2018 Sorocaba, 10 de setembro de 2018.

SAJ-DCDAO-PL-EX-098/2018  
Processo nº 27.654/2018

~~1. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO  
EM~~  
~~MANOIA  
PRESIDENTE~~

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar para apreciação de Vossa Excelência e D. Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre denominação de "Mariana da Silva Magalhães" ao Palácio da Cidadania e dá outras providências.

A Sra. Mariana da Silva Magalhães nasceu aos 20 de abril de 1920, em uma família de 14 (catorze) irmãos, na cidade de Pote/Minas Gerais. Casou-se com o Sr. Custódio Alves da Silva, também mineiro, que, na época, exercia a função de lavrador. Mariana, por ser muito companheira, cozinheira e alimentava todos os funcionários de sua fazenda simplesmente para ajudar e acompanhar o marido.

Da feliz união nasceram 12 filhos, os quais a Sra. Mariana, como um pilar à família, cuidava em casa, sempre com bom humor e um sorriso no rosto. Seu marido montou uma mercearia, à qual se dava o nome de "Venda" e onde vendiam secos e molhados, além de minérios e cereais, construindo, dessa forma, uma vida confortável para sua esposa Mariana e seus filhos.

Porém, como o personagem bíblico, Jó, ele acabou perdendo tudo e Mariana nunca reclamou. Sua fé nunca foi abalada. Esteve sempre ao lado do marido, contornando as dificuldades para o bem-estar dos filhos. A história de Jó nos faz pensar no real sentido das palavras "amor", "prontidão", "companheirismo" e, principalmente, "fé": Mariana era uma mulher de muita fé.

A homenageada se viu desfazendo de suas joias e objetos pessoais de valor para manter a estabilidade do lar para os filhos, pois os negócios de seu marido haviam fracassado. Ela, no entanto, sempre manteve o bom humor transmitindo carinho para todos os que estavam ao seu redor. Muito querida por todos, nunca aceitava que falassem mal de uma pessoa em sua presença, afinal, "somos todos filhos de um só Deus", dizia ela.

Como relata seu filho mais velho, Sebastião Alves da Silva, que testemunhou as vezes em que seu pai Custódio tentava discutir com ela, Mariana sempre esperava o momento de turbulência passar, sem que seus filhos ou qualquer pessoa pudessem dizer algo desagradável sobre seu marido.

Mariana, mulher de fé e perseverança, acompanhou o marido na mudança de Pote, em Minas Gerais, para Douradina, no estado do Paraná, firme na missão de cuidar e educar seus filhos e filhas.

Mais tarde, em 1977, Mariana mudou-se para nossa cidade, mais uma vez acompanhando o marido, onde cuidou e batizou muitos de seus netos e netas. Por esse motivo, era chamada por todos os netos de "Madrinha Mariana", e com eles era muito

CHIEFFI MNL 30/09/2018 10:56:2018 15:40 199975 1/6



# Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX-098/2018 – fls. 2.

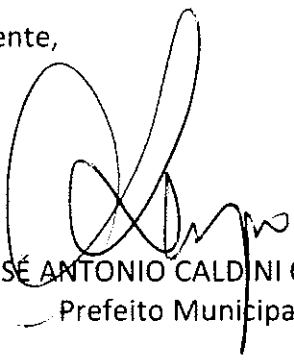
carinhosa e zelosa, mesmo depois de ter cumprido a árdua missão de criar seus filhos e filhas.

Por onde morou, deixou milhares de amigos, sempre bem acolhidos em sua casa. Seu falecimento no dia 19 de novembro de 2003, aos 83 (oitenta e três) anos de idade, deixou filhos, filhas, netos, bisnetos e muitos amigos de longa data, consternados, mas deixou principalmente o legado do caráter, humildade e de pessoa do bem.

Diante de todo o exposto, estando a presente propositura plenamente justificada eis que perpetuará a memória da Sra. Mariana da Silva Magalhães, conto com o apoio dessa Casa de Leis, esperando que sejam apreciadas suas razões e fundamentos, sendo o Projeto ao final, transformado em Lei, solicitando que a apreciação do mesmo se dê em **REGIME DE URGÊNCIA** previsto na Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Nobres Pares protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

  
CÂMARA MUN. SOROCABA 10/Set/2018 15:40 100375 2/8

Ao

Exmo. Sr.

RODRIGO MAGANHATO

DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA

PL Denominação de “Mariana da Silva Magalhães” ao Palácio da Cidadania.



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 255/2018

(Dispõe sobre denominação de  
"MARIANA DA SILVA MAGALHÃES" ao  
Palácio da Cidadania e dá outras  
providências).

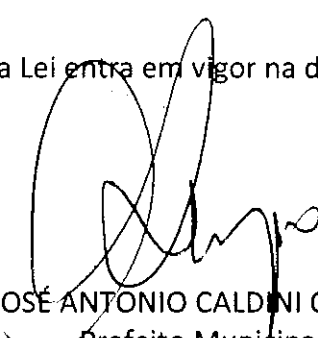
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominado "MARIANA DA SILVA MAGALHÃES" o Palácio da Cidadania, localizado à Avenida Dr. Afonso Vergueiro nº 1.238 – Centro.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadã Emérita" - 1920 - 2003.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal





# República Federativa do Brasil

MUNICÍPIO E COMARCA DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
2º SUBDISTRITO DA SEDE - COMARCA DE SOROCABA / SP  
RUA PADRE JOSÉ MANOEL DE OLIVEIRA LIBÓRIO, 118 - CEP 18010-310  
FONE: (15) 231-1230 - FONE/FAX (15) 232-9050

*Heloisa Helena Prestes Nogueira Fogaça*  
OFICIAL DESIGNADA

## CERTIDÃO DE OBITO

CERTIFICO que, às folhas 210, do livro C nº 126 de Registro de Obito, Termo nº 45.226, consta que no dia vinte e um de novembro de dois mil e tres, foi lavrado o assento de MARIANA DA SILVA MAGALHÃES, falecida no dia dezenove de novembro de dois mil e tres (19/11/2003), às catorze horas e quarenta minutos, na Santa Casa de Misericórdia Sorocaba/SP, com oitenta e tres anos de idade, viúva, do sexo feminino, APOSENTADA, natural de POTÉ, Estado de Minas Gerais, nascida no dia vinte e sete de abril de mil e novecentos e vinte, residente à Rua Elisa Soares Leitão nº 244 - bairro Nova Sorocaba, Sorocaba, Estado de São Paulo, filha de SEBASTIÃO LUIZ DOS SANTOS e de MARIA RODRIGUES DA SILVA.

O atestado de óbito foi firmado pelo Doutor José Roberto Redini Martins, CRM 31005, que deu como causa da morte: edema agudo de pulmão, insuficiência cardíaca congestiva, cardiopatia isquêmica.

O sepultamento foi realizado no cemitério Consolação desta cidade.

Foi declarante SEBASTIÃO ALVES DA SILVA.

Observações: A falecida era viúva de CUSTODIO ALVES DA SILVA, com quem foi casada em Poté - MG, em data ignorada, deixou os filhos: Sebastião com 62 anos, Maria com 60 anos, Francisca com 55 anos, Antonio com 54 anos, Geralda com 53 anos, Aldacio com 52 anos, Edson com 49 anos, Niva com 48 anos, Jose com 45 anos, Helio com 40 anos e houve um filho pré-morto de nome Clovis (que deixou herdeiros). A falecida não deixou bens.

O referido é verdade e dou fé.

Sorocaba, 21 de novembro de 2003.

*Neide de Oliveira Machado*  
Substituta

1ª VIA  
ISENTA DE EMOLUMENTOS  
LEI 9534/97  
Digitada por: NOM





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 255/2018

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre denominação de “Marina da Silva Magalhães” ao Palácio da Cidadania, e dá outras providências.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na LOM:

*Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.*

Além do constante na LOM, onde se verifica que cabe a Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza sobre a formalidade dos projetos, exigindo nas proposições que disponham sobre homenagens a pessoa, que deverão ser





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

acompanhados de justificativas com dados biográficos; bem como Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado, quando se tratar de denominação de próprios, **tais requisitos formais e regimentais foram observados neste Projeto de Lei**; dispõe o RIC:

*Art. 94. Os projetos deverão ser:*

*§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:*

*I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;*

*II – encarte por veiculação na imprensa;*

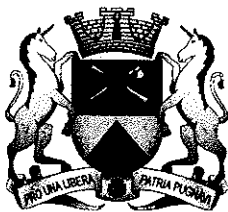
*III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;*

*IV – certidão de óbito. (Redação do § 3º e incisos de I a IV, dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)*

Referente à discussão da matéria, que trata esta  
Proposição, estabelece o RIC:

*Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:*

*VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

*Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.*

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias.** (g.n.)*

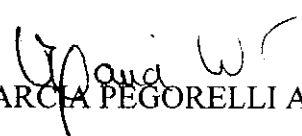
É o parecer.

Sorocaba, 13 de setembro de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 255/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre denominação de "MARIANA DA SILVA MAGALHÃES" ao Palácio da Cidadania e dá outras providências.

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 17 de setembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Membro-Relator*

JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro*



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 26 de julho de 2018.

PL nº 220/2018

SAJ-DCDAO-PL-EX-081/2018

Processo nº 18.983/2015

1. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO  
EM

Excelentíssimo Senhor Presidente:

MANGA  
PRESIDENTE

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei que altera a redação da Lei nº 11.361, de 30 de junho de 2016, que regulamenta e autoriza o Poder Executivo a doar imóveis localizados nas quadras 71 e 72 do Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III, área pública declarada de especial interesse social objeto de regularização fundiária, alterada pela Lei nº 11.695, de 9 de abril de 2017 e dá outras providências.

A Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária informou, nos termos do Processo Administrativo nº 18.983/2015 que o Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III teve o início de sua regularização através da Lei nº 10.695, de 30 de dezembro de 2013, quando a URBES transferiu imóveis de sua propriedade para a Municipalidade, para fins de regularização fundiária. A quadra 71 do Núcleo foi regularizada e parcelada através da Matrícula nº 179.942 do 1º CRIA, resultando em 44 (quarenta e quatro) lotes e em uma Área Institucional de 1.939,67 m², reservada para construção de equipamento público. Porém, a construção do equipamento (CRAS) se deu em área diversa daquela destinada como Institucional, razão pela qual houve o Projeto de Unificação e Desmembramento da área, promovendo a regularização de suas Matrículas.

A Área Institucional é caracterizada na Matrícula 185.047 e a Área Dominial é caracterizada na Matrícula nº 196.547 (a qual vem sendo utilizada pelo CRAS). Num primeiro momento, aquela Secretaria solicitou que se procedesse à desafetação da Área Institucional para dominial. Assim, a área onde se encontra edificado o CRAS (Matrícula nº 196.547) já está afetada como de uso especial, em atenção aos artigos 99 e 100 do Código Civil, a saber:

“...

## Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não disposto a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

**Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.**

...” (g.m.)

RECEBUEMOS 26/07/2018 14:10:17



# Prefeitura de SOROCABA

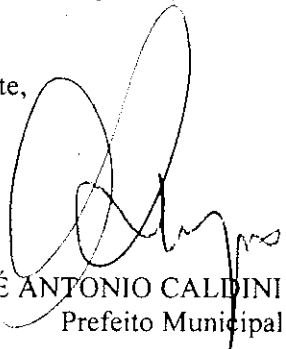
SAJ-DCDAO-PL-EX- 081 /2018 – fls. 2.

Quanto à outra Área Institucional (Matrícula nº 185.047) é cediço que a Constituição do Estado de São Paulo, a teor de seu artigo 180 proíbe que os Municípios desviem a finalidade original das áreas verdes ou institucionais, estabelecidas quando ocorreram as aprovações dos loteamentos às quais estão vinculadas. Portanto, proibida a desafetação da destinação original da área.

Assim, não há possibilidade de ocorrer a desafetação de área institucional para dominial, bem como a área onde se encontra edificado o CRAS já está afetada como de uso especial. Estando ambas as áreas afetadas e tendo em vista que o CRAS ocupa os lotes de nº 14 ao 18 e 31 ao 35, a solução é alteração da Lei em comento, para que se possa dispor dos lotes restantes.

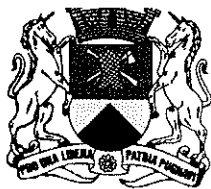
Diante de todo o exposto, entendo que encontra-se plenamente justificada a presente proposição e, certo de poder contar com o indispensável apoio dessa Colenda Câmara para a transformação do Projeto em Lei, reitero a Vossa Excelência e Nobre Pares, protestos da mais elevada estima e consideração, solicitando que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA** previsto na Lei Orgânica.

Atenciosamente,

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

CÂMERA MUNICIPAL SOROCABA 28/Jul/2018 14:18 179004 2/6

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Altera Lei nº 11.361/2016.



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 220/2018

(Altera a redação da Lei nº 11.361, de 30 de junho de 2016, que regulamenta e autoriza o Poder Executivo a doar imóveis localizados nas quadras 71 e 72 do Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III, área pública declarada de especial interesse social objeto de regularização fundiária, alterada pela Lei nº 11.695, de 9 de abril de 2018 e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 11.361, de 30 de junho de 2016, alterada pela Lei nº 11.695, de 9 de abril de 2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

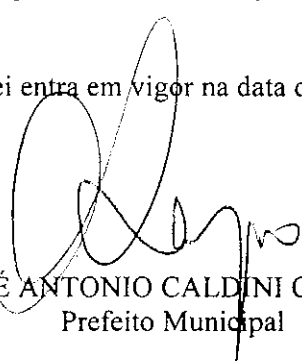
“Art. 1º Atendendo os dispostos na Lei nº 8.451, de 5 de maio de 2008, e nº 9.780, de 1º de novembro de 2011 e suas alterações, fica instituído o parcelamento resultante das quadra 71, referente aos lotes 19 ao 30 e da quadra 72, referente aos lotes 19 ao 47, do Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III, para fins de reassentamento de famílias provenientes de Áreas de Especial Interesse Social objeto de Regularização Fundiária.

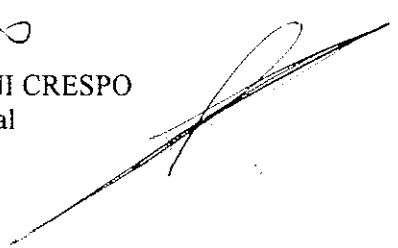
...” (NR)

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 11.361, de 30 de junho de 2016.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal



**Classificações :** Bens Públicos Municipais

**Ementa :** Regulamenta e autoriza o Poder Executivo a doar imóveis localizados nas quadras 71 e 72 do Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III, área pública declarada de especial interesse social objeto de regularização fundiária, na forma que especifica e dá outras providências.

LEI Nº 11.361, DE 30 DE JUNHO DE 2016

Regulamenta e autoriza o Poder Executivo a doar imóveis localizados nas quadras 71 e 72 do Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III, área pública declarada de especial interesse social objeto de regularização fundiária, na forma que especifica e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 131/2016 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Atendendo os dispostos na Lei nº 8.451, de 5 de maio de 2008 e 9.780, de 1º de novembro de 2011 e suas alterações, fica instituído o parcelamento resultante das quadras 71, referente aos lotes 14 ao 35, e da quadra 72, referente aos lotes 19 ao 47, do Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III, para fins de reassentamento de famílias provenientes de Áreas de Especial Interesse Social objeto de Regularização Fundiária.

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a doar as áreas descritas no artigo anterior, para fins de regularização fundiária, com encargos, observado o disposto no art. 17, I, “b”, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

I - pessoa física residente em Área de Especial Interesse Social, que na instituição do plano de Urbanização e Regularização Fundiária tenha diagnosticado os impedimentos para a sua regularização conforme art. 7º da Lei nº 8.451, de 5 de maio de 2008;

II - pessoa física que tenha sido indicada pela Área de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Sócio Habitacional para atendimento no Programa Habitacional PMCMV Faixa 1 e que não se enquadraram aos critérios estabelecidos pela Lei e portarias que regem o Programa;

III - pessoa física proveniente do Auxílio Moradia atendidas pela Lei nº 11.210, de 5 de novembro de 2015 e suas alterações que apresentem renda superior a R\$ 1.800,00;

IV - pessoa física que enquadra-se em Programa Habitacional PMCMV que comprovadamente apresente necessidades especiais que impeçam o atendimento em Programa Habitacional Vertical;

V - pessoa física que se enquadra em Programa Habitacional para remoção, residente em áreas de risco por alagamento, enchente e inundação, cadastrada na Planilha de Distribuição Geográfica de Áreas de Risco Naturais da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC. (Redação dada pela Lei nº 11.695/2018)

§ 1º Não serão atendidas as pessoas que tenham participado de outro Programa Habitacional, ou que já tenha posse, domínio ou registro de qualquer imóvel, salvo o que gerou a necessidade do atendimento.

§ 2º Nos casos dos incisos II e III do art. 2º desta Lei, a pessoa física deverá ser apresentada pela Diretoria de Área da Habitação a qual ficará responsável pela montagem do processo que qualificou o indivíduo para a aquisição do imóvel.

Art. 3º O contrato de doação, instrumentalizado por Título de Propriedade, expedido pelo Município, com fundamento em sua autonomia político-administrativa conferida pelo art. 30, II, da Constituição Federal, será outorgado em favor do donatário, a quem incumbirá, como encargo, o início da

construção em até 90 dias, assim como sua ocupação em até 12 meses, e a inalienabilidade por 03 anos, sob pena de retrocessão.

Art. 4º O lote a ser doado terá como valor de avaliação o valor venal fixado para fins de lançamento do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU).

Art. 5º Permanecerão reservadas à municipalidade todas as áreas identificadas em plantas e memoriais descritivos, que não forem objeto de titulação.

Art. 6º Afim de publicizar o ato será dado conhecimento aos eventuais interessados, por meio de Edital com o prazo de 15 (quinze) dias, contados da afixação no Paço Municipal ou da publicação em órgão oficial, do rol de pessoas físicas habilitadas a receber os títulos de propriedade, sendo facultadas reclamações, por escrito e devidamente fundamentadas, contra erros ou omissões, atendendo o disposto no art. 7º da Lei nº 9.780, de 1º de novembro de 2011.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 30 de junho de 2016, 361º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 1º.07.2016





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 220/2018

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito, que *"Altera a redação da Lei nº 11.361, de 30 de junho de 2016, que regulamenta e autoriza o Poder Executivo a doar imóveis localizados nas quadras 71 e 72 do Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III, área pública declarada de especial interesse social objeto de regularização fundiária, alterada pela Lei nº 11.695, de 9 de abril de 2018 e dá outras providências."*, visando, em suma, alterar a redação do artigo 1º da Lei 11.361/2016, nos seguintes termos:

### **Redação atual:**

*"Art. 1º Atendendo os dispostos na Lei nº 8.451, de 5 de maio de 2008 e 9.780, de 1º de novembro de 2011 e suas alterações, fica instituído o parcelamento resultante das quadras 71, referente aos lotes 14 ao 35, e da quadra 72, referente aos lotes 19 ao 47, do Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III, para fins de reassentamento de famílias provenientes de Áreas de Especial Interesse Social objeto de Regularização Fundiária."*

### **Nova redação:**

*"Art. 1º Atendendo os dispostos na Lei nº 8.451, de 5 de maio de 2008, e nº 9.780, de 1º de novembro de 2011 e suas alterações, fica*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

08

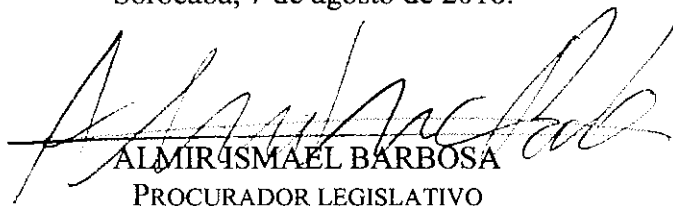
*instituído o parcelamento resultante das quadra 71, referente aos lotes 19 ao 30 e da quadra 72, referente aos lotes 19 ao 47, do Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III, para fins de reassentamento de famílias provenientes de Áreas de Especial Interesse Social objeto de Regularização Fundiária." (grifamos)*

Analisando-se o novo texto proposto, verifica-se que a alteração se coaduna com o constante na mensagem, ou seja, exclui-se os lotes 14 ao 18 e 31 ao 35 da quadra 71, que estão ocupados pelo CRAS.

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 7 de agosto de 2018.

  
ALMIR ISMAEL BARBOSA  
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 220/2018, de autoria do Executivo, que altera a redação da Lei nº 11.361, de 30 de junho de 2016, que regulamenta e autoriza o Poder Executivo a doar imóveis localizados nas quadras 71 e 72 do Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III, área pública declarada de especial interesse social objeto de regularização fundiária, alterada pela Lei nº 11.695, de 9 de abril de 2018 e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 20 de agosto de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 220/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que "Altera a redação da Lei nº 11.361, de 30 de junho de 2016, que regulamenta e autoriza o Poder Executivo a doar imóveis localizados nas quadras 71 e 72 do Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III, área pública declarada de especial interesse social objeto de regularização fundiária, alterada pela Lei nº 11.695, de 9 de abril de 2018 e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 07/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela não encontra óbices legais, estando condizente com nosso direito positivo, especialmente com o art. 180 da Constituição Estadual.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 20 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

*Presidente*

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

*Membro*

JOSÉ APOLO DA SILVA

*Membro-Relator*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 220/2018, do Executivo, altera a redação da Lei nº 11.361, de 30 de junho de 2016, que regulamenta e autoriza o Poder Executivo a doar imóveis localizados nas quadras 71 e 72 do Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III, área pública declarada de especial interesse social objeto de regularização fundiária, alterada pela Lei nº 11.695, de 9 de abril de 2018 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de agosto de 2018

**IARA BERNARDI**

*Presidente*

**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**

*Membro*

**WANDERLEY DIOGO DE MELO**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

### PROJETO DE LEI nº 220/2018

De autoria do Executivo, a presente proposta, Projeto de Lei nº 220/2018, altera a redação da Lei nº 11.361, de 30 de Junho de 2016, que regulamenta e autoriza o Poder Executivo a doar imóveis localizados nas quadras 71 e 72 do Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III, área pública declarada de especial interesse social objeto de regularização fundiária, alterada pela Lei nº 11.695, de 9 de abril de 2018 e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

*"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

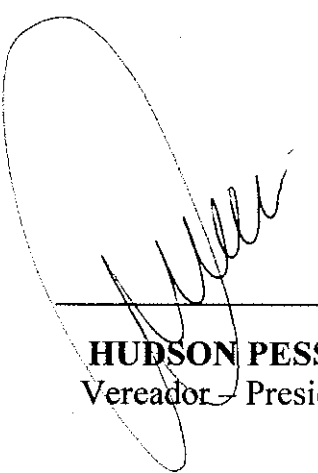
*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.*"

Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não irão gerar impacto negativo aos cofres públicos, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

Sorocaba, 30 de agosto de 2018.



HUDSON PESSINI  
Vereador - Presidente



ANSELMO NETO  
Vereador - membro  
**RELATOR**



PÉRICLES REGIS  
MENDONÇA DE  
LIMA  
Vereador - membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 138/2018

**Acrescenta o inciso VII, no Artigo 2º da Lei nº 10.866, de 9 de junho de 2014 que dispõe sobre a criação do Fundo de Assistência à Educação (FAED) e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o inciso VII, no Artigo 2º da Lei nº 10.866, de 9 de junho de 2014 com a seguinte redação:

*"VII - Subvencionar as Associações de Pais e Mestres (APM), à contratação de serviços de contabilidade".*

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 22 de maio de 2018

**Iara Bernardi**  
Vereadora

COPIA DA LEI Nº 138/2018  
SOLICITAÇÃO Nº 23-MAI/2018  
12:32 177301 1/2



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

A Associação de Pai e Mestres (APM) é uma das formas de participação da comunidade na administração escolar, ou seja, uma ferramenta de gestão democrática, assim como os Grêmios Estudantis e os Conselhos de Escola.

A APM é uma associação sem fins lucrativos que representa os interesses comuns dos profissionais e dos pais dos alunos de uma escola. A ideia é que a opinião deles colabore com a gestão sempre com o objetivo de impactar positivamente na aprendizagem dos alunos e na qualidade da Educação oferecida pela escola.

Ela permite que famílias e escola dialoguem, promovendo uma integração da comunidade com a instituição de forma democrática. Portanto, como órgão colegiado assim instituído, ela não deve representar motivos que não sejam estritamente educacionais.

O Art.14 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) garante a gestão democrática do ensino público por meio da “participação dos profissionais da Educação na elaboração do projeto pedagógico da escola” e da “participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes”. Além disso, a APM também está prevista na estratégia 19.4 do atual Plano Nacional de Educação (PNE), que trata do fortalecimento dessas entidades.

No Estado de São Paulo decreto nº 12.983, de 15 de dezembro de 1978 estabelece o estatuto padrão das APMs das escolas estaduais da rede. O decreto nº 48.408, de 6 de janeiro de 2004, também legisla sobre o tema.

No município, a lei nº 1.662/1971 dispõe sobre a criação e constituição das Associações de Pais e Mestres e determina que tenham estatutos próprios e o objetivo primordial de favorecer a integração do patrimônio família-escola comunidade na obra comum da educação da infância.

Apesar de legalmente amparada pelo poder público, as APMs são independentes, possuem Inscrição Estadual e CNPJ próprios e, portanto, precisam prestar contas ao fisco. Como os diretores das APMs prestam serviços voluntários, são eles quem subsidiam financeiramente o contador, profissional que obrigatoriamente assina a prestação de contas da associação. Ou seja, os pais de alunos, voluntários da APMs, pagam para realizar um serviço voluntário ao Poder público, isso é inaceitável.

S/S., 22 de maio de 2018

**Iara Bernardi**  
Vereadora



**Classificações :** Conselhos ou Fundos Municipais, Educação

**Ementa :** Dispõe sobre criação do Fundo Municipal de Assistência à Educação do município de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 10.866, DE 9 DE JUNHO DE 2014.

Dispõe sobre criação do Fundo Municipal de Assistência à Educação do município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 179/2014 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado junto à Secretaria da Educação o Fundo Municipal de Assistência à Educação – FAED, destinado ao desenvolvimento de ações da área de educação.

Art. 2º O Fundo Municipal de Assistência à Educação terá por objetivo a captação de recursos financeiros, destinados a:

I - desenvolver, incentivar e contribuir para a manutenção das atividades educacionais do Município;

II - ampliar o atendimento aos alunos carentes;

III - promover congressos, simpósios, seminários ou qualquer outro evento que tenha por escopo o aprimoramento do sistema municipal de ensino;

IV - favorecer o aperfeiçoamento de pessoal e especialmente através de concessão de Bolsa de Estudo e de Projetos relacionados ao processo ensino-aprendizado, com envolvimento na área educacional do Município;

V - subvencionar, quando possível as Associações de Pais e Mestres e Conselhos Comunitários das Escolas da Rede de Ensino Municipal, para a execução de programas relacionados a finalidades previstas em seus estatutos;

VI - promover encontros pedagógicos que proporcionem o aprimoramento do processo de ensino e aprendizagem.

§ 1º Para o cumprimento do disposto do inciso V, o FAED, através da Secretaria de Educação, poderá lançar, pelo menos uma vez por ano, um edital de chamamento das Associações de Pais e Mestres e Conselhos Comunitários das Escolas da Rede de Ensino Municipal para a apresentação de projetos para serem desenvolvidos junto às escolas municipais.

§ 2º A lista com os nomes das escolas e projetos apresentados, bem como os projetos que forem selecionados serão publicados na Imprensa Oficial do Município.

Art. 3º Constituem recursos do Fundo Municipal de Assistência à Educação:

I - as receitas oriundas de promoções da Secretaria da Educação, relativas a cursos, congressos, simpósios e outras atividades congêneres;

II - as doações, legados, auxílios, subvenções e contribuições de qualquer natureza;

III - o resultado do reembolso de Bolsas de Estudos, concedidas pelo Poder Público Municipal;

**DR MARCOS MACIEL PEREIRA**

O presente Projeto de Lei foi recebido nesta Secretaria Jurídica no dia **05 de junho de 2018** e distribuído à Dra. Renata Fogaça de Almeida (final par).

Estabelece o parágrafo único do artigo 227 do Regimento Interno que a Secretaria Jurídica tem o prazo de quinze dias para emitir seu parecer, prazo esse que pode ser prorrogado pelo Presidente da Câmara por mais dez dias havendo motivo justificado. Caso o PL seja de autoria do Prefeito o prazo é de três dias (urgência) ou cinco dias quando não alegada a urgência.

No caso presente, o PL é de um Vereador desta Casa, sendo assim o prazo para parecer desta Secretaria era de quinze dias, o qual venceu no dia **20 de junho**.

Assim, tendo em vista que até a data de hoje o parecer não foi emitido nem tampouco foi solicitada dilação do prazo, avoquei o presente e solicito a colaboração de V. Sa. no sentido de emitir o parecer com a maior brevidade possível.

**Secretaria Jurídica, 27 de junho de 2018.**

  
**MARCIA PEGORELLI ANTUNES**  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 138/2018

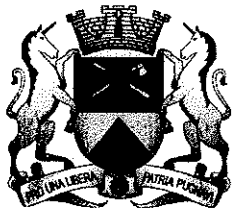
A autoria da presente Proposição é da Vereadora Iara Bernardi.

Trata-se de PL que dispõe sobre o acréscimo do inciso VII, no Artigo 2º da Lei nº 10.866, de 09 de junho de 2014, que dispõe sobre a criação do Fundo de Assistência à Educação (FAED) e dá outras providências.

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor.

Verifica-se que a presente Proposição dispõe sobre a alteração da Lei nº 10.866, de 9 de junho de 2014, que dispõe sobre a criação do Fundo de Assistência à Educação, destaca-se que:

Os fundos tem seus parâmetros delineados na Lei Nacional nº 4.320, de 17.3.64, a qual estabelece: “constitui fundo especial o produto das receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação” (art. 71); sublinha-se que, um fundo especial tem a natureza jurídica de entes despersonalizados, não passando de uma universalidade de recursos vinculados a determinadas despesas. São instrumentos meramente contábeis para a consecução de objetivos administrativos e políticos do Estado.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Com efeito, considerando que a instituição de fundos depende de autorização legislativa (art. 176, IX, Constituição Estadual), e que estes devem ser compreendidos na lei orçamentária anual (art. 174, § 4º, 1, Constituição Estadual), cuja iniciativa legislativa pertence ao Chefe do Poder Executivo (art. 174, III, Constituição Estadual), e sendo essas disposições aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Constituição Paulista, resulta incontestável interpretação sistemática conclusiva de que essa reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo se estende à instituição de fundos.

Conforme constante na Lei de Regência um fundo especial se traduz no produto de receitas especificadas por Lei, trata-se, portanto, de matéria orçamentária, cujo deflagrar do processo é por mandamento constitucional de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelece a Constituição da República:

### SEÇÃO II

#### *Dos Orçamentos*

*Art. 165. Leis de Iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

*I – o plano plurianual;*

*II – as diretrizes orçamentárias;*

*III – os orçamentos anuais.*

Depreende do texto constitucional que é vedada ao Poder Legislativo a iniciativa de lei que implique na alteração da Lei Orçamentária, que interfira na discricionariedade (decisão da oportunidade e conveniência) do Alcaide na elaboração da Lei Orçamentária, pois, reitera-se, a iniciativa da Lei Orçamentária é privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Cabe, ainda, ressaltar que é pacífica a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com o firme entendimento de que padece do vício de inconstitucionalidade Lei de iniciativa Parlamentar que cria Fundo Municipal (a mesma razão cabe a alteração de Leis de competência legiferante privativa do Chefe do Poder executivo, que cria determinado fundo), neste diapasão destaca-se abaixo as várias Ações Diretas de Inconstitucionalidades:

**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 158.370-0/6-00**

*Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí*

*Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí*

*Ação Direta de Inconstitucionalidade – **Lei que cria** o Conselho Municipal de Responsabilidade Social Empresarial e **o Fundo Municipal** de Responsabilidade Social em Jundiaí - Promulgação após o veto do Prefeito - Matéria referente à administração pública, cuja gestão é de competência do Prefeito - As regras da Constituição Federal sobre iniciativa reservada são de observância compulsória pelo Estado e pelos Municípios – Na espécie, prerrogativas exclusivas do Prefeito Municipal foram atingidas pela lei atacada, que interferiu na competência legislativa reservada ao Chefe do Executivo local, ao invadir a seara de organização, direção e contratação dos serviços e fornecimentos - Violação dos arts. 5º, "caput", 24, § 2º, 2 e 4, e 144, da CE/89 Ação julgada procedente. (g.n.)*

**Ação Direta de inconstitucionalidade nº 153.909-0/0-00**

*Comarca: São Paulo*

*Requerente: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMPARO*

*Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISO IX E  
PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO ARTIGO 8º, DA LEI Nº 3.293, DE 21*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

DE JUNHO DE 2007 DO MUNICÍPIO DE AMPARO CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO - CONSELHO DO FUNDEB. VÍCIO DE INICIATIVA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. (g.n.)

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 115.887-0/0 - São Paulo

Requerente: Prefeito Municipal de Ribeirão Preto.

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto.

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei de iniciativa parlamentar que cria Fundo de Incentivo e Amparo ao Estudante Universitário. Matéria tipicamente administrativa do Chefe do Executivo e implica em aumento de despesas. Ação procedente. (g.n.)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - Criação de Fundo Municipal de Conservação Ambiental (FUMCAM) - Lei de iniciativa de vereador - Veto do alcaide rejeitado - Atividade administrativa - Invasão da esfera da competência privativa do Poder Executivo - Ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes - Afronta aos artigos 5º, 24, §2º, "2" e art 144, todos da Constituição Estadual — Inconstitucionalidade da lei - Procedência da ação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 112.137.0/7-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

UBATUBA, sendo requerido o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA. (g.n.)

ACÓRDÃO AÇÃO DIRETA DE INCÔNSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 5954, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, QUE "**cria o fundo municipal** DE COMBATE A SINISTROS - FUMCS, INSTITUI FORMAS DE ARRECADAÇÕES, APLICAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR - PROMULGAÇÃO APÓS REJEIÇÃO DO VETO DO PREFEITO - MATÉRIA AFETA À ADMINISTRAÇÃO ORDINÁRIA - COMPETÊNCIA RESERVADA AO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES E DA INICIATIVA LEGISLATIVA - AÇÃO PROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 111.564-0/8**, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, sendo recorrido o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS: (g.n.)

### **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 100.211.0/2-00**

Requerente: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BASTOS

Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BASTOS  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 1.646, de 07 de novembro de 2002, que dispõe sobre a instituição do Conselho de Prevenção e Combate às Drogas e ao Alcoolismo e Lei nº 1.647, de 07 de novembro de 2002 que estabelece a **instituição do Fundo Municipal** de Prevenção e Combate às Drogas e ao Alcoolismo, ambas do Município de Bastos. Leis de iniciativa do Poder Legislativo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Impossibilidade da Câmara Municipal valer-se de poderes legislativos voltados a reger função organizacional atinente à Administração Pública, argüida a usurpação de atribuição exclusiva do Chefe do Executivo, ante a quebra de harmonia e independência entre os poderes. Violação dos preceitos contidos nos artigos 5º, 24 § 2º e 144 da Constituição Estadual. Ação procedente. (g.n.)*

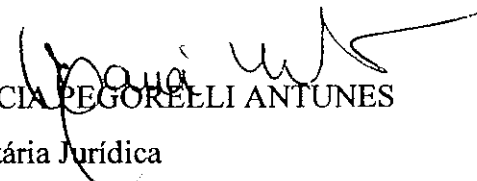
**Face a todo o exposto, conclui-se pela**  
**inconstitucionalidade desta Proposição**, pois a matéria disciplinada na mesma é de competência privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo.

É o parecer.

Sorocaba, 29 de junho de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

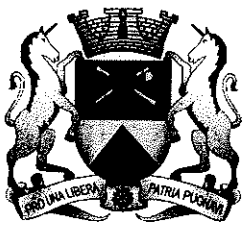
**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 138/2018, de autoria da nobre Vereadora Iara Bernardi, que acrescenta o inciso VII, no Artigo 2º da Lei nº 10.866, de 9 de junho de 2014, que dispõe sobre a criação do Fundo de assistência à Educação (FAED) e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Junior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 05 de julho de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**Relator: Vereador Antonio Carlos Silvano Junior**

**PL 138/2018**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora Iara Bernardi, que "*Acréscenta o inciso VII, no Artigo 2º da Lei nº 10.866, de 9 de junho de 2014, que dispõe sobre a criação do Fundo de Assistência à Educação (FAED) e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 06/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende alterar a Lei Municipal nº 10.866, de 9 de junho de 2014, que dispõe sobre a criação do Fundo de Assistência à Educação, prevendo subvenção às Associações de Pais e Mestres (APM) para contratação de serviços de contabilidade (art. 1º do PL).

Ocorre que a instituição de fundos depende de autorização legislativa, bem como de previsão na lei orçamentária anual (arts. 176, IX, e 174, §4º, 1, CE), cuja iniciativa legislativa cabe ao Chefe do Executivo (Art. 174, III, CE).

Logo, tendo em vista que a proposição trata de destinação de fundos, ou seja, matéria orçamentária, a sua iniciativa legislativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 174, III, da Constituição Estadual, por simetria, aplicável aos municípios.

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 05 de julho de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR**

*Membro-Relator*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

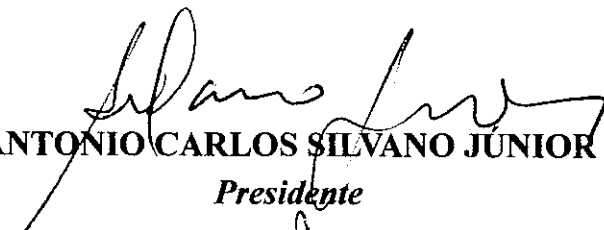
ESTADO DE SÃO PAULO

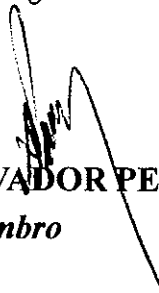
## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 138/2018, da Edil Iara Bernardi, acrescenta o inciso VII, no Artigo 2º da Lei nº 10.866, de 9 de junho de 2014, que dispõe sobre a criação do Fundo de Assistência à Educação (FAED) e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 12 de setembro de 2018

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Presidente*

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Membro*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

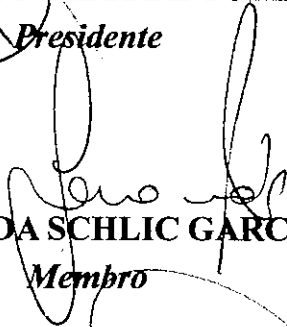
**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 138/2018, da Edil Iara Bernardi, acrescenta o inciso VII, no Artigo 2º da Lei nº 10.866, de 9 de junho de 2014, que dispõe sobre a criação do Fundo de Assistência à Educação (FAED) e dá outras providências

Pela aprovação.

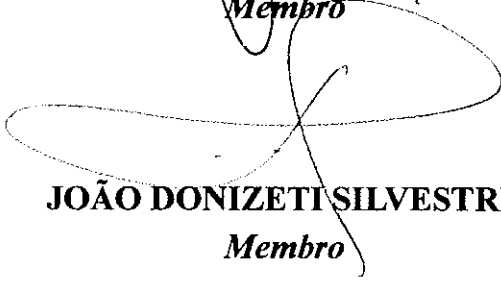
S/C., 12 de setembro de 2018

  
**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**

*Presidente*

  
**FERNANDA SCHLIC GARCIA**

*Membro*

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

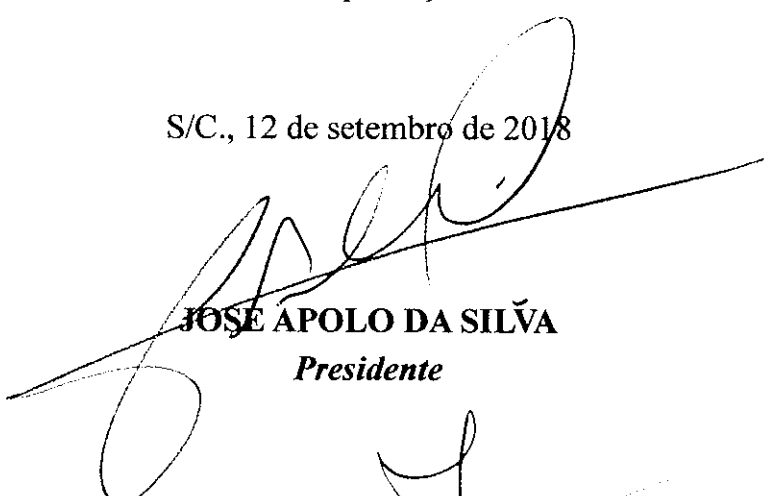
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 138/2018, da Edil Iara Bernardi, acrescenta o inciso VII, no Artigo 2º da Lei nº 10.866, de 9 de junho de 2014, que dispõe sobre a criação do Fundo de Assistência à Educação (FAED) e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 12 de setembro de 2018

  
**JOSÉ APOLO DA SILVA**

*Presidente*

  
**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Membro*

  
**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

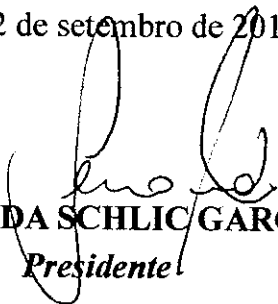
ESTADO DE SÃO PAULO

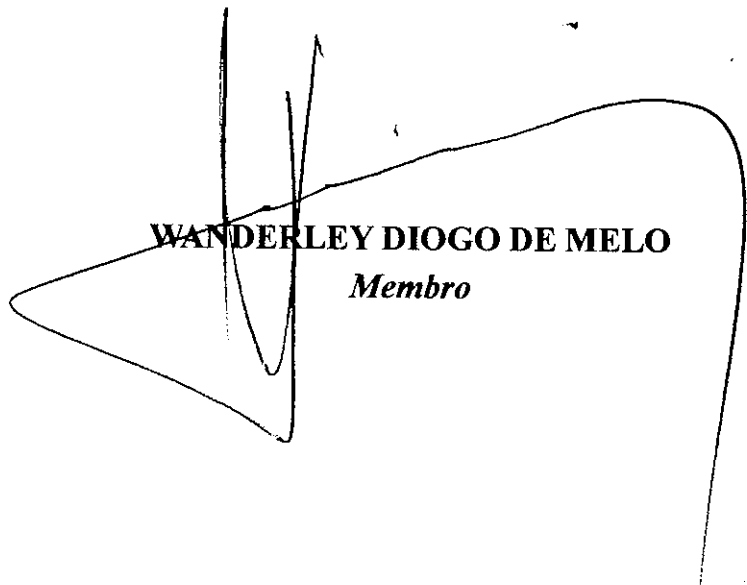
## COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 138/2018, da Edil Iara Bernardi, acrescenta o inciso VII, no Artigo 2º da Lei nº 10.866, de 9 de junho de 2014, que dispõe sobre a criação do Fundo de Assistência à Educação (FAED) e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 12 de setembro de 2018

  
**FERNANDA SCHLIC GARCIA**  
*Presidente*

  
**WANDERLEY DIOGO DE MELO**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 138/2018, da Edil Iara Bernardi, acrescenta o inciso VII, no Artigo 2º da Lei nº 10.866, de 9 de junho de 2014, que dispõe sobre a criação do Fundo de Assistência à Educação (FAED) e dá outras providências

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 138/2018, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 12 de setembro de 2018.

**Daniel Raphanelli Police**  
*Assessor Legislativo*

**José Carlos Cuervo Júnior**  
*Secretário Geral*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Hudson Pessini  
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei 138/2018, da Vereadora Iara Bernardi, que acrescenta o inciso VII, no Artigo 2º da Lei nº 10.866, de 9 de junho de 2014, que dispõe sobre a criação do Fundo de Assistência à Educação (FAED) e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2 e 3 do mesmo artigo.*

S.C., 12 de setembro de 2018.

**HUDSON PESSINI**  
Presidente da CEFOP





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**

**P.L.: 138/2018**

Trata-se de Projeto de Lei 138/2018, da Vereadora Iara Bernardi, que acrescenta o inciso VII, no Artigo 2º da Lei nº 10.866, de 9 de junho de 2014, que dispõe sobre a criação do Fundo de Assistência à Educação (FAED) e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria sob o aspecto jurídico que concluiu pela inconstitucionalidade desta proposição, pois a matéria disciplinada é de competência privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que também proferiu parecer no sentido de que a “a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa”.

Tendo o parecer da Comissão de Justiça sido rejeitado em plenário, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para ser apreciada. O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:

*Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*(...)*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que o presente projeto pretende incluir mais um tipo de despesas que pode ser custeada com recursos do Fundo de Assistência à Educação, qual seja: a contratação de serviços de contabilidade para as Associações de Pais e Mestres (APM). Ante a importância deste projeto, esta relatoria opina pela aprovação.

**HUDSON PESSINI**  
**VEREADOR**

**PÉRICLES RÉGIS**  
**MEMBRO RELATOR**

S/C. 12 de setembro de 2018.

**ANSELMO NETO**  
**VEREADOR**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 143/2018

**Estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica estabelecido o desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba.

Art. 2º Fará jus ao desconto os imóveis que são afetados pelo tráfego constante e com veículos pesados da rodovia e cujo endereço fazem divisa com a Rodovia Raposo Tavares, bem como com a Marginal da Rodovia Raposo Tavares.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.

S/S., 30 de maio de 2018.

  
Wanderley Diogo de Melo  
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 30-05-2018 15:15 17067 12



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

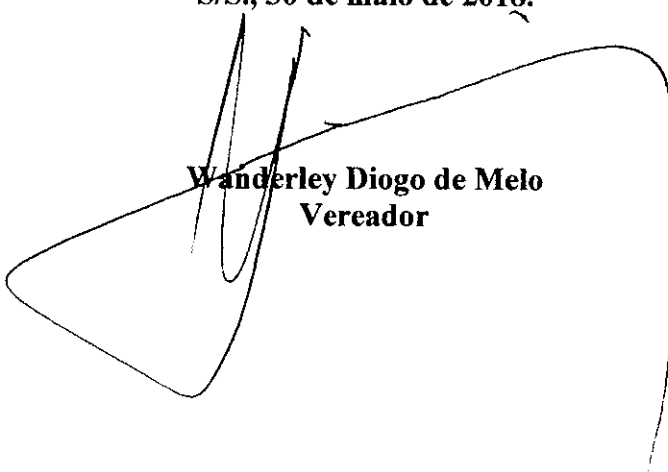
## JUSTIFICATIVA:

Os proprietários de imóveis lindeiros a Rodovia Raposo Tavares, tem visto com o passar dos anos, seus imóveis sofrerem grande desvalorização por conta dos danos causados pelo constante tráfego de veículos pesados.

O tráfego intenso, principalmente de veículos pesados causa tremores nos imóveis próximos, causando trincas e constantes consertos também de telhas quebradas. O barulho da rodovia, o risco eminente de acidentes derruba os preços desses imóveis no mercado imobiliário.

Diante do exposto, e da importância da proposição, solicito aos nobres vereadores o apoio necessário para aprovação da presente proposta para que possamos minimizar os gastos daqueles que convivem com esse desconforto e desvalorização dos seus imóveis.

S/S., 30 de maio de 2018.

  
Wanderley Diogo de Melo  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 143/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador  
Wanderley Diogo de Melo.

Trata-se de PL que dispõe sobre o estabelecimento de desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Fica estabelecido o desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba (Art. 2º); fará jus ao desconto os imóveis que são afetados pelo tráfego constante e com veículos pesados da rodovia e cujo endereço fazem divisa com a Rodovia Raposo Tavares, bem como com a Marginal da Rodovia Raposo Tavares (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual (Art. 4º);

**Esta Proposição encontra respaldo em nosso  
Direito Positivo**, neste diapasão passaremos a expor:

Este PL dispõe sobre o estabelecimento de desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

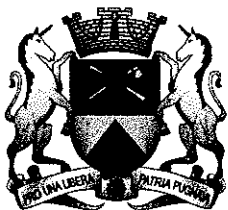
## SECRETARIA JURÍDICA

do Município de Sorocaba, ou seja, esta Proposição verva sobre matéria tributária, destaca-se que:

Sublinha-se que o Supremo Tribunal Federal, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento que, em matéria tributária, a competência legiferante é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como entendeu que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS)

Tal assunto (competência concorrente em matéria tributária) foi objeto de Recurso Extraordinário, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 50.644.0/8, a qual impugnava a Lei Municipal de Sorocaba nº 5.838, de 09.03.1999, essa tem por objeto autorizar o Poder Executivo, para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, aos trabalhadores que não dispuserem de qualquer remuneração. O julgamento se deu em 10 de abril de 2002; decidindo os Ministros do STF :

*A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. – O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. No mesmo sentido: ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS. Assim posta a questão, forte no*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*disposto no art. 557, I-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2002. Ministro Carlos Veloso – Relator – Recurso Provido – Votação Unânime – Presidência do Senhor Ministro Celso de Melo. Presentes à Sessão os Senhores Ministro Carlos Veloso, Mauricio Correa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes.*

Destaca-se infra o julgamento do Recurso Extraordinário nº 328.896/SP, datado em 09 de outubro de 2009, onde o STF, no mesmo sentido do posicionamento retro exposto, decidiu pela inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária; consta no Acórdão que decidiu o recurso citado:

*RELETOR: MIN. CELSO DE MELLO*

*EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DE INICITAIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RE CONHECIDO E PROVIDO. (g.n.)*

*- Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do poder legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes.*

Ressalta-se ainda, os julgados abaixo descritos, constatando-se a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, consagrando a orientação de que, sob a égide da Constituição Republicana de 1998, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066- 1067 – Consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I)*

*RTJ 133/1044, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. – A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.*

*RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – Impende advertir, ainda, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 176/1066 – 1067), que se revela inaplicável, aos Estados-membros e aos Municípios, ante a sua evidente impertinência, a norma inscrita no art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição, pois a cláusula consubstanciada nesse preceito constitucional concerne, unicamente, às proposições legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais.*

Por fim, destaca-se ainda, os julgados abaixo, que orienta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pela inexistência de competência reservada, em tema de direito tributário:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

RE 243.975/RS, Rel. Min. Ellen Grace; RE 334.868  
– AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Brito; RE 336.267/SP, Rel. Min. Carlos Brito; RE 353.350 –  
AgR/ES, Rel. Min. Carlos Veloso; RE 369.425/RS, Rel. Min. Moreira Alves; RE 371.887/SP,  
Rel. Min. Carmem Lúcia; RE 396.541/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 415.517/SP, Rel.  
Min. Cezar Peluso; RE 421.271 – AgR/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 444.565/RS, Rel.  
Min. Gilmar Mendes; RE 461.217/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 501.913, Rel. Min. Menezes  
Direito; RE 592.477/SP, Rel. Min. Ricardo Lawandowski; RE 601.206/SP, Rel. Min. Eros  
Grau; AI 348.800/SP, Rel. Celso de Mello; AI 258.067/RJ, Rel. Min. Celso de Mello.

Por todo o exposto, verifica-se que este Projeto de  
Lei encontra bases no Direito Pátrio, frisa-se que a competência para deflagrar o processo  
legislativo, em matéria tributária, é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, sendo  
este o posicionamento firmado na jurisprudência pacífica do guardião da Constituição, o  
Supremo Tribunal Federal;

Reiteramos que, o posicionamento do STF, é que em  
matéria tributária, o deflagrar do processo legislativo, cabe concorrentemente ao Poder  
Executivo e Legislativo; no entanto, há de se considerar a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei  
Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que dispõe sobre a Renúncia de Receita, *in verbis*  
:

### *Seção II*

#### *Da Renúncia de Receita*

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de  
natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar  
acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no  
exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (g. n.)

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; (g. n.)*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (g.n.)*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (g.n.)*

*§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.*

*§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:*

*I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;*

*II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Face às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, a concessão de desconto de IPTU, a qual caracteriza renúncia de receita, **não poderá afetar as metas de resultados fiscais, ou deverá estar acompanhada de medida de compensação.**

Verifica-se que este PL normatiza sobre a exclusão parcial do crédito tributário, sendo que, nos termos do art. 175, I, CTN, tal fato caracteriza isenção parcial de tributo.

Salientamos que em conformidade com o Art. 40, § 3º, I, i, LOM, no mesmo sentido o Art. 164, I, i, RIC; **a aprovação dessa proposição dependerá do voto de dois terços dos membros da Câmara.**

Excetuando as observações que se faz do constante na LC Nacional 101, de 2000, no mais, **nada a opor, sob o aspecto jurídico.**

É o parecer.

Sorocaba, 05 de junho de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 143/2018, de autoria do nobre Vereador Wanderley Diogo de Melo, que estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 07 de junho de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 143/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Wanderley Diogo de Melo, que *"Estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 04/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela trata de matéria tributária, sendo a iniciativa legislativa concorrente do Sr. Prefeito e da Câmara, haja vista que corroboramos com o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, tendo em vista que a proposição trata de concessão de desconto de IPTU, ou seja, renúncia de receita, a sua legalidade dependerá do atendimento das condições estabelecidas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Nacional 101/00). Observamos que o art. 4º da proposição já menciona tal condição em sua cláusula de vigência.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que sua eventual **aprovação** dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara (art. 40, § 3º, I, i da LOM e art. 164, I, i, do RIC).

S/C., 11 de junho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

*Presidente-Relator*

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

*Membro*

JOSÉ APOLO DA SILVA

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 143/2018, do Edil Wanderley Diogo de Melo, que estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de junho de 2018.

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Presidente*

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Membro*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

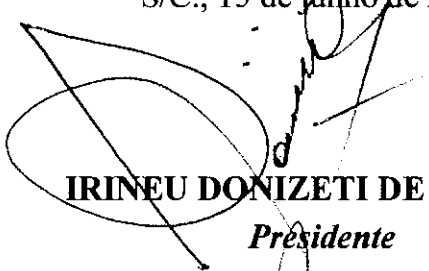
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

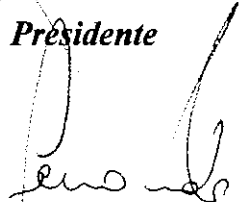
**SOBRE:** Projeto de Lei nº 143/2018, do Edil Wanderley Diogo de Melo, que estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

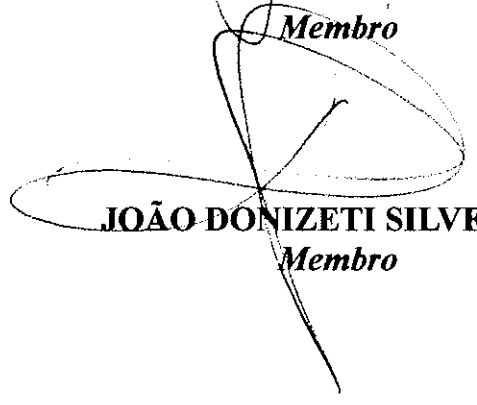
S/C., 15 de junho de 2018.

  
**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**

*Presidente*

  
**FERNANDA SCHLIC GARCIA**

*Membro*

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 143/2018, do Edil Wanderley Diogo de Melo, que estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de junho de 2018.

**IARA BERNARDI**

*Presidente*

*Pela manifestação  
do Plenário*

**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

### PROJETO DE LEI nº 143/2018

De autoria do Vereador Wanderley Diogo de Melo, a presente proposta tem como objetivo conceder desconto de 15% (quinze por cento) de Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

*"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

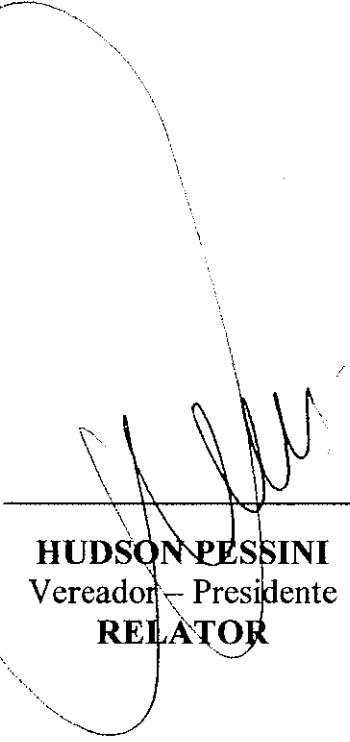
*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.*"

Em que pese às argumentações apresentadas na justificativa do presente projeto a instituição de tal concessão de desconto irá impactar a economia, finanças e orçamento municipal de forma negativa, contudo a correta aferição do impacto fica prejudicada, pois não há estimativa no projeto do montante, tão pouco há indicativo de receita compensatória da referida renúncia.

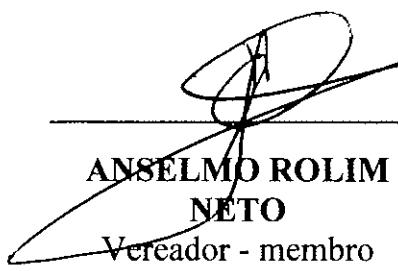
Isto posto, sem tais dados técnicos fica prejudicada a possibilidade de exarar parecer sobre o aspecto econômico, financeiro e orçamentário, por tais razões manifestamos **PELA REJEIÇÃO** do projeto.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 18 de junho de 2018.



HUDSON PESSINI  
Vereador - Presidente  
**RELATOR**



ANSELMO ROLIM  
NETO  
Vereador - membro



PÉRICLES REGIS  
MENDONÇA DE  
LIMA  
Vereador - membro





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## EMENDA N° 01

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☒ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Acrescenta-se o artigo 3º, renumerando-se os demais, ao Projeto de Lei nº 143/2018, o qual terá a seguinte redação:

Art. 3º A concessão do benefício será restrita para moradias caracterizada como habitação popular, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - a área ocupada seja igual ou inferior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

II - o imóvel seja utilizado para fins residenciais;

III - renda familiar mensal de até 03 (três) salários mínimos;

IV - não ser proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

§1º No caso de moradia coletiva, será considerada fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os ocupantes estabelecendo frações ideais diferenciadas.

§2º A fração ideal atribuída a cada possuidor não poderá ser superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

§3º A comprovação de que trata o inciso III deste artigo, deverá ser feita através de comprovante de rendimento, declaração do

PROJETO DE LEI Nº 143/2018  
11:21 10/03/18 1/4



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

empregador e, não sendo possível nos dois casos, mediante declaração firmada pelo interessado.

§4º A comprovação de que trata o inciso IV deste artigo, deverá ser feita através de declaração de que possui um único imóvel, sendo vedada a exigência de certidão de cartório de registro de imóvel.

S/S., 14 de agosto de 2018.

**Wanderley Diogo**  
**Vereador**

CONFIRMAÇÃO: SOROCABA 14/08/2018 11:21 18035 24



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 143/2018, de autoria do nobre Vereador Wanderley Diogo de Melo, que estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

A emenda em análise é da autoria do nobre Vereador Wanderley Diogo de Melo e está condizente com nosso direito positivo.

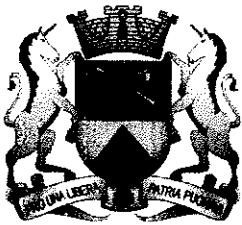
Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 01 ao PL nº 143/2018.

S/C., 20 de agosto de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente-Relator*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

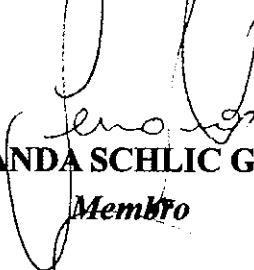
## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** A Emenda nº 1 ao ao Projeto de Lei nº 143/2018, do Edil Wanderley Diogo de Melo, estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de agosto de 2018

  
**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
*Presidente*

  
**FERNANDA SCHLIC GARCIA**  
*Membro*

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

**SOBRE:** A Emenda nº 1 ao ao Projeto de Lei nº 143/2018, do Edil Wanderley Diogo de Melo, estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

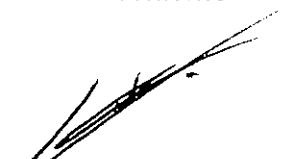
IMOBIL. PROPR. LINDEIRA

Pela aprovação.

S/C., 23 de agosto de 2018

**IARA BERNARDI**  
*Presidente*

*Pela manifestação  
em Plenário  
Bernardi*

  
**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

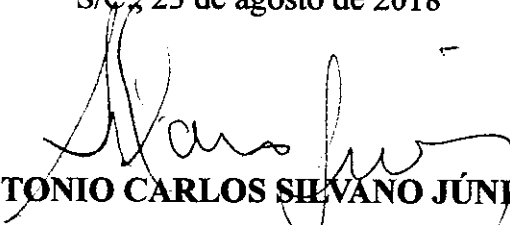
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

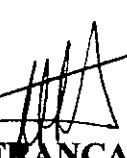
**SOBRE:** A Emenda nº 1 ao ao Projeto de Lei nº 143/2018, do Edil Wanderley Diogo de Melo, estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C, 23 de agosto de 2018

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Presidente*

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Membro*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

Ver. Pessini

**SOBRE:** A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 143/2018, do Edil Wanderley Diogo de Melo, estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia na Emenda nº 1 ao PL nº 143/2018, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 23 de agosto de 2018.

  
**Renata Fogaça de Almeida**  
Procuradora Legislativa

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Hudson Pessini  
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

### EMENDA N. 01 AO PROJETO DE LEI n° 143/2018

De autoria do Vereador Wanderley Diogo de Melo, a presente EMENDA de n. 01 proposta ao P.L. n. 143/2018 tem como objetivo estabelecer regras para concessão de desconto de 15% (quinze por cento) de Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

*"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

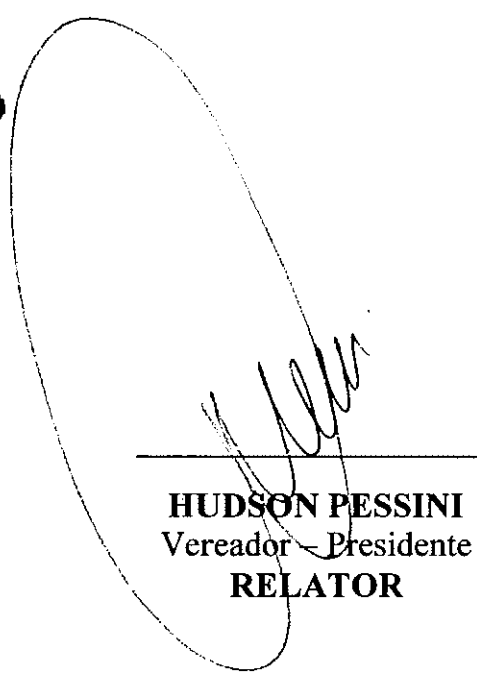
*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.*"

A presente emenda apenas apresenta regras e condicionantes para concessão do desconto, não houve inovação quanto a apresentação de estudo de impacto financeiro, motivo pelo qual esta comissão mantém a mesma posição com relação ao projeto.

Isto posto, sem tais dados técnicos fica prejudicada a possibilidade de exarar parecer sobre o aspecto econômico, financeiro e orçamentário, por tais razões manifestamos **PELA REJEIÇÃO** da emenda e do projeto.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 29 de agosto de 2018.



HUDSON PESSINI  
Vereador - Presidente  
**RELATOR**



ANSELMO ROLIM  
NETO  
Vereador - membro



PÉRICLES REGIS  
MENDONÇA DE  
LIMA  
Vereador - membro





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 232/2018

**Dispõe sobre a exigência de cumprimento das normas da ABNT para brinquedos infláveis e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - As pessoas jurídicas ou físicas que exerçam as atividades de salões de festas para "buffet" infantil, parque de diversões ou similares, locação de brinquedos infláveis de grande porte, aluguel de material e equipamento esportivo e que possuam equipamentos de diversão deverão observar as normas previstas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

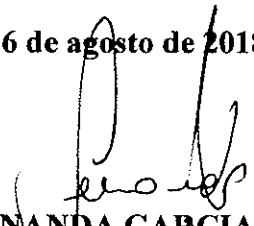
Art. 2º - As pessoas referidas no artigo anterior deverão prestar informações claras ao consumidor contratante sobre o cumprimento das normas previstas pela ABNT.

Art. 3º - Constatada a infração desta lei será aplicada a pena de advertência, decorridos 30 (trinta) dias sem que o estabelecimento ou o responsável tenha promovido a adequação, será lavrado o auto de infração e aplicada multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), e na hipótese de reincidência será cassado o alvará de funcionamento e cancelada a inscrição municipal.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 16 de agosto de 2018.

  
**FERNANDA GARCIA**  
Vereadora

  
PROJETO Nº 232/2018 10:50 130316 1/2



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

No último dia 05 de julho de 2018 foi publicada uma reportagem sobre a morte de uma menina de três anos em pula-pula inflável na Inglaterra. Em janeiro deste ano, um menino de 10 anos se feriu gravemente quando o brinquedo inflável onde ele estava foi arremessado por uma rajada de vento, na região da Pampulha, em Belo Horizonte.

No Brasil, existe uma norma técnica de 2010 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) sobre infláveis, mas ela não é obrigatória. Ou seja, os parques e empresas de aluguel desse tipo de equipamento seguem se quiserem<sup>1</sup>.

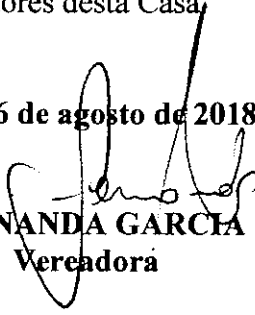
A norma da ABNT visa a evitar acidentes ao exigir que os brinquedos infláveis sejam "ancorados por no mínimo quatro estacas e que cada uma deve suportar 1.600 newtons (163 quilos aproximadamente)".

Alguns dos principais cuidados previstos na norma da ABNT, que parques de diversões, empresas de aluguel de equipamentos e pais devem adotar ao utilizar um brinquedo inflável são: montar o brinquedo em locais planos e ancorá-lo em quatro estaca; utilizar o pula-pula sempre na presença de monitores; observar a capacidade máxima de usuários e não ultrapassá-la, sendo que o ideal é que uma criança pule por vez no brinquedo; só utilizar o brinquedo se a velocidade máxima do vento prevista para o dia não ultrapassar 36 km/h; exigir a retirada de calçados, óculos e objetos afiados que estejam na posse dos usuários.

Tendo em vista que o cumprimento da norma da ABNT muitos acidentes inclusive acidentes poderiam ser evitados, e que o município pode exercer um grande papel neste sentido de fiscalizar o cumprimento destas normas e no sentido de torná-las de cumprimento obrigatório por lei no âmbito do município de Sorocaba.

Atenta a isso e enquanto presidente da Comissão Permanente dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude com o intuito de garantir maior segurança às crianças no município de Sorocaba é que apresento esta propositura contanto com o apoio de todas as vereadoras e vereadores desta Casa.

S/S., 16 de agosto de 2018.

  
**FERNANDA GARCIA**  
Vereadora

<sup>1</sup> <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-44718616>



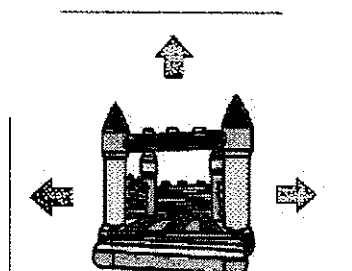
ASSOCIAÇÃO  
BRASILEIRA  
DE NORMAS  
TÉCNICAS

Baseado na norma da ABNT NBR 15859

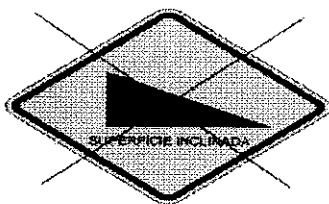
## INFORMAÇÕES DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Antes de usar o brinquedo é importante observar os seguintes itens de segurança:

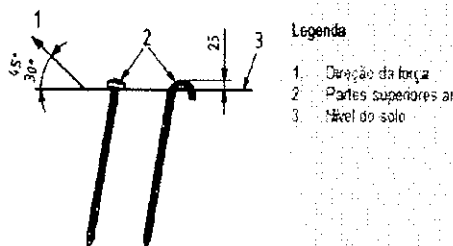
1. Verifique a altura e espaço mínimo necessário para a utilização do brinquedo com segurança.



2. O brinquedo deve ser montado em superfícies planas, nunca em superfícies inclinadas.

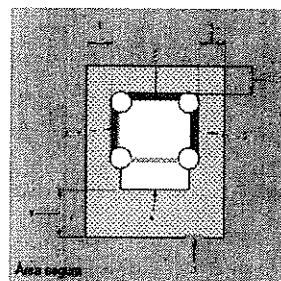


3. Todo brinquedo inflável dispõe de 4 pontos ou mais de ancoragem, que obrigatoriamente devem estar fixado ao solo através do uso de estacas. A estaca deve estar indicada no sentido contrário da força exercida. Cada estaca deve suportar uma força de 1600 N.

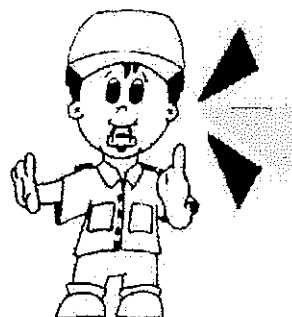


4. Quando o brinquedo for utilizado em ambiente fechado, deve ser ancorado ou fixado, se necessário, para estabilidade.
5. Em locais de solo duro o brinquedo deve ser fixado com algum método igualmente eficaz, como, por exemplo, sacos de areia, paços ou estruturas fixas, desde que estes sejam capazes de suportar a carga.
6. O brinquedo deve ser posicionado a uma distância segura de possíveis perigos, tais como, linhas ele-

tricas aéreas ou outros obstáculos com projeções perigosas (por exemplo, cercas e/ou árvores).



7. O brinquedo deve sempre ser utilizado com a presença de monitores. É aconselhável um monitor para cada porte de entrada do brinquedo. Os responsáveis pelo monitoramento devem ser facilmente identificáveis com crachas, uniforme ou colete. Cada monitor deve utilizar apito para chamar a atenção do usuário.



8. A faixa etária permitida é de 3 a 12 anos.

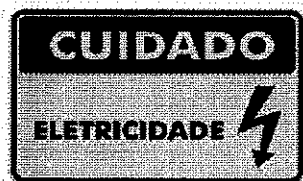


9. A altura máxima permitida é de 1,45 e a mínima é de 0,9.



10. O soprador deve ser posicionado pelo menos a 0,8m de um lado com paredes e a 2,5m de um lado aberto. As conexões das instalações elétricas não devem estar prontamente acessíveis ao públi-

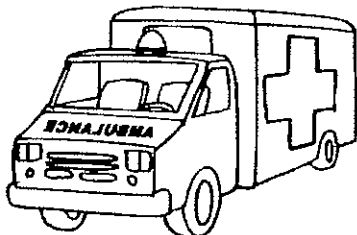
co. Proteja os cabos elétricos para evitar, por exemplo, choques elétricos e quedas.



11. Verifique a capacidade máxima de usuários no seu brinquedo e não ultrapasse.
12. Remova os calçados dos usuários antes de entrar no brinquedo.
13. Remova óculos, objetos afiados ou perigosos que estão em posse do usuário antes dele entrar no brinquedo.
14. É proibido o consumo de alimentos, bebidas e goma de mascar enquanto o usuário pratica a atividade.



15. Mantenha os acessos de entrada e saída livres.
16. Proíba o usuário de escalar ou suspender-se nas paredes de contenção.
17. Aconselhe o monitor a separar os usuários por altura e a proibir brincadeiras bruscas e perigosas.
18. Em caso de acidente ou de uma emergência deve-se procurar assistência médica de emergência o mais rápido possível.



19. O local de instalação do brinquedo deve ser bem ventilado. A velocidade máxima permitida para o uso do brinquedo é de 36 km/h.



#### INSPEÇÕES DE ROTINA

Realize inspeções de rotina antes de colocar o brinquedo em uso.

**ATENÇÃO:** Não utilize o brinquedo até que qualquer defeito ou irregularidade na inspeção de rotina sejam retificados.

1. Verifique se o local é apropriado.
2. Verifique se todas as ancoragens estão seguras e no lugar.
3. Observe se não há nenhum rasgo ou furo significativo nas telas ou nas emendas.
4. Verifique se o soprador (motor) está sendo usado corretamente.
5. A pressão do ar interno deve estar suficiente para dar estabilidade e segurança.
6. Atente para as instalações elétricas, cabos, interruptores e soquetes, verifique se algum deles se encontra expostos ou desgastados.

#### INSPEÇÕES PERIÓDICAS

A Inspeção periódica deve ser realizada anualmente pela empresa ou por algum técnico responsável.

Obs.: Caso não seja realizado a inspeção periódica anual, o brinquedo é considerado inadaptado para uso.

1. Verifique o desgaste dos sistemas de ancoragem.
2. Observe o desgaste da estrutura inflexível ou de rasgos na tela.
3. Verifiquem a consistência, firmeza e verticalidade das paredes e torres do brinquedo.
4. Confira o desgaste da parte interna.
5. Emendas do colchão, emendas das paredes ao colchão e conexões das paredes.
6. Confira os protetores de entrada e saída de ar do soprador (motor).
7. Verifique as condições das caixas de ventoinhas e rotores do soprador.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 232/2018

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que *"Dispõe sobre a exigência de cumprimento das normas da ABNT para brinquedos infláveis e dá outras providências"*, visando, em síntese, obrigar *"as pessoas jurídicas ou físicas que exerçam as atividades de salões de festas para "buffet" infantil, parque de diversões ou similares, locação de brinquedos infláveis de grande porte, aluguel de material e equipamento esportivo e que possuam equipamentos de diversão deverão observar as normas previstas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT"* (art. 1º), bem como a *"prestar informações claras ao consumidor contratante sobre o cumprimento das normas previstas pela ABNT"* (art. 2º), impondo-lhes em caso de descumprimento *"a pena de advertência, decorridos 30 (trinta) dias sem que o estabelecimento ou o responsável tenha promovido a adequação, será lavrado o auto de infração e aplicada multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), e na hipótese de reincidência será cassado o alvará de funcionamento e cancelada a inscrição municipal"* (art. 3º).

**A presente proposição é legal e constitucional,**

conforme adiante se demonstrará.

Analisando-se o conteúdo da presente proposição, verifica-se claramente que pretende defender o consumidor no que tange à segurança dos brinquedos infláveis e outros equipamentos destinados à diversão, assim estando a matéria prevista na Constituição Federal:

*"Art. 5º (...)*

*(...)*

*XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;*

*(...)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre<sup>1</sup>:

(...)

V - produção e consumo;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V - defesa do consumidor;"

Acerca da competência municipal para tratar do assunto, assim dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 55 (...)

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias." (grifamos)

Portanto, a matéria é de competência do Município e não se encontra dentre os casos de iniciativa legislativa privativa do Prefeito:

<sup>1</sup> Observe-se que conquanto o constituinte não tenha inserido os Municípios no referido dispositivo, a este compete suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, no interesse local, conforme expressamente previsto nos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

08

*"Ação direta de inconstitucionalidade. Ribeirão Preto. Legislação municipal, de iniciativa parlamentar, que obriga os estabelecimentos comerciais, não mantidos pelo Município, que possuem sistema de chamada de clientes por meio de painéis eletrônicos, a emitirem senhas impressas pelo método braile e a realizarem chamada por voz, com informação do número da senha e do guichê de atendimento. Alegação de inconstitucionalidade por violação à competência normativa federal para legislar sobre proteção ao consumidor (arts. 1º e 144, da Constituição paulista, e art. 24, V, da Constituição Federal), além da criação de despesa pública sem indicação de fonte de custeio e sem autorização em lei orçamentária (art. 25 e 176, I, da Constituição Estadual). Descabimento. Matéria de interesse local, concernente a proteção e defesa do consumidor portador de deficiência, em relação à qual cabe ao Município suplementar a legislação federal, nos limites da competência definida no artigo 30, I e II, da CF. Ação improcedente." (TJSP, Órgão Especial, ADI Nº 2154938-26.2017.8.26.0000, relatada pelo Desembargador ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ. Julgamento realizado em 13/12/2017) (grifamos)*

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 13.074, de 6 de setembro de 2013, do Município de Ribeirão Preto, que dispõe sobre o tempo de atendimento ao usuário nos caixas dos estabelecimentos comerciais denominados de hipermercados, supermercados ou congêneres Matéria de interesse local e também atinente à proteção e defesa do consumidor, em relação à qual era lícito ao Município suplementar a legislação federal, nos exatos limites da competência definida no artigo 30, incisos I e II, da CF Forma de cumprimento da imposição que poderá ser livremente escolhido pela empresa, não havendo que se falar em afronta à livre iniciativa Obrigação que se estende a todas as empresas do mesmo segmento situadas no Município, não implicando, portanto, em ofensa aos princípios da isonomia e da livre concorrência Disposição, ademais, que se mostra adequada aos fins a que se*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

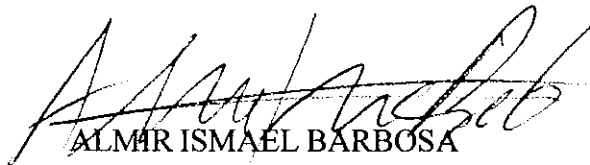
## SECRETARIA JURÍDICA

*destina e comina sanções razoáveis e pertinentes, afastando a alegação de desconsideração aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade Precedente desta Corte Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente." (TJSP, Órgão Especial, ADI Nº 2067821-02.2014.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Paulo Dimas Mascaretti. Julgamento realizado em 17/09/2014) (grifamos)*

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que para sua aprovação depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis<sup>2</sup>.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 21 de agosto de 2018.

  
ALMIR ISMAEL BARBOSA  
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica

<sup>2</sup> Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 232/2018, de autoria da Vereadora Fernanda Schilic Garcia, que dispõe sobre a exigência de cumprimento das normas da ABNT para brinquedos infláveis e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 27 de agosto de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 232/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da nobre Vereadora Fernanda Schilic Garcia, que *"Dispõe sobre a exigência de cumprimento das normas da ABNT para brinquedos infláveis e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria é de competência do município, uma vez que cabe a ele suplementar a legislação federal e estadual, conforme previsto na Constituição Federal em seu art. 30, incisos I e II.

Ademais a proposição encontra respaldo legal no art. 55 da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, que determina que os municípios fiscalizarão e controlarão a distribuição de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 27 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente-Relator*

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Membro*

JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

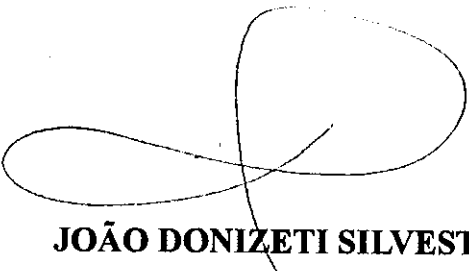
## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 232/2018, da Edil Fernanda Schlic Garcia, dispõe sobre a exigência de cumprimento das normas da ABNT para brinquedos infláveis e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de agosto de 2018

  
**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
*Presidente*

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

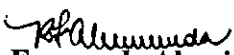
## DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 232/2018, da Edil Fernanda Schlic Garcia, dispõe sobre a exigência de cumprimento das normas da ABNT para brinquedos infláveis e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 232/2018, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 28 de agosto de 2018.

  
Renata Fogaça de Almeida  
Procuradora Legislativa

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Hudson Pessini  
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

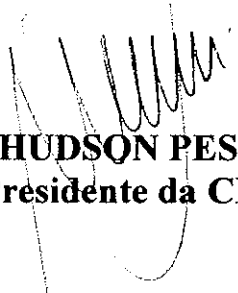
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 232/2018, da Edil Fernanda Schlic Garcia, dispõe sobre a exigência de cumprimento das normas da ABNT para brinquedos infláveis e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador **Péricles Régis Mendonça de Lima**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2 e 3 do mesmo artigo.*

S.C., 30 de agosto de 2018.

  
**HUDSON PESSINI**  
Presidente da CEFOP



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**

**P.L.: 232/2018**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 232/2018 de autoria da Edil Fernanda Schlic Garcia, dispõe sobre a exigência de cumprimento das normas da ABNT para brinquedos infláveis e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica para exame da matéria sob o aspecto jurídico. O parecer proferido foi no sentido de não se opor a tramitação.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que também não se opõe a referida propositura.

Vem, agora, à esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para ser apreciada. O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:

*Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*(...)*

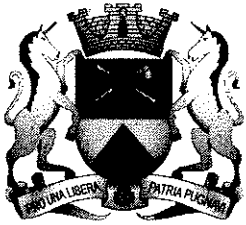
Procedendo a análise da propositura, constatamos que o presente projeto não gera impacto financeiro a municipalidade. Ante ao exposto, nada a opor.

S/C. 30 de agosto de 2018.

  
**HUDSON PESSINI**  
**VEREADOR**

  
**PÉRICLES RÉGIS**  
**MEMBRO RELATOR**

  
**ANSELMO NETO**  
**VEREADOR**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 245/2018

*INSTITUI COMO PATRIMÔNIO CULTURAL  
IMATERIAL DA CIDADE DE SOROCABA/SP, A ASSOSSIAÇÃO  
ILÊ ALAKETU ASÊ OMO LOGUNÉDÈ, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.*

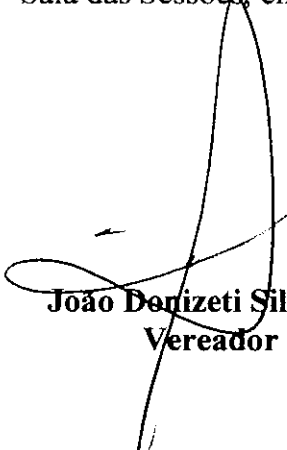
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

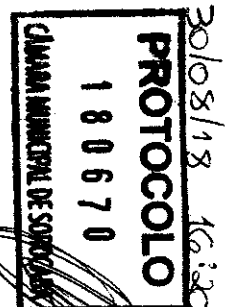
Art. 1º Fica Instituído Patrimônio Cultural Imaterial de Sorocaba/SP, a Associação Ilê Alaketu Asê Omo Logunédè de Sorocaba.

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2018.

  
João Denizeti Silvestre  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

“Quiseram os orixás-divinos mensageiros de Olodumare, Deus Todo-Poderoso – que aos sete dias do mês de julho do ano de hum mil novecentos e oitenta, o jovem – então com 17 anos de idade – fosse iniciado nos mistérios da Tradição Religiosa Afro-Brasileira do Candomblé, Nação Ketu, pelas mãos de babalorixá Wladimir de Carvalho (Pai Kabila de Oxóssi) para o orixá Logun-Edé.

Alguns anos depois, completada sua aprendizagem e formação sacerdotal (obrigação de sete anos) – fato testemunhado por inúmeras personalidades importantes do meio religioso em questão, notadamente pela saudosa Ialorixá Nilzete de Imanjá, do Axé Oxumarê (Salvador-BA) – e já tendo, por sua vez (Pai Nivaldo) realizado a iniciação de diversos filhos-de-orixá, o então oficialmente intitulado Babalorixá Nivaldo de Logunéde funda o Ilê Asé Omo Logunédè, provisoriamente situado na Rua Ministro Salgado Filho, nº 1167 – Vila Sonia, na cidade de Sorocaba (SP), onde funcionou por muitos anos.

Nos idos de mil novecentos e noventa e seis transfere-se a localização do Templo para sua sede atual, rua Maximiano Domingues da Silva, nº53, no bairro Quintais do Imperador, Sorocaba (SP), sob a mesma denominação, onde Pai Nivaldo tem praticado o culto aos orixá e antepassados, bem como o trabalho social aliado à moral cristã, atendendo sempre aos que necessitam de apoio, orientação espiritual e até mesmo auxílio material, sempre no trabalho missionário a que o sacerdócio se impõe, contando para isso com a assistência de seus filhos e filhas espirituais.

Após tantos anos de prática ininterrupta, com reflexos sociais na comunidade em que se encontra, reuniram-se o Bbalorixá Nivaldo de Logunédè e várias pessoas seguidoras do Templo religioso, decidindo de comum acordo promover a existência legal do Templo e suas atividades, uma vez que elas ocorrem de fato há pelo menos vinte e cinco anos.”

E é por essa porção imaterial da herança cultural presente e ciente da importância dessa forma de Patrimônio e da complexidade envolvida na definição dos seus limites e de sua proteção. Pela importância de promover e proteger a memória e as manifestações culturais representadas, aspira-se este reconhecimento legal.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2018.

João Donizeti Silvestre  
Vereador



**Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral****Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

|  <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b><br><b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b> |                                                 |                                                         |                 |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|-----------------|
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO<br><b>26.458.938/0001-43</b><br>MATRIZ                                                                                                             |                                                 | <b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b> |                 |
|                                                                                                                                                                        |                                                 | DATA DE ABERTURA<br><b>20/10/2016</b>                   |                 |
| NOME EMPRESARIAL<br><b>ILE ALAKETU ASE OMO LOGUNEDE</b>                                                                                                                |                                                 |                                                         |                 |
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)<br>*****                                                                                                                  |                                                 |                                                         |                 |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL<br><b>94.91-0-00 - Atividades de organizações religiosas ou filosóficas</b>                                        |                                                 |                                                         |                 |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS<br><b>Não informada</b>                                                                                       |                                                 |                                                         |                 |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA<br><b>322-0 - Organização Religiosa</b>                                                                                        |                                                 |                                                         |                 |
| LOGRADOURO<br><b>R MAXIMIANO DOMINGUES DA SILVA</b>                                                                                                                    |                                                 | NÚMERO<br><b>53</b>                                     | COMPLEMENTO     |
| CEP<br><b>18.052-614</b>                                                                                                                                               | BAIRRO/DISTRITO<br><b>QUINTAIS DO IMPERADOR</b> | MUNICÍPIO<br><b>SOROCABA</b>                            | UF<br><b>SP</b> |
| ENDEREÇO ELETRÔNICO<br><b>LUCIANO_LOPES@HOTMAIL.COM</b>                                                                                                                |                                                 | TELEFONE<br><b>(15) 3234-5003 / (15) 9765-8957</b>      |                 |
| ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)<br>*****                                                                                                                             |                                                 |                                                         |                 |
| SITUAÇÃO CADASTRAL<br><b>ATIVA</b>                                                                                                                                     |                                                 | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL<br><b>20/10/2016</b>         |                 |
| MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL                                                                                                                                           |                                                 |                                                         |                 |
| SITUAÇÃO ESPECIAL<br>*****                                                                                                                                             |                                                 | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL<br>*****                      |                 |

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **07/11/2016** às **14:32:51** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Ao  
**Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE**  
Sorocaba/SP

**REF.: Pedido de parcelamento**

ILE ALAKETU ASE OMO LOGUNEDE, templo religioso localizado à R. Maximiano Domingues da Silva, 53 – Quintais do Imperador – Sorocaba/SP – CEP 18.052-614, aqui representado por seu Presidente Vitalício **Nivaldo Bernardo de Moura** (R.G. 15.502.104-7 – CPF 040.237.708-76), residente no mesmo endereço, vem, mui respeitosamente, à presença desta autarquia, pedir a concessão de parcelamento da dívida que grava o mencionado endereço junto a este Serviço Autônomo, informando que, do pertinente cadastro, consta pessoa física de difícil localização, com o que o presente signatário se responsabiliza pela dívida e eventual parcelamento a ele concedido.

Aguarda deferimento em

Sorocaba/SP, fevereiro de 2 017

**Nivaldo Bernardo de Moura**  
R.G. 15.502.104-7 – CPF 040.237.708-76

*Recebido em 02/02/17*

**Denise Figueira Rangel**  
Aux. Adm. / DEFA / SAAE

## ILÊ ALAKETU ASÊ OMO LOGUNÈDÈ

|                                                             |
|-------------------------------------------------------------|
| Título registrado sob nº                                    |
| - 82402                                                     |
| 1º Oficial de Registro de Pessoa<br>Jurídica de Sorocaba/SP |

### ATA DE APROVAÇÃO DE ESTATUTO E CONFIRMAÇÃO DE CRIAÇÃO

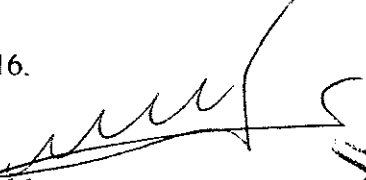
Às dezesseis horas do dia 25 do mês de fevereiro de 2016 reuniram-se, à R. Maximiano Domingues da Silva, nº 53 - Quintais do Imperador – Sorocaba/SP – CEP 18052-614, a convite de Nivaldo Bernardo de Moura (CPF 040.237.708-76 – RG. 15.502.104-7), brasileiro, maior, solteiro, professor, residente e domiciliado no endereço acima, Luis Carlos Gimenez (RG. 17.007.832-2 – CPF 062.774.138-05), brasileiro, maior, casado, militar aposentado, residente e domiciliado à R. Comd. Salgado, 609 – Vila Hortência – Sorocaba/SP – CEP 18020-264; Marieusa da Silva Santos (RG.28.457.374-7 – CPF 184.028.988-07), brasileira, maior, solteira, pintora, residente e domiciliada à Av. Betânia, 105 – V. Betânia – Sorocaba/SP – CEP 18071-590; Aparecida Isabel dos Santos (RG. 20.579.649-7 – CPF. 099.371.478-16), brasileira, maior, solteira, doméstica, residente e domiciliada à R. Ramos de Azevedo, nº 107 – Barra Funda – Votorantim/SP – CEP 18114-310; Fernando Simões (RG. 35.143.199-8 – CPF 226.854.628-48), brasileiro, maior, casado, metalúrgico, residente e domiciliado à R. Luiz Ricardo Maffei, 1038 – Jd. S. Lourenço – Sorocaba/SP – CEP 18076-920; Rubia Dias da Silva (RG. 43.140.248-6 – CPF 317.550.338-18), brasileira, maior, solteira, doméstica, residente e domiciliada à R. Maximiano Domingues da Silva, nº 53 - Quintais do Imperador – Sorocaba/SP – CEP 18052-614; Luciano Bernardo Lopes (RG. 22.962.565-4 – CPF 139.889.278-56), brasileiro, maior, casado, patologista clínico, residente e domiciliado à R. Maximiano Domingues da Silva, nº 53 - Quintais do Imperador – Sorocaba/SP – CEP 18052-614; Antonio Carlos de Oliveira (R.G. 14.439.618 – CPF 057.986.788-90), brasileiro, maior, cabeleireiro, residente e domiciliado à R. Itaquera, 126 – V. Barão – Sorocaba/SP; Adilson Leandro Nunes de Castro (R.G. 23.838.980-7 – CPF 110.524.108-47), residente e domiciliado à R. João Lyra Jr. 166ª – bloco B – apt. 113b, brasileiro, maior, solteiro, técnico em instalação elétrica; dando início à reunião, Nivaldo Bernardo de Moura, assumindo a presidência, pediu a mim, Luciano Bernardo Lopes, que secretariasse a reunião, no que foi atendido; prosseguindo, o Sr. Presidente informou, a todos, que o motivo que o levou a convocá-los era a proposta de legalização do Ilê Alaketu Asê Omo Logunédè, cuja denominação social é “Casa das Águas”, e que tem Estatuto aprovado, mas não oficializado, em assembleia assentada em Ata e realizada em doze de janeiro de 2007, lavrada à pg. 105 de livro pertinente, conforme cópia apresentada a todos os presentes, que também ficou à disposição de todos para

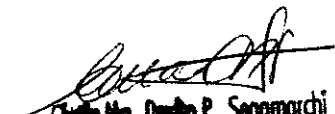


exame; conforme pode ser visto quando do mesmo, também consta, às pg. 101 a 104 deste livro, Estatuto da Associação, devidamente validado por Lista de Presença constante do verso desta última página; a seguir, o Sr. Presidente pediu-me que, se em acordo a todos os presentes, procedesse à leitura do mencionado Estatuto, colocando-o em discussão para que, nele, se procedesse aos ajustes que se fizessem necessários, dando-lhe redação atualizada e definitiva; isto feito e após proceder-se aos pertinentes ajustes quando acolhidos, foi considerada definitiva a redação deste Estatuto, determinando-se que, a seguir, se procedesse à eleição dos órgãos diretivos da Associação e decidindo-se que a Diretoria Executiva ficaria responsável pela imediata regularização da entidade, a ser iniciada pelo pertinente registro deste Estatuto; acolhida a sugestão, procedeu-se à mencionada eleição, cuja formação ficou assim constituída: **Diretoria Executiva: Presidente vitalício:** Nivaldo Bernardo de Moura (R.G. 15.502.104-7 – CPF 040.237.708-76); **Vice-presidente:** Luis Carlos Gimenez (R.G. 17.007.832-2 – CPF. 062.774.138-05); **1ª tesoureira:** Marieusa da Silva Santos (R.G. 28.457.374 – CPF 184.028.988-07); **2º tesoureiro:** Antonio Carlos de Oliveira (R.G. 14.436.618 – CPF. 057.986.788-90); **1ª secretária:** Rubia Dias da Silva (R.G. 43.140.248-6 – CPF 317.550.338-18); **2ª secretária:** Adriana Lopes (R.G. 20.695.748-8 – CPF 322.714.708-46); **Conselho Fiscal:** Aparecida Isabel dos Santos (R.G. 20.579.649-7 – CPF 099.371.478-16); Fernando Simões (R.G. 35.143.199-8 – CPF 226.854.628-48); Adilson Leandro Nunes Castro (R.G. 23.838.980-7 – CPF 110.524.108-47). Os eleitos tomaram, de imediato, posse de seus cargos, conforme termos anexos, que passam a fazer parte integrante desta Ata. Sendo tudo aprovado por unanimidade, declarou, o Sr. Presidente, encerrada a reunião, da qual determinou a elaboração desta Ata que, a seguir, foi lida e, por julgada, por todos, conforme, vai por mim, Luciano Bernardo Lopes, como secretário, assinada, em conjunto com o Sr. Presidente.

Sorocaba/SP, 25 de fevereiro de 2016.

  
Luciano Bernardo Lopes  
Secretário

  
Nivaldo Bernardo de Moura  
Presidente

  
Cláudio M. Danilo P. Sagamochi  
Advogado - OAB nº 233.994

 CARTÓRIO  
PIRES

# 1 REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE SOROCABA

Rua Osvaldo de Jesus, 45, A da Boa Vista-F: (15) 3331-7500

Carlos Andre Ordonio Ribeiro - Oficial - 82.402

Apresentado em 30/09/2016, protocolado e registrado em

microfilme sob numero de ordem 82.402. Sorocaba(SP), 20/10/2016.

|               |        |
|---------------|--------|
| Emolumentos   | 101,95 |
| Estado        | 28,97  |
| Ipesp         | 14,94  |
| Reg.Civil     | 5,37   |
| Trib Justica  | 6,99   |
| Min. Publico  | 4,89   |
| Diligencia(s) | 0,00   |
| Total         | 163,11 |

Escrevente Autorizado

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL  
DE PESSOA JURIDICA DE SOROCABA

José Eduardo Contrão  
Substituto oficial

4Pires

4º TABELÃO DE NOTAS DE SOROCABA  
Rua Santa Clara, 81 - Centro - Sorocaba - SP - CEP: 13504-900 - Fone: (15) 3332-9999 / Fax: (15) 3332-9999  
Bel. Rivaldo Luiz Soares - Tabelião

Reconhecido por SEMELHANÇA a(s) Firma(s) de: NIVALDO BERNARDO DE MOURA, a qual  
confere com padrão depositado em cartório.  
Sorocaba, 14/10/2016 - 14:32:26

Usuario: FIRMAS  
Etiqueta: 367856

Em Testemunho da verdade. Total R\$ 5,30  
ANTONIO CARLOS DE MORAES - ESCRIVENTE

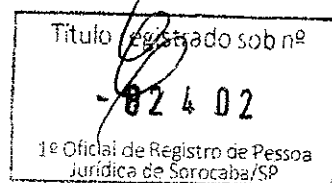
Selo(s): AA 398257

Escrevente Autorizado  
Rafael Luiz Moura



# ILÊ ALAKETU ASÉ OMO LOGUNÉDÈ

## ESTATUTO SOCIAL



### CAPÍTULO I – DA FUNDAÇÃO E FINALIDADE

**Artigo 1º.** – A Associação Ilê Alaketu Asé Omo Logunédè, organização religiosa voltada à matriz africana e rito ketu, reveste-se da condição de sociedade civil, com prazo de duração indeterminado, sem fins lucrativos, apartidária, com sede e foro à R. Maximiano Domingues das Silva, 53 Quintais do Imperador -Sorocaba -SP.

§ único: A Associação adota, como símbolos, a denominação social de Casa das Águas de Sorocaba, podendo, ainda, criar e usar bandeira, brasão, logotipo e similares, respeitadas as disposições legais que disciplinam a matéria.

**Artigo 2º.** – São finalidades desta Associação:

- a. Divulgar, defender, praticar e perpetuar os valores culturais e as tradições religiosas de matriz africana e rito ketu, notadamente no que toca ao aconselhamento e orientação espiritual e psicológica adotada por esta matriz, visando promover o equilíbrio integral do ser humano, quer em relação a ele mesmo, quer em relação à natureza e à sociedade à sua volta, atentando, especialmente, para sua ligação intrínseca com o meio natural e a necessária manutenção de atitudes de respeito e comunhão com esta natureza;
- b. Manter e transferir, às gerações futuras, o legado cultural e o respeito para com a natureza e a humanidade em geral, especialmente quanto ao saber herdado de seus antepassados e mantido por seus mais velhos, assim considerados tanto em relação à idade cronológica quanto à filiação ritual;
- c. Firmar convênios ou, por qualquer outra forma, compor-se com órgãos públicos e entidades particulares, visando o bem estar da pessoa e a aplicação do disposto nos itens anteriores;
- d. Atuar junto aos Poderes Públicos de todas as instâncias, incitando-os a colaborar em campanhas de conscientização e convivência pacífica interreligiosa, com vistas à manutenção da paz social e ao bem estar integral da humanidade, tanto coletivo quanto individual, para o que poderá, inclusive, propor legislação pertinente;

Three handwritten signatures are visible on the right side of the page, written vertically.

- e. Atuar para que os direitos humanos sejam integralmente respeitados, divulgando e defendendo tais direitos, sem qualquer discriminação, quer de gênero, orientação sexual, origem, filiação religiosa, quer por qualquer outro motivo que a estes se assemelhe;
- f. Denunciar, protestar e agir, através da imprensa escrita e falada e por qualquer outro meio de divulgação, inclusive apelando à Justiça quando cabível, sempre que houver ameaças e agressões a outro ser humano, qualquer que seja o motivo destas, especialmente em casos de intolerância religiosa;
- g. Buscar, por todas as formas, a erradicação de qualquer forma de intolerância, quer por preconceito, quer por discriminação, seja ela racial, religiosa, ideológica ou de qualquer outra origem;
- h. Participar, direta e indiretamente, em campanhas de esclarecimento, divulgação e promoção dos direitos humanos e dos valores aqui expostos, quer se trate de iniciativas públicas ou privadas;
- i. Apoiar todos aqueles que, por qualquer forma, desejem promover o bem estar social, especialmente crianças e idosos, qualquer que seja sua orientação religiosa.

**Artigo 3º.** – A Associação será administrada pelos seguintes órgãos:

- a. Diretoria executiva;
- b. Conselho fiscal.

§ único. Ressalvado o disposto no Art. 4º §1, todo os demais membros de ambos os órgãos terão mandato de 1 (um) ano contado a partir do dia da posse, permitidas sucessivas reeleições. (CONFIRMAR SE É ISTO MESMO).

#### SEÇÃO I – DA DIRETORIA EXECUTIVA

**Artigo 4º.** - A Diretoria Executiva será composta pelos seguinte membros:

- a. Presidente vitalício;
- b. Vice-presidente;
- c. Primeiro secretário;
- d. Segundo secretário;
- e. Primeiro tesoureiro;
- f. Segundo tesoureiro.

§ 1º. O cargo de presidente vitalício será ocupado pelo sacerdote da Associação;

A  
1  
S  
P

§ 2º, No impedimento do presidente, qualquer que seja o motivo e na ausência de disposição específica em eventual Regimento Interno adotado pela Associação, sua substituição dar-se-á em acordo às tradições adotadas pelas religiões de matriz africana e rito ketu;

§ 3º. A constituição da diretoria fundadora desta Associação dar-se-á em reunião conjunta com a de aprovação deste Estatutos, da qual será lavrada Ata, sendo ambas as peças levadas a arquivamento conjunto;

**Artigo 5º.** – Compete à Diretoria Executiva:

- a. Cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto e os demais atos reguladores internos acaso adotados;
- b. Redigir, votar e publicar eventual Regimento Interno da Associação, com total liberdade para, nele, disciplinar o que julgar pertinente;
- c. Reunir-se mensalmente para análise das contas e da saúde administrativa da Associação, bem como, facultativamente, tantas vezes quantas julgar necessário;
- d. Conhecer, julgar e aprovar o movimento financeiro da Associação;
- e. Nomear, acompanhar e controlar comissões formadas para a execução das tarefas julgadas necessárias;
- f. Compor e expor balancete e prestação de contas em relação ao mês anterior, para discussão em suas reuniões mensais.

**Artigo 6º.** – São atribuições do Presidente:

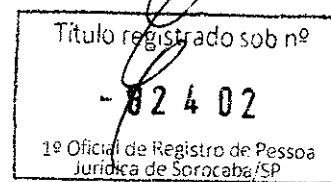
- a. Convocar e presidir as reuniões da Diretoria e as demais sessões da Associação;
  - b. Representar a Associação em todos os níveis, quer perante o Poder Público, quer em reuniões para ajustes internos ou em negociações com a sociedade em geral, ou indicar quem o represente para tanto;
  - c. Assinar, em conjunto com o tesoureiro, todas os compromissos que representem dispêndio da associação, bem como as autorizações para o pagamento destas;
  - d. Examinar todos os livros e registros de escrituração contábil da Associação, assinando-os, em conjunto com o tesoureiro, quando de sua aprovação;
  - e. Expor à apreciação da Diretoria todos os requerimentos, propostas, sugestões, ofícios, indicações e similares, recebidos pela Associação;
  - f. Apresentar anualmente, a todos os membro da Associação, relatório circunstanciado de sua gestão frente à mesma;
- 



- g. Resolver os casos de urgência, expondo-os posteriormente, bem como a solução adotada, ao Conselho Fiscal.

**Artigo 7º.** – São atribuições do Vice-Presidente:

- g. Auxiliar o Presidente no desempenho de suas funções;
- h. Substituí-lo em seus impedimentos temporários.



**Artigo 8º.** – São atribuições do Primeiro Secretário:

- a. Manter, arquivar e conservar todos os expedientes e documentos da Associação;
- b. Lavrar as atas das sessões de diretoria e demais reuniões, submetendo-as à apreciação da Presidência;
- c. Manter atualizada a correspondência, a documentação e o arquivo da Associação;
- d. Subscrever todos os ofícios, correspondências e demais documentos da Associação, juntamente com a Presidência.

**Artigo 9º.** – São atribuições do Segundo Secretário:

- a. Auxiliar o Primeiro Secretário no desempenho de suas funções;
- b. Substituí-lo provisoriamente em seus impedimentos temporários, e definitivamente nos demais.

**Artigo 10º.** – São atribuições do Primeiro Tesoureiro:

- a. Controlar e escriturar todo o movimento financeiro da Associação;
- b. Receber e escriturar o recebimento de mensalidades, rendas do patrimônio e outras eventuais receitas, tais como subvenções, donativos, rendas e similares;
- c. Efetuar o pagamento das contas autorizadas pela Presidência;
- d. Assinar, junto à Presidência, toda a documentação bancária que assim o exija.
- e. Manter sob sua guarda e responsabilidade todos os livros e documentos comprobatórios do movimento financeiro da Associação;
- f. Providenciar balancetes mensais desta movimentação, bem como prestar contas, a qualquer momento e sempre que solicitado.

**Artigo 11.** – São atribuições do Segundo Tesoureiro:

- a. Auxiliar o Primeiro Tesoureiro no desempenho de suas funções;
- b. Substituí-lo provisoriamente em seus impedimentos temporários, e definitivamente nos demais.

A handwritten signature in the right margin of the page.

A second handwritten signature in the right margin of the page.

## SEÇÃO II – DO CONSELHO FISCAL

**Artigo 12.** – A Associação contará com Conselho Fiscal composto por 03 (três) membros;

§ único. Os membros deste Conselho terão mandato concomitante com o da Diretoria Executiva, sendo que, para sua eleição, reeleição ou substituição deste Conselho, serão observadas as mesmas disposições relativas àquela.

**Artigo 13.** – Compete a este Conselho exercer a fiscalização das operações, atividades e serviços relativos da Associação, cabendo-lhe as seguintes atribuições:

- a. Auxiliar a Diretoria na administração fiscal e financeira da Associação;
- b. Examinar os livros contábeis e demais documentos relativos à escrituração financeira e às obrigações fiscais desta;
- c. Examinar relatórios parciais e finais das atividades da Associação, financeiros ou não, emitindo e tornando público parecer sobre os mesmos;
- d. Acompanhar o recebimento dos créditos e o cumprimento dos compromissos da Associação;
- e. Propor e providenciar os ajustes necessários à correta gestão dos compromissos sociais, podendo, para tanto, convocar perícias, consultorias e auditorias externas, quando aprovadas pelos membros deste Conselho e da Diretoria, em conjunto.
- f. Averiguar e acompanhar o cumprimento dos compromissos fiscais, trabalhistas, sociais e previdenciários impostos pela legislação pertinente;
- g. Sugerir todos os ajustes necessários ao correto cumprimento de todas as obrigações associativas.

§ único. As decisões deste Conselho terão tomadas em conjunto, não cabendo, a nenhum de seus membros, abster-se de opinião.

## CAPÍTULO III – DA ELEIÇÃO DA DIRETORIA

**Artigo 14.** – Os membros eletivos desta Diretoria serão escolhidos livremente, em pleito direto, por aclamação ou pelo voto secreto, em maioria simples, cabendo, inclusive, o voto por procuração.

**Artigo 15.** - Em caso de empate, o processo será reiniciado, até que o impasse se resolvesse;

**Artigo 16.** - Caso se resolva, por decisão antecipada apurada mediante consulta aos sócios, pela apresentação de chapas para a eleição, estas deverão inscrever-se com antecipação mínima de 30 (trinta) dias em relação à data do pleito, que deverá ocorrer, também, com o mínimo de 20 (vinte) dias antes do término do mandato da Diretoria em exercício.

**Artigo 17.** - Somente poderá votar e ser votado o associado que estiver em dia com suas obrigações financeiras e associativas.

**Artigo 18.** Cabe a destituição de diretor ou de toda a Diretoria que não corresponda às diretrizes e princípios da Associação, o que deverá ocorrer por maioria simples dos votos dos associados considerados habilitados, conforme disposto no art. 17.

**Artigo 19.** - Em caso de destituição de diretor, o substituto deverá ser indicado, pelos remanescentes e pelo Presidente, neste mesmo ato; também neste mesmo ato deverá ser indicada, se for o caso, Diretoria provisória, cujo primeiro ato, que não poderá ultrapassar 10(dez) dias de sua posse, será o de marcar nova eleição, em prazo não superior a 30 (dias) contados desta data.

#### **CAPÍTULO IV – DOS ASSOCIADOS: CLASSIFICAÇÃO, DIREITOS E DEVERES**

**Artigo 20.** Os associados serão enquadrados nas seguintes categorias:

- a. Fundadores: o que assinaram a Ata de Fundação desta Associação, lavrada à pg. 104v de livro próprio, cuja cópia passa a fazer parte integrante deste Estatuto.
- b. Contribuintes: aqueles que contribuem para os cofres da Associação, na forma, valor e frequência por esta estabelecida;
- c. Beneméritos: os que tenham prestado relevantes serviços à Associação e que assim se encontrem oficialmente considerados pela Diretoria.

§ 1º. O título de sócio benemérito, a mais alta honraria concedida pela Associação, será reservada, de maneira inequívoca, àqueles que, a critério da maioria dos membros da Diretoria Executiva, prestem reconhecida colaboração com esta entidade;

§ 2º. Não há qualquer incompatibilidade entre as categorias acima elencadas, que podem ser cumulativas, sendo que uma não elide ou colide com qualquer outra.

**Artigo 21.** São direitos dos associados:

- a. Votar e ser votado;



- b. Frequentar a sede da Associação durante o período de expediente e durante as festividades, desde de sua preparação até seu término;
- c. Propor a admissão de novos associados, bem como a exclusão e punição daqueles que venham a ser julgados nocivos ou incompatíveis com a harmonia interna, devendo, neste caso, encaminhar ofício pertinente à Diretoria, relatando os fatos e motivos que originaram tal proposta;
- d. Denunciar, à Diretoria, a ocorrência de infrações a este Estatuto e aos demais regulamento internos, bem como propor medidas corretivas e preventivas quanto a possíveis infrações;
- e. Opinar e propor ações que visem à melhoria e elevação da Associação, inclusive diante de oportunidades proporcionadas por outros órgãos, oficiais ou não, similares ou não.

**Artigo 22.** São deveres dos associados:

- a. Cumprir integralmente as determinações deste Estatuto, do Regimento Interno e dos demais regulamentos da Associação, caso os haja;
- b. Acatar as decisões da Diretoria Executiva, zelando por seu correto cumprimento, tanto por si quanto pelos demais associados;
- c. Comunicar qualquer alteração de seu cadastro junto à Diretoria Executiva;
- d. Prestar, à Associação, todo o concurso possível, aceitando e desempenhando, com zelo e dedicação, as funções e cargos para os quais tenha sido eleito, indicado ou incumbido por qualquer outra forma;
- e. Manter-se em dia com suas obrigações associativas, especialmente quanto a eventuais obrigações financeiras determinadas pela Diretoria.

§ único. Os associados não respondem solidária ou subsidiariamente pelas obrigações associativas, sendo estas de responsabilidade exclusiva da Diretoria Executiva.

**CAPÍTULO V – DA DISSOLUÇÃO**

**Artigo 23.** – A Associação somente será dissolvida por realização de duas Assembleias especialmente convocadas para este fim, em que todos os associados aptos tenham direito a voto.

§ 1º. Estas Assembleias deverão ser convocadas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, período em que deverá ser dada ampla divulgação das mesmas.

§ 2º. Deverá ser observado o intervalo mínimo de 15 (dias) entre Assembleias.

§ 3º. Ocorrendo decisão discordante entre elas, uma terceira Assembleia deverá ser convocada respeitados os prazos e condições acima expostos, resultando, desta, a decisão final.

§ 4º. A Assembleia que aprovar em definitivo esta dissolução, deliberará sobre a destinação de seus bens e a imposição de obrigações sobre eventuais passivos pendentes.

## CAPÍTULO VI – DO PATRIMÔNIO

**Artigo 24.** – O Patrimônio Associativo será constituído pelos bens, imóveis, móveis, doações, subvenções, semoventes, títulos e similares, obtidos por qualquer forma lícita, que não poderão ser alienados ou gravados, sob qualquer título, salvo em casos de inversão patrimonial.

**Artigo 25.** – A Associação, na manutenção ou na busca de incremento patrimonial, poderá manter intercâmbio com entidades congêneres, podendo, para tanto, participar de reuniões, congressos e similares com associações de mesma finalidade ou afinidade, que existam ou que venham a existir, respeitando-se a legislação em vigor, inclusive quanto à formação e filiação a eventuais federações, confederações ou entidades similares.

**Artigo 26.** – A Associação poderá desenvolver ou participar de atividades cívicas, patrióticas e de interesse social em geral, desde que relacionadas com suas finalidades.

**Artigo 27.** – Também lhe é permitido conveniar-se com estabelecimentos congêneres, órgãos públicos e similares de interesse social, desde que não impeçam ou entrem o desempenho sadio de suas atividades.

**Artigo 28.** – O presente Estatuto poderá ser aperfeiçoado pelos associados, desde que reunidos em Assembleia com este fim específico e com anuência da Diretoria, após ampla divulgação, com antecedência mínima de 15 (quinze) desta Assembleia, nas situações em que isto se mostrar útil ou se fizer necessário.

**Artigo 29.** – Este Estatuto, com a redação atual, atualiza a anterior, aprovada por seus fundadores em 16 de julho de mil novecentos e oitenta e seis, data que em que entrou, efetivamente, em vigor, embora, à época, não tenha sofrido o necessário trânsito pelos trâmites legais; portanto, é com a anuência de seus fundadores, conforme lista constante da pg. 104v do livro pertinente, cuja cópia aqui se anexa, que sua legalização institucional deverá ser imediatamente providenciada, concomitantemente ao registro da Ata que

*[Handwritten signature]*

efetiva sua aprovação, bem como da posse da Diretoria Executiva que lhe dará registro e efetividade.

Sorocaba/SP, 25 de fevereiro de 2016.

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*  
José Eduardo Continho  
Advogado - OAB nº 233.994

*[Handwritten signature]*  
CARTÃO PIR

**4Pires**  
4º TABELÃO DE NOTAS DE SOROCABA  
Rua Santa Clara 91 - Centro - Sorocaba - SP - CEP 13030-420 - Fone: (15) 3332-5930 / Fax: (15) 3332-9039  
Bel. Rosalino Luiz Sobrinho - Tabelião

Reconheço por SEMELHANÇA a(s) Firma(s) de: NIVALDO BERNARDO DE MOURA, a qual confere com padrão depositado em cartório.  
Sorocaba, 18/10/2016 - 15:44:47

Em Testemunho da verdade, Total R\$ 5,30  
PAULO VITOR MOURA - ESCRIVENTE  
Selo(s): AA 398498

4º TABELÃO DE NOTAS DE SOROCABA  
RUA SANTA CLARA 91 - CENTRO - SOROCABA - SP  
113514  
HOMEN 1  
143AA0308488

1 REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE SOROCABA

Rua Osvaldo de Jesus, 45, A da Boa Vista-F: (15)3331-7500  
Carlos Andre Ordonio Ribeiro - Oficial - 82.402

Apresentado em 30/09/2016, protocolado e registrado em  
microfilme sob numero de ordem 82.402. Sorocaba(SP), 20/10/2016.

|               |        |
|---------------|--------|
| Emolumentos   | 101,95 |
| Estado        | 28,97  |
| Ipsesp        | 14,94  |
| Reg.Civil     | 5,37   |
| Trib Justica  | 6,99   |
| Min. Publico  | 4,89   |
| Diligencia(m) | 0,00   |
| Total         | 163,11 |

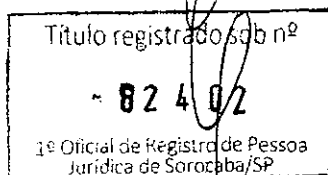
*[Handwritten signature]*  
Escrivente Autorizado  
OFICIAL DE REGISTRO CIVIL  
DE PESSOA JURIDICA DE SOROCABA  
José Eduardo Continho  
Substituto oficial

**CERTIDÃO**

**C E R T I F I C O** a pedido verbal da  
pessoa interessada que, revendo os Indicadores Pessoais do Registro Civil  
de Pessoa Jurídica desta Serventia e o arquivo de Microfilmagem, deles  
verifiquei **NÃO CONSTAR** registro em nome de: **ILÊ ALAKETU ASÉ**  
**OMO LOGUNÉDÉ.** O referido é verdade e dou fé.

Sorocaba, 15 de Setembro de 2016.

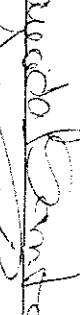
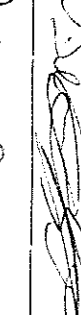
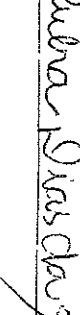
A Escrevente Autorizada



2º Oficial de Reg. de Tít. Doc. e  
Pessoa Jurídica de Sorocaba-SP  
*Michela Chagas de Assis Morales*  
ESCREVENTE AUTORIZADA

“É vedado, na mesma Comarca, o registro de pessoas jurídicas com nome empresarial (denominação social ou razão social) ou denominação idêntica ou semelhante a outra já existente, que possa ocasionar dúvida aos usuários do serviço”, nos termos do item 3 do capítulo XVIII, das Normas de Serviços da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

# LISTA DE PRESENCAS

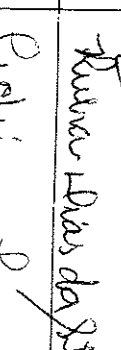
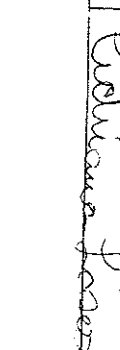
| Nome                        | RG.          | CPF            | Assinatura                                                                           |
|-----------------------------|--------------|----------------|--------------------------------------------------------------------------------------|
| Nivaldo Bernardo de Moura   | 15.502.104-7 | 040.237.708-76 |  |
| Luciano Bernardo Lopes      | 22.962.565-4 | 139.889.278-56 |   |
| Luis Carlos Gimenez         | 17.007.832-2 | 062.774.138-05 |   |
| Mariusa da Silva Santos     | 28.457.374   | 184.028.988-07 |   |
| Aparecida Isabel dos Santos | 20.579.649-7 | 099.371.478-16 |   |
| Fernando Sirões             | 35.143.199-8 | 226.854.628-48 |   |
| Rubia Dias da Silva         | 43.140.248-6 | 317.550.338-18 |   |

Título registrado sob nº  
82402  
1º Oficial de Registro de Pessoa  
Jurídica de Sorocaba/SP



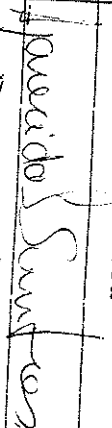
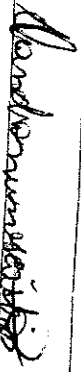
# TERMO DE POSSE

## DIRETORIA EXECUTIVA

| Nome                       | Cargo                | RG           | CPF            | Assinatura                                                                          |
|----------------------------|----------------------|--------------|----------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
| Nivaldo Bernardo de Moura  | Presidente vitalício | 15.502.104-7 | 040.237.708-76 |  |
| Luis Carlos Gimenez        | Vice-presidente      | 17.007.832-2 | 062.774.138-05 |  |
| Mariêusa da Silva Santos   | 1ª tesoureira        | 28.457.374   | 184.028.988-07 |  |
| Antonio Carlos de Oliveira | 2ª tesoureiro        | 14.436.618   | 057.986.788-90 |  |
| Rubia Dias da Silva        | 1ª secretária        | 43.140.248-6 | 317.550.338-18 |  |
| Adriana Lopes              | 2ª secretária        | 20.695.748-8 | 322.714.708-46 |  |

Título registrado sob nº  
- 82482  
1ª Oficial de Registro de Pessoa  
Jurídica de Sorocaba/SP

**TERMO DE POSSE**  
**CONSELHO FISCAL**

| Nome                         | RG.          | CPF            | Assinatura                                                                          |
|------------------------------|--------------|----------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
| Aparecida Isabel dos Santos  | 20.579.649-7 | 099.371.478-16 |  |
| Fernando Simões              | 35.143.199-8 | 226.854.628-48 |  |
| Adilson Leandro Nunes Castro | 23.838.980-7 | 110.524.108-47 |  |

Título registrado sob nº  
- 87402  
Je Oficial de Registro de Pessoa  
Jurídica de Sorocaba/SP

## Apresentação

"Quiseram os orixás - divinos mensageiros de Olodumare, Deus Todo-Poderoso - que aos sete dias do mês de julho do ano de hum mil novecentos e oitenta o jovem - então com 17 anos de idade - fosse iniciado nos mistérios da Tradição Religiosa Afro-Brasileira do Candomblé, Nação Ketu, pelas mãos do babalorixá Wladimir de Carvalho (Pai Kabila de Oxóssi) para o orixá Logun-Edé.

Alguns anos depois, completada sua aprendizagem e formação sacerdotal (obrigação de sete anos) - fato testemunhado por inúmeras personalidades importantes do meio religioso em questão, notadamente pela saudosa Ialorixá Nilzete de Iemanjá, do Axé Oxumarê (Salvador-BA) - e já tendo, por sua vez, (Pai Nivaldo) realizado a iniciação de diversos filhos-de-orixá, o então oficialmente intitulado Babalorixá Nivaldo de Logunêdê funda o Ilê Axé Omô Logunêdê, provisoriamente situado na Rua Ministro Salgado Filho 1167- Vila Sonia, na cidade de Sorocaba (SP), onde funcionou por muitos anos.

Nos idos de mil novecentos e noventa e seis transfere-se a Terceira Casa do Templo para sua sede atual, rua Maximiano

inúmeras personalidades importantes do meio religioso em questão, notadamente pela saudosa Ialorixá Nilzete de Iemanjá, do Axé Oxumarê (Salvador-BA) - e já tendo, por sua vez (Pai Nivaldo) realizado a iniciação de diversos filhos-de-orixá, o então oficialmente intitulado Babalorixá Nivaldo de Logunedê funda o Ilê Aje Omê Logunedê, provisoriamente situado na Rua Ministro Salgado Filho 1167- Vila Senia, na cidade de Sorocaba (SP), onde funcionou por muitos anos.

Nos idos de mil novecentos e noventa e seis transfere-se a localização do Templo para sua sede atual, rua Maximiano Domingues da Silva n° 53 - Jardim Quintais do Imperador, Sorocaba (SP), sob a mesma denominação, onde Pai Nivaldo tem praticado o culto aos orixás e antepassados, bem como o trabalho social aliado à moral cristã, atendendo sempre aos que necessitam de apoio, orientação espiritual e até mesmo auxílio material, sempre no trabalho missionário a que o sacerdócio se impõe, contando para isso com a assistência de seus filhos e filhas espirituais.

Após tantos anos de prática ininterrupta, com reflexos sociais na comunidade em que se encontra, reuniram-se o Babalorixá Nivaldo de Logunedê e várias pessoas seguidoras do Templo religioso, decidindo de comum acordo promover a existência

✓  
legal do Templo e suas atividades, uma vez que elas ocorrem de fato há pelo menos vinte e cinco anos.

A Ata da Reunião e formalização dessa ocorrência encontra-se registrada nas páginas seguintes deste Livro, para conhecimento e consulta de quem interessar possa, bem como para guardar a memória do evento."

Sorocaba (SP), 1º/Jan/2007.

✓

## ESTATUTO

### ASSOCIAÇÃO

#### CAPÍTULO

Artigo 1º - A Associação civil de caráter finalidade burocrática, ideológica, com

#### Parágrafo 1º

fica sendo Associação ainda criada se as disposições

ARTIGO II - São

a) divulgar defec

tradição religiosa

ter no tocante ao

lógica visando

relação onde m

intrínseca com o



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 245/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição como Patrimônio Cultural Imaterial da Cidade de Sorocaba, a Associação Ilê Alaketu Asé e dá outras providências.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição visa instituir como Patrimônio Cultural Imaterial da Cidade de Sorocaba, a Associação Ilê Alaketu Asé; destaca-se que:

A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) define como patrimônio imaterial "as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos os indivíduos, reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural." Esta definição está de acordo com a Convenção da Unesco para a



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, ratificada pelo Brasil em março de 2006; sublinha-se que:

Os termos deste PL (instituição de Patrimônio Cultural Imaterial), encontra fundamento nos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil, os quais impõe ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) que garanta o pleno exercício dos direitos culturais, bem como que preste apoio e incentivo a valorização e a difusão das manifestações culturais, *in verbis*:

### *SEÇÃO II*

#### *Da Cultura*

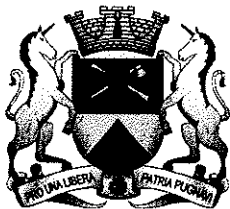
*Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. (g.n.)*

Na mesma esteira da Constituição da República, acima descrito, dispõe a Constituição do Estado de São Paulo, *in verbis*:

### *SEÇÃO II*

#### *Da Cultura*

*Artigo 259 - O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Por fim a Lei Orgânica do Município, face ao consagrado na Constituição da República, bem como na Constituição do Estado de São Paulo, e ainda, em obediência ao princípio da simetria, direcionou a atuação da Municipalidade dispondo:

### *CAPÍTULO II*

#### *DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO*

*Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:*

*I – garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;*

*II – atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, tais como:*

*a) democratização: direito à participação de todos enquanto agentes, produtores, destinatários, espectadores e críticos;*

*b) identidade: desenvolvimento da cultura como expressão reveladora do homem e do meio em que ele vive;*

*c) cidadania: possibilitar o exercício da cidadania através da participação direta nos eventos, e*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*d) qualidade: zelar pelo alto nível das promoções artísticas e pelo constante enriquecimento dos patrimônios históricos e acervos culturais.*

Face ao todo exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a **opor**.

É o parecer.

Sorocaba, 04 de setembro de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 245/2018, de autoria do Vereador João Donizeti Silvestre, que institui como Patrimônio Cultural Imaterial da Cidade de Sorocaba/SP, a Associação Ilê Alaketu Asé Omo Logunédè, e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 10 de setembro de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior**

**PL 245/2018**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que "Institui como Patrimônio Cultural Imaterial da Cidade de Sorocaba/SP, a Assossiação Ilê Alaketu Asé Omo Logunédè, e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável (fls. 25/28).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela não encontra óbices legais e está em consonância com o art. 215 da Constituição Federal, art. 259 da Constituição Estadual, bem como art. 150 da Lei Orgânica Municipal.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 10 de setembro de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ**  
*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Membro-Relator*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

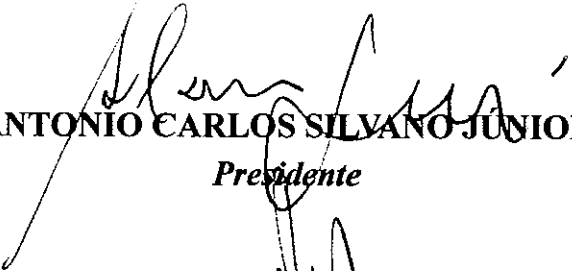
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 245/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, institui como Patrimônio Cultural Imaterial da Cidade de Sorocaba/SP, a Assossiação Ilê Alaketu Asé Omo Logunédè, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 12 de setembro de 2018

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Presidente*

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Membro*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

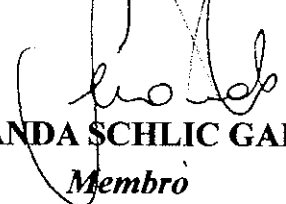
## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 245/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, institui como Patrimônio Cultural Imaterial da Cidade de Sorocaba/SP, a Assosiação Ilê Alaketu Asé Omo Logunédê, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 12 de setembro de 2018

  
**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
*Presidente*

  
**FERNANDA SCHLIC GARCIA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 245/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, institui como Patrimônio Cultural Imaterial da Cidade de Sorocaba/SP, a Assosiação Ilê Alaketu Asé Omo Logunédè, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 12 de setembro de 2018

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**

*Presidente*

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**

*Membro*

**RENAN DOS SANTOS**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

### PROJETO DE LEI nº 245/2018

De autoria do Edil João Donizeti Silvestre, a presente proposta, Projeto de Lei nº 245/2018, institui como Patrimônio Cultural Imaterial da Cidade de Sorocaba/SP, a Associação Ilê Aleketu Asé Omo Logunédé, e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão examinar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

*“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

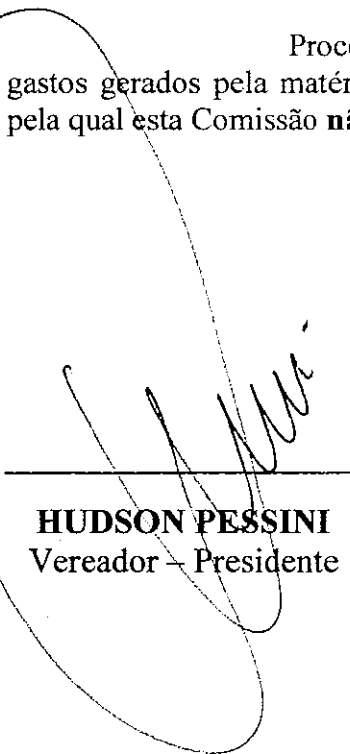
*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”*

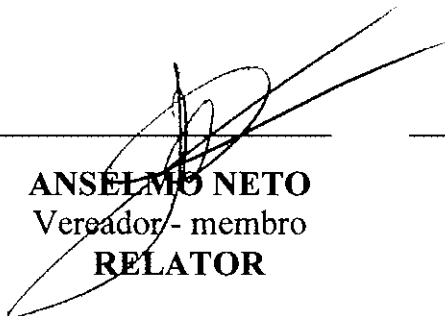
Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não irão gerar impacto negativo aos cofres públicos, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

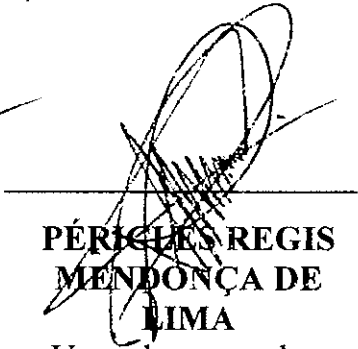
Sorocaba, 17 de Setembro de 2018.



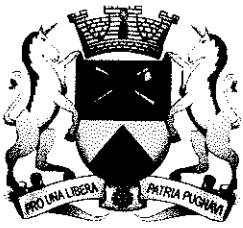
HUDSON PESSINI  
Vereador – Presidente



ANSELMO NETO  
Vereador - membro  
**RELATOR**



PÉRICLES REGIS  
MENDONÇA DE  
LIMA  
Vereador - membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 147/2017

**Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais oferecerem alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino.**

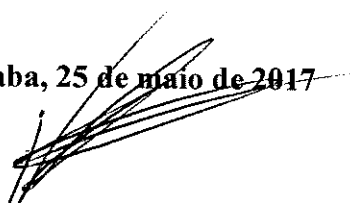
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Todas as escolas e creches municipais tornam-se obrigadas a oferecer alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino do município.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

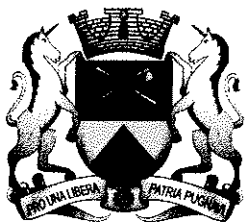
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 25 de maio de 2017

  
**VITÃO DO CACHORRÃO**  
Vereador

RECEBIMENTO DE SECRETARIA INTER: 25/05/2017 HORAS: 11:15 PROTO: 164189 DATA: 01/07/2017





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem a finalidade de obrigar as escolas e creches municipais a oferecerem alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino.

Fomos procurados por grupos de professores, auxiliares de educação e funcionários reclamando da falta da refeição.

Funcionários reclamam da grande quantidade de alimentos que são jogadas, diariamente, no lixo e falam, ainda, sobre a questão pedagógica da alimentação em conjunto com as crianças

Submetemos ao soberano Plenário a apreciação desta matéria, visando melhorar o bem estar e longevidade dos portadores dessas enfermidades.

Sorocaba, 25 de maio de 2017

**VITÃO DO CACHORRÃO**  
Vereador

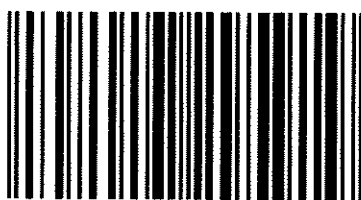
## Recibo Digital de Proposição

**Autor :** Vitor Alexandre Rodrigues

**Tipo de Proposição :** Projeto de Lei Ordinária

**Ementa :** Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais oferecerem alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino.

**Data de Cadastro :** 25/05/2017



0102017295919



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 147/2017

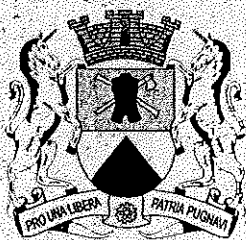
A autoria da presente Proposição é do Vereador Vitor Alexandre Rodrigues.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais oferecerem alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino.

Todas as escolas e creches municipais tornam-se obrigadas a oferecer alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino do município (Art. 1º); as despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL tem o objetivo de normatizar sobre a obrigatoriedade de que todas as escolas e creches municipais tornem-se obrigadas a oferecer alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino do município; destaca-se:



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Constata-se que este Projeto de Lei visa impor a Administração Direta do Município, providências eminentemente administrativas, nesta seara a competência para deflagrar o processo legislativo é privativa do Chefe do Poder Executivo; sendo:

Defeso a Câmara (por Lei de iniciativa parlamentar) impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009):

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)*

*E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns nºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0,*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).*

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

### *SEÇÃO II*

#### *DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO*

*Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

*II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.*

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

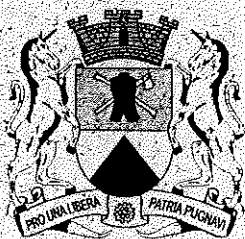
### *SEÇÃO II*

#### *DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA*

*Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*

*II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.*





# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

*Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.* (g.n.)

*A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.*

*Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais.* (g.n.)

*Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)".* (g.n.)



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## **SECRETARIA JURÍDICA**

Por fim, destaca-se que os benefícios aos servidores públicos, como alimentação, estão inseridos no regime jurídico dos mesmos, em tal matéria a iniciativa do projeto de lei é privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece, nos termos infra, a Lei Orgânica do Município:

*Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.*

Há ainda, de se destacar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacificada no sentido de que a iniciativa de leis, que versem sobre o regime jurídico do servidor público é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, seguindo tal orientação ressalta-se abaixo, os seguintes julgados:

RE 370563 AgR / SP - SÃO PAULO  
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 31/05/2011 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação

DJe-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011

Parte(s)

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

ADV.(A/S) : ANDRÉIA DA COSTA

ADV.(A/S) : LUIS FERNANDO CESAR LENCIONI

AGTE.(S) : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
LIMEIRA

AGDO.(A/S) : PREFEITO MUNICIPAL DE LIMEIRA



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

### *Ementa*

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. 1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/SP, por violação aos arts. 24 (§ 2º, 4) e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. 2. A disposição sobre regime jurídico dos servidores municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios. 3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando ampliar vantagens dos servidores que impliquem aumento de despesas. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)

RE 583231 AgR / SP - SÃO PAULO  
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 08/02/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

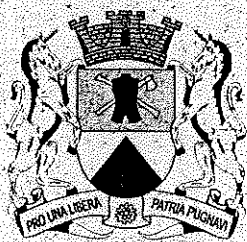
DJe-041 DIVULG 01-03-2011 PUBLIC 02-03-2011

EMENT VOL-02474-02 PP-00328

Parte(s)

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA





# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

AGTE.(S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : RENÉ LUIZ MODA

AGDO.(A/S) : PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

### *Ementa*

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO. INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (g.n.)

### *Observação*

- Acórdãos citados: ADI 2192 - Tribunal Pleno, ADI 3167 - Tribunal Pleno, ADI 4154 - Tribunal Pleno.

ADI 766 / RS - RIO GRANDE DO SUL  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

Julgamento: 11/11/1998 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

### *Publicação*

DJ 11-12-1998 PP-00001 EMENT VOL-01935-01 PP-00001

### *Parte(s)*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO  
GRANDE DO SUL

*EMENTA: Processo legislativo estadual: observância compulsória das regras de reserva de iniciativa da Constituição Federal: separação dos Poderes. As normas de reserva da iniciativa legislativa compõem as linhas básicas do modelo positivo da separação dos poderes da Constituição Federal e, como tal, integram princípio de observância compulsória pelos Estados-membros: precedentes: É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre o regime jurídico e a remuneração de servidores do Poder Executivo. (g.n.)*

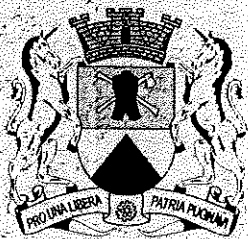
*Observação*

*Votação: Unânime.*

*Resultado: Deferido.*

*Veja : ADIMC-56, RTJ-129/9, ADIMC-546, RTJ-138/747, ADIMC-582, RTJ-138/76, ADIMC-645, RTJ-140/457, ADIMC-822, RTJ-150/482, ADI-120, ADI-152, RTJ-141/355, ADI-227, ADI-822.*

Face todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois, as providências administrativas, quando estas dependem de lei são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em obediência aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 84, II; tais regras de competência estão em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, o da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição da República e art. 5º da Constituição Estadual; o entendimento conclusivo deste Parecer encontra ressonância no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como na doutrina Pátria; destaca-se, ainda que:



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

**Sublinha-se, ainda, que este PL visa normatizar sobre benefício a servidores públicos, sendo inconstitucional, este projeto de Lei, pois, a matéria que versa o mesmo é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, c, Constituição da República Federativa do Brasil.**

É o parecer.

Sorocaba, 30 de maio de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

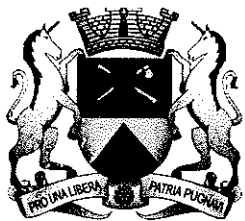
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 147/2017, de autoria do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais oferecerem alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 27 de novembro de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 147/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais oferecerem alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 05/13).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela oitiva do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do art. 57 do Regimento Interno desta Casa de Leis, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, tendo em vista a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 27 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente-Relator*

ANTONIO CARLOS SILVANO JR  
*Membro*

JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0752

Sorocaba, 01 de dezembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, encaminhamos xerocópia do Projeto de Lei nº 147/2017, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais oferecerem alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

**RODRIGO MAGANHATO**  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
**SOROCABA**

rosa.-



Este impresso foi confeccionado  
com papel 100% reciclado



SERIM-OF-611/17

Sorocaba, 28 de dezembro de 2017

J. AO EXPEDIENTE EXTERNO

Senhor Presidente,

MANGA  
PRESIDENTE

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício 0752, datado de 1/12/2017, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 147/2017, de autoria do nobre Vereador VITOR ALEXANDRE RODRIGUES, que dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais oferecerem alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino.

Com relação ao mencionado PL, informamos conforme esclarecimentos da SEABAN- Secretaria de Abastecimento e Nutrição que, em atendimento a legislação vigente, nos âmbitos Federal e Municipal, a alimentação escolar destina-se exclusivamente aos alunos matriculados na Educação Básica.

A legislação municipal prevê para todos os servidores públicos municipais com jornada mínima de 8 (oito) horas, mediante manifestação de interesse, o benefício de refeição por meio do desconto de 3,5% (três e meio por cento) sobre o salário base do cargo, até o limite de R\$ 3.768,24 ( três mil e setecentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos). Para os salários acima desse valor, o benefício é descontado integralmente.

Nas Instituições Educacionais, os servidores que atualmente fazem jus ao benefício supracitado são os inspetores de alunos, auxiliares administrativos e secretários escolares. Os demais funcionários realizam jornadas de trabalho em períodos iguais ou inferiores a 6(seis) horas, dentre eles, os professores, diretores de escola, vice diretores, orientadores pedagógicos e auxiliares de educação. Informamos ainda, que ofertar o benefício de refeição gratuito aos profissionais lotados nas Instituições Educacionais, feriria a isonomia de tratamento entre os servidores públicos municipais e constituiria um ato de ilegalidade(alimentação exclusiva dos alunos).

**Segue, em anexo, a legislação norteadora sobre o tema:**

- Inciso VII, do artigo 208, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- Inciso VII, do artigo 54, da Lei nº 8.069, de 13/7/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;
- Inciso VIII, do artigo 4º, da Lei nº 9.394, de 20/12/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- Artigo 3º, da Lei nº 11.947, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica;
- Artigo 4º, da Resolução nº 26, de 17 de junho de 2013, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar- PNAE;
- Informe PNAE nº 05/2016, que cita o Acórdão nº 2122/2009, do Tribunal de Contas da União - TCU, que reitera a exclusividade dos estudantes na alimentação escolar;

15/01/2018 Recbi Deuana De Oliveira



§3º, do artigo 23, da Lei nº 3.800, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba;

Lei nº 4.599, de 6/9/1994, alterada pela Lei nº 8.119, de 29/3/2007, que Estabelece o Quadro e o Plano de Carreira do Quadro do Magistério Público Municipal de Sorocaba;

Lei nº 11.495, de 2/3/2017, que altera o artigo 9º, da Lei nº 8.348, de 27/12/2007, que estabelece jornada de 30 horas semanais aos cargos de Suporte Pedagógico.

§ 2º, do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 9.852, que regulamenta concessão de benefícios aos servidores públicos municipais.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**MARIO MARTÉ MARINHO JUNIOR**  
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

03/Jan/2018 10:28 175579 24  
CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR RODRIGO MAGANHATO**  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal  
SOROCABA – SP





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador: José Francisco Martinez

PL 147/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais oferecerem alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 06/13).

Conforme opinado por esta Comissão de Justiça (fl. 15), a presente proposição foi encaminhada para a oitiva do Senhor Prefeito Municipal, que, através do Sr. Secretário de Relações Institucionais, manifestou-se contrariamente ao projeto alegando inconstitucionalidade (fls. 17/18).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere à imposição de regras para que escolas e creches municipais ofereçam alimentação aos funcionários, o que, por sua vez, constitui matéria eminentemente administrativa, e de regime jurídico de servidor público, nos quais a iniciativa é exclusiva do Chefe do Executivo, conforme art. 61, § 1º, II, c, e art. 84, II da Constituição Federal, além dos arts. 38, IV e 61, II, da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, bem como viola o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE).

S/C., 05 de fevereiro de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Presidente-Relator*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JR**

*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 147/2017

**Dispõe sobre a permissão de alimentação para professores, auxiliares de educação e funcionários de instituições de ensino do município de Sorocaba.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Professores, auxiliares de educação e funcionários das instituições de ensino do município de Sorocaba ficam permitidos para se alimentarem.

Art. 2º Acrescenta o inciso III ao Art. 7º da Lei nº 9.852/2011:

“III - Em refeitórios e espaços destinados a alimentação nas unidades de ensino do município de Sorocaba”.

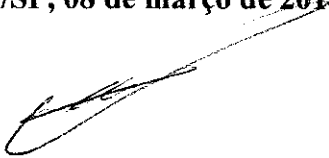
Art. 3º Dá nova redação ao parágrafo 2º do Art. 7º da Lei nº 9.852/2011 que passará a vigorar com o seguinte texto:

“§ 2º O benefício previsto neste artigo será concedido exclusivamente aos servidores com jornada diária mínima de 08 horas, exceto os professores, funcionários e auxiliares de educação das unidades de ensino do município.

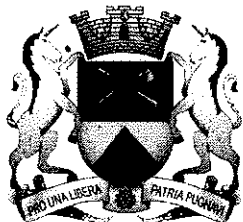
Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sorocaba/SP, 08 de março de 2018**

  
**VITÃO DO CACHORRÃO**  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
08/Mar/2018 16:07 175254 1/2



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem a finalidade de permitir alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino.

Fomos procurados por grupos de professores, auxiliares de educação e funcionários reclamando da falta da refeição.

Funcionários reclamam da grande quantidade de alimentos que são jogadas, diariamente, no lixo e falam, ainda, sobre a questão pedagógica da alimentação em conjunto com as crianças

Submetemos ao soberano Plenário a apreciação desta matéria , visando melhorar o bem estar e longevidade dos portadores dessas enfermidades.

Sorocaba/SP, 08 de março de 2018

  
**VITÃO DO CACHORRÃO**  
Vereador

## Recibo Digital de Documento Acessório

**Matéria nº:** 147    **Tipo de Matéria :** Projeto de Lei Ordinária    **Data Protocolo :** 25/05/2017

**Autor :** Vitor Alexandre Rodrigues

**Ementa :** Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais oferecerem alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino.

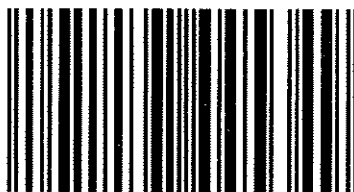
### Documento Acessório :

**Autor :** Vitor Alexandre Rodrigues

**Tipo de Documento Acessório :** Substitutivo

**Descrição :** Dispõe sobre a permissão de alimentação para professores, auxiliares de educação e funcionários de instituições de ensino do município de Sorocaba.

**Data do Documento :** 08/03/2018



9101277445349



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 147/2017

Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Vereador Vitor Alexandre Rodrigues.

Trata-se de PL Substitutivo que dispõe sobre a permissão de alimentação para professores, auxiliares de educação e funcionários de instituições de ensino do município de Sorocaba.

Professores, auxiliares de educação e funcionários das instituições de ensino do município de Sorocaba ficam permitidos para se alimentarem Art. 1º); acrescenta o inciso III ao Art. 7º da Lei nº 9.852/2011: Em refeitórios e espaços destinados a alimentação nas unidades de ensino do município de Sorocaba” (Art. 2º); dá nova redação ao parágrafo 2º do Art.7º da Lei nº 9.852/2011 que passará a vigorar com o seguinte texto: O benefício previsto neste artigo será concedido exclusivamente aos servidores com jornada diária mínima de 08 horas, exceto os professores, funcionários e auxiliares de educação das unidades de ensino do município (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

**Este Projeto de Lei Substitutivo não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, sendo que a presente Proposição Substitutiva, não**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

sanou o vício de iniciativa existente no Projeto de Lei Original, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL Substitutivo tem o objetivo de normatizar sobre a permissão de alimentação para professores, auxiliares de educação e funcionários de instituições de ensino do Município; destaca-se que:

Este Projeto de Lei visa impor a Administração Direta do Município, providências eminentemente administrativas, nesta seara a competência para deflagrar o processo legislativo é privativa do Chefe do Poder Executivo; sendo:

Defeso a Câmara (por Lei de iniciativa parlamentar) impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009):

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)*

*E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).*

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

### SEÇÃO II

#### DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

*Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

*II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.*

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

### *SEÇÃO II*

#### *DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA*

*Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*

*II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.*

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

*Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal. (g.n.)*

*A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.*

*Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. (g.n.)

*Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)".* (g.n.)

Por fim, destaca-se que os benefícios aos servidores públicos, como alimentação, estão inseridos no regime jurídico dos mesmos, em tal matéria a iniciativa do projeto de lei é privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece, nos termos infra, a Lei Orgânica do Município:

*Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*I - regime jurídico dos servidores;*

Há ainda, de se destacar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacificada no sentido de que a iniciativa de leis, que versem sobre o regime jurídico do servidor público é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, seguindo tal orientação ressalta-se abaixo, os seguintes julgados:

RE 370563 AgR / SP - SÃO PAULO  
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
Relator(a): Min. ELLEN GRACIE  
Julgamento: 31/05/2011 Órgão Julgador: Segunda Turma



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Publicação*

*DJe-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011*

*Parte(s)*

*RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE*

*ADV.(A/S) : ANDRÉIA DA COSTA*

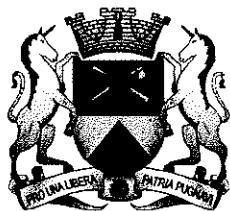
*ADV.(A/S) : LUIS FERNANDO CESAR LENCIONI*

*AGTE.(S) : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
LIMEIRA*

*AGDO.(A/S) : PREFEITO MUNICIPAL DE LIMEIRA*

*Ementa*

*DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. 1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/SP, por violação aos arts. 24 (§ 2º, 4) e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. 2. A disposição sobre regime jurídico dos servidores municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios. 3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando ampliar vantagens dos servidores que impliquem aumento de despesas. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

RE 583231 AgR / SP - SÃO PAULO

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 08/02/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

DJe-041 DIVULG 01-03-2011 PUBLIC 02-03-2011

EMENT VOL-02474-02 PP-00328

Parte(s)

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO

ADV.(A/S) : RENÉ LUIZ MODA

AGDO.(A/S) : PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Ementa

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. REGIME JURÍDICO  
DE SERVIDOR PÚBLICO. INICIATIVA EXCLUSIVA DO  
CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL.  
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA  
PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO EM  
CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO  
REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (g.n.)

Observação



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

- Acórdãos citados: ADI 2192 - Tribunal Pleno, ADI 3167 -  
Tribunal Pleno, ADI 4154 - Tribunal Pleno.

ADI 766 / RS - RIO GRANDE DO SUL  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE  
Julgamento: 11/11/1998 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

### *Publicação*

DJ 11-12-1998 PP-00001 EMENT VOL-01935-01 PP-00001

### *Parte(s)*

REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO  
SUL

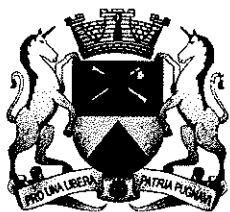
REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO  
GRANDE DO SUL

*EMENTA: Processo legislativo estadual: observância compulsória das regras de reserva de iniciativa da Constituição Federal: separação dos Poderes. As normas de reserva da iniciativa legislativa compõem as linhas básicas do modelo positivo da separação dos poderes da Constituição Federal e, como tal, integram princípio de observância compulsória pelos Estados-membros: precedentes. É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre o regime jurídico e a remuneração de servidores do Poder Executivo. (g.n.)*

### *Observação*

*Votação: Unânime.*

*Resultado: Deferido.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Veja : ADIMC-56, RTJ-129/9, ADIMC-546, RTJ-138/747, ADIMC-582, RTJ-138/76, ADIMC-645, RTJ-140/457, ADIMC-822, RTJ-150/482, ADI-120, ADI-152, RTJ-141/355, ADI-227, ADI-822.*

Face todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei Substitutivo**, pois, as providências administrativas, quando estas dependem de lei são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em obediência aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 84, II; tais regras de competência estão em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, o da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição da República e art. 5º da Constituição Estadual; o entendimento conclusivo deste Parecer encontra ressonância no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como na doutrina Pátria; destaca-se, ainda que:

**Sublinha-se, ainda, que este PL Substitutivo visa normatizar sobre benefício a servidores públicos, sendo inconstitucional, este projeto de Lei**, pois, a matéria que versa o mesmo é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, c, Constituição da República Federativa do Brasil.

É o parecer.

Sorocaba, 09 de março de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

Classificações : Funcionalismo Público

Ementa : Regulamenta concessão de benefícios aos servidores públicos municipais, e dá outras providências.

LEI Nº 9.852, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2.011  
(Regulamentada pelo Decreto nº 20.120/2012)

Regulamenta concessão de benefícios aos servidores públicos municipais, e dá outras providências.

Projeto de Lei Nº 583/2011 – autoria do EXECUTIVO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município autorizado a conceder aos servidores municipais estatutários ativos, seguro de acidentes pessoais.

Art. 2º A concessão far-se-á de acordo com a apólice, procedente de processo licitatório, respeitadas as demais condições do contrato celebrado entre Município e seguradora.

Art. 3º Fica revogado o Art. 3º, da Lei nº 3.635, de 25 de julho de 1991.

Art. 4º O §3º do Art. 7º, da Lei nº 3.635, de 25 de julho de 1991, acrescido pela Lei nº 3.752, de 11 de novembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§3º Será fornecida cesta básica aos funcionários afastados por doença ou acidente de trabalho, no valor da contribuição efetiva independente do tempo de afastamento.” (NR)

Art. 5º Fica acrescentado o inciso IV ao Art. 5º da Lei nº 3.635, de 25 de julho de 1991, com a seguinte redação:

“IV – conceder cesta contendo Kit de Natal a ser entregue no mês de dezembro, a todos os servidores públicos municipais.”

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Vale Transporte exclusivamente da URBES, com desconto do percentual de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o salário base do cargo, na referência do servidor.

§1º Para a carreira da Guarda Civil Municipal o percentual de desconto previsto no “caput” deste artigo será calculado considerando o RETP.

§2º O benefício previsto neste artigo fica estendido aos conselheiros tutelares, com o índice de desconto previsto no “caput” deste artigo.

§3º Fica mantida a concessão de Vale Transporte intermunicipal com características urbanas aos atuais servidores que já utilizam esse benefício, sendo suspensa a concessão caso haja mudança de município.

Art. 7º O benefício de refeição passará a ser concedido sob duas formas:

I – Vale Refeição compreendendo utilização em refeitórios municipais e marmitex;

II – Ticket Refeição.

§1º Por Decreto haverá regulamentação quanto aos cargos que poderão se utilizar do item II.

§2º O benefício previsto neste artigo será concedido exclusivamente aos servidores com jornada diária mínima de 08 horas.

Art. 8º O desconto para os efeitos do benefício de refeição será de 3,5% (três e meio por cento) sobre o salário base do cargo, na referência do servidor, até o limite de R\$ 3.768,24 (três mil e setecentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos).

§1º Acima do limite previsto no “caput” deste artigo, haverá o desconto integral do benefício de refeição.

§2º Inclui-se para o desconto previsto neste artigo os décimos incorporados na forma da lei e o RETP para a carreira da Guarda Civil Municipal.

§3º O benefício previsto no Art. 7º, inciso II, desta Lei fica estendido aos conselheiros tutelares, com o índice de desconto previsto no “caput” deste artigo.

§4º O valor do limite previsto no “caput” deste artigo será reajustado na mesma base da concessão do reajuste salarial anual do funcionalismo.

Art. 9º Para efeitos do recebimento do prêmio assiduidade previsto no Art. 3º, da Lei nº 9.711, de 31 de agosto de 2011, o servidor não poderá ter apresentado qualquer tipo de afastamento no serviço, exceto licença por luto, por até 05 (cinco) dias e falta abonada, nos termos do art.67, incisos III e VI, da Lei nº 5.800, de 2 de dezembro de 1991.

Art. 10. O cargo de Fotógrafo do Quadro Permanente da Administração Direta passa a ter jornada de trabalho de 30 horas semanais, passando a ter classe salarial AD 12.

Art. 11. O cargo de Auxiliar de Enfermagem, em extinção na vacância, passa a ter vencimentos pela classe salarial SA 02.

Art. 12. O parágrafo único do Art. 4º da Lei nº 4.275, de 1º de julho de 1993, com redação dada pela Lei nº 5.059, de 26 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Os procuradores de carreira, ainda que em estágio probatório e os aposentados, farão jus à sucumbência prevista neste artigo.” (NR)

Art. 13. O Art. 6º da Lei nº 4.275, de 1º de julho de 1993, com redação dada pela Lei nº 5.059, de 26 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Ao procurador ativo do Quadro Permanente da Administração Direta, no exercício do cargo, ou nomeado para cargo em comissão ou cargo de agente político, será paga uma gratificação de 40% (quarenta por cento) do salário base do Procurador na sua respectiva referência, constituindo-se para fins de base de contribuição previdenciária e não servindo de base de cálculo para qualquer outra verba salarial.” (NR)

Art. 14. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Art. 7º da Lei nº 4.275, de 1º de julho de 1993, com a redação da Lei nº 5.059, de 26 de fevereiro de 1996.

Palácio dos Tropeiros, em 16 de dezembro de 2011, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES

Secretário de Governo e Relações Institucionais

JOSÉ AILTON RIBEIRO

Secretário de Planejamento e Gestão

SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE CHINELATTO

Secretária de Gestão de Pessoas

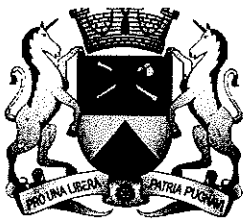
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.







# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador: José Francisco Martinez

Substitutivo nº 01 ao PL 147/2017

Trata-se de substitutivo ao Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que *"Dispõe sobre a permissão de alimentação para professores, auxiliares de educação e funcionários de instituições de ensino no município de Sorocaba"*.

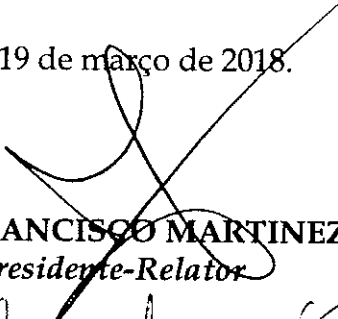
De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade da proposição.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

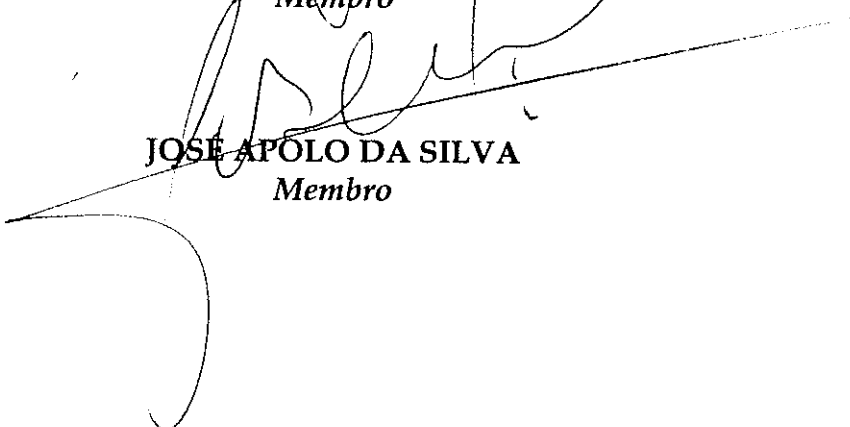
Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela não sanou a inconstitucionalidade da proposição inicial, uma vez que a matéria é eminentemente administrativa, e de regime jurídico de servidor público, nos quais a iniciativa é exclusiva do Chefe do Executivo, conforme art. 61, § 1º, II, c, e art. 84, II da Constituição Federal, além dos arts. 38, IV e 61, II, da Lei Orgânica Municipal.

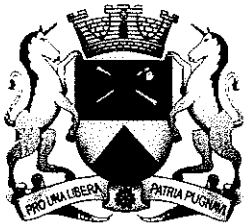
Pelo exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, bem como viola o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE).

S/C., 19 de março de 2018.

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Presidente-Relator

  
ANTONIO CARLOS SILVANO JR  
Membro

  
JOSÉ APOLO DA SILVA  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 1 Subst. PL 147/2017

MODIFICATIVA ☒ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Da nova redação ao art. 1º, PL Subst. 147/2017:

"Art. 1º. Fica permitido aos professores, auxiliares de educação e funcionários das instituições de ensino do Município, consumirem os alimentos excedentes da merenda."

S/S, 28/6/18

VEREADOR VITOR DO CACHORRÃO



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 01 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 147/2017, de autoria do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais oferecerem alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino.

A Emenda nº 01 é da autoria do nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues.

Ocorre que, sob o aspecto legal, a emenda em análise não sanou a inconstitucionalidade do Projeto de Lei, uma vez que o mesmo padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa (arts. 38, I e 61, II da LOM).

Sendo assim, a Emenda nº 01 ao Substitutivo nº 01 ao PL nº 147/2017 também padece de inconstitucionalidade.

S/C., 07 de agosto de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR**  
*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 17/ 2012.

*Acrescenta o §5º a redação do art. 104 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Sorocaba:

Art. 1º. Acrescenta-se ao Art. 104 da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007, o seguinte parágrafo:

" Art. 104. ...

...

*§5º - Todas as respostas encaminhadas ao Vereador, que forem referentes à realização, conclusão e manutenção de obras, que contiverem informações no tocante a cadastramento do referido pedido visando elaboração de projeto e orçamento, que seja encaminhado juntamente com a resposta planilha descritiva do cronograma e datas previstas para a realização de tais pedidos.*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 2º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S/S., 11 de outubro de 2012.

Anselmo Rolim Neto.  
Vereador.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
PROTETOLO Nº 14-116702-2/4  
-11-Out-2012-14-116702-2/4



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

Nº

## JUSTIFICATIVA:

Nobres Vereadores o presente Projeto de Resolução pretende a alteração do Art. 104 do Regimento Interno da Câmara Municipal, acrescentando o §5º, como forma de melhorar a comunicação do Executivo, Legislativo e População.

Considerando que sempre que os Edis desta Casa de Leis, lançam mão da utilização do Requerimento, solicitando informações do Poder Executivo, como forma de intermediar os reclamos dos munícipes, em sua grande maioria das respostas tem conteúdo padronizado, destacando a seguinte frase: *"... que o pedido foi cadastrado visando a elaboração de projeto e orçamento, sendo na possibilidade viabilizado mediante disponibilidade de recursos financeiros desta PMS."*

Com efeito, não raras as vezes que após tal resposta, a realização, manutenção ou conclusão, a obra nunca é realizada ou se é realizada, não é informada e etc, o que causa constrangimento entre os nobres vereadores, principalmente no que se refere a informação.

Diante da incessante busca de tornar o serviço público mais útil e transparente, cremos que o envio de tais cronogramas, dariam melhor suporte as informações legitimamente solicitadas





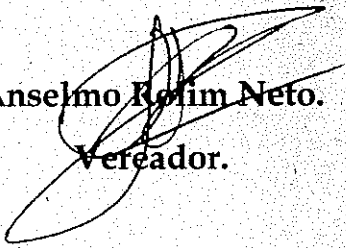
# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

Nº

Pelos argumentos ora apresentados,  
submeto esse projeto à apreciação de meus nobres pares, aguardando  
a sua aprovação.

S/S., 11 de Outubro de 2012.

  
Anselmo Rolim Neto.  
Vereador.



Esta impressão foi confeccionada  
com papel 100% reciclado.



33

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

**REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte  
Resolução:

**Título I**

**Da Câmara Municipal**

**Capítulo I**

**Disposições Preliminares**

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba tem sua sede no prédio da Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, 2.945, Alto da Boa Vista.

§ 1º Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes;

§ 2º Comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas as sessões em outro local, por decisão da Mesa da Câmara;

~~§ 3º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.~~

**§ 3º As sessões solenes e audiências poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara. (Redação dada pela Resolução n. 332, de 17 de abril de 2008)**

Art. 2º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos a sua função, sem prévia autorização da Mesa.

**Capítulo II**

**Da Instalação**

Art. 3º No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.



### Seção III

#### Dos Requerimentos Escritos

Art. 103. Será escrito, lido em Plenário, e sujeito a despacho do Presidente, o Requerimento:

I - da renúncia de membro da Mesa;

II - que solicite juntada de documento em qualquer proposição;

III - que solicite o desentranhamento de documento de qualquer proposição, mediante traslado;

IV - que solicite informações sobre os serviços internos da Câmara ou atos oficiais da Presidência ou da Mesa.

Parágrafo único. Será escrito e sujeito apenas a despacho do Presidente o requerimento que solicite cópia ou certidão de documento, observadas as disposições regimentais peculiares.

Art. 104. Será escrito, lido, discutido e votado pelo Plenário, o Requerimento que solicite:

I - informações ao Executivo Municipal;

II - informações ou providências a outros poderes ou empresas concessionárias de serviços públicos, sobre matéria de interesse do Município;

III - nomeação de Comissão Especial;

~~IV - convocação de sessão solene;~~

**IV - convocação de sessão solene e audiências públicas; (Redação dada pela Resolução n. 332, de 17 de abril de 2008)**

V - observância de disposições regimentais, quando não feito na forma prevista no inc. III do Art. 100.

§ 1º Não serão admitidos requerimentos que solicitem informações ao Executivo Municipal sobre o atendimento de medidas que devam ser feitas através de Indicações;

§ 2º As informações previstas no inc. I deverão ser prestadas no prazo de 15 (quinze) dias;

§ 3º Decorrido o prazo, o Presidente fará reiterar o pedido, através do ofício, podendo prorrogar o prazo por igual período. Também poderá ser prorrogado o prazo previsto, caso haja solicitação expressa nesse sentido;

§ 4º A resposta do pedido de informações será comunicada ao Vereador requerente, pela Divisão de Expediente;

Art. 105. Cada Vereador disporá de 05 (cinco) minutos para falar sobre seu o requerimento, sendo permitidos apartes.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PR. 17/2012

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto e mais sete vereadores que a subscrevem.

Trata-se de Projeto de Resolução que acrescenta o § 5º ao Art. 104 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

*“§ 5º - Todas as respostas encaminhadas ao Vereador que forem referentes à realização, conclusão, e manutenção de obras que contiverem informações no tocante a cadastramento do referido pedido, visando elaboração de projeto e orçamento, que seja encaminhado juntamente com a resposta planilha descritiva do cronograma e datas previstas para a realização de tais pedidos”. (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Resolução (Art. 3º).*

Sobre o Processo Legislativo Municipal estabelece a LOM:

*“Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:*

*(...)*

*VII- resoluções”.*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Destaca-se, ainda, que o RIC disciplina, conforme abaixo descrito, sobre os requisitos procedimentais para admissão de proposição visando alterar o mesmo:

*"Art. 229. O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado, ou substituído, através de Resolução.*

*Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:*

*I- por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;*

*(...)*

*Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara". (g. n.)*

Resolução é assim definida pela doutrina: "são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos e internos". (cf. José Nilo de Castro, 1999:137).

As proposições de Resolução são destinadas a regular matéria de natureza *interna corporis* da Câmara Municipal de caráter político ou administrativo e possui previsão no Art. 87, 2º e incisos I, II e III do RIC.

A matéria a ser inserida no Regimento Interno, ou seja, a inclusão do § 5º ao Art. 104 do mesmo diploma dá atribuições ao Poder Executivo, na medida em que determina como deve ser e o que deve conter na resposta vinda de questionamentos sobre obras elaborados pelo Poder Legislativo ao Senhor Prefeito Municipal. Ocorre que o Projeto de Resolução cuida de regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como a organização de seus serviços administrativos, destituição de componente da Mesa, bem como aprovação ou alteração do RIC.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Face a falta de amparo legal, pois a matéria não pode ser objeto de Resolução, opinamos pela ilegalidade desta Proposição e, por consequência, concluímos pela inconstitucionalidade, por ferir o princípio da legalidade, consagrado no "caput" do art. 37, da Constituição da República.

É o parecer.

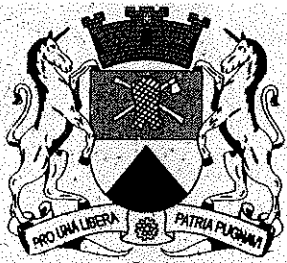
Sorocaba, 25 de outubro de 2012.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA

Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA REGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

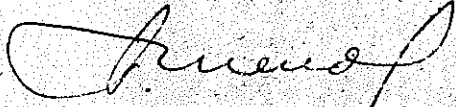
Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Resolução nº 17/2012, de autoria do Vereador Anselmo Rolim Neto, que acrescenta o § 5º do art. 104 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre as respostas de requerimentos encaminhadas ao Vereador, referentes à realização, conclusão e manutenção de obras).

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Paulo Francisco Mendes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 26 de novembro de 2012.

  
**PAULO FRANCISCO MENDES**  
*Presidente da Comissão*







# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Paulo Francisco Mendes

PR 17/2011

Trata-se de Projeto de Resolução que "Acréscenta o § 5º do art. 104 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências", de autoria do Nobre Vereador Anselmo Rolim Neto.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer no sentido de que a proposição é ilegal (fls. 08/10).

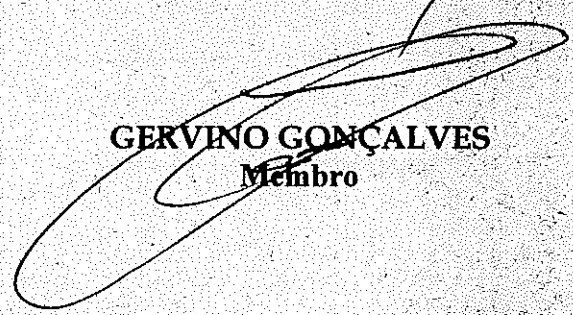
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela padece de ilegalidade, uma vez que ao conferir nova atribuição ao Poder Executivo não trata de matéria relativa à economia interna da Câmara, contrariando o §2º do art. 87 do RIC.

Dessa forma, a proposição padece de ilegalidade, bem como de inconstitucionalidade, por ferir o princípio da legalidade, disposto no art. 37 da Constituição Federal.

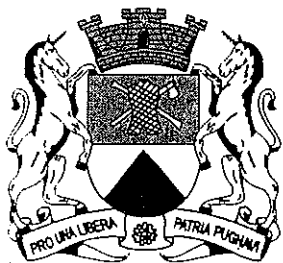
S/C., 26 de novembro de 2012.

  
PAULO FRANCISCO MENDES  
Presidente -Relator

  
GERVINO GONÇALVES  
Membro



Este impresso foi confeccionado  
com papel 100% reciclado.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0032

Sorocaba, 07 de fevereiro de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Resolução n. 17/2012, do Edil Anselmo Rolim Neto, acrescenta o § 5º a redação do art. 104 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre as respostas de requerimentos encaminhadas ao Vereador, referentes à realização, conclusão e manutenção de obras), para manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

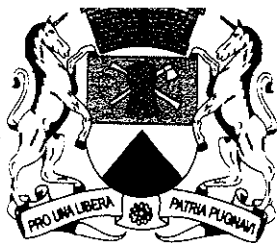
Atenciosamente,

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Presidente

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
**SOROCABA**

rosa,-





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0193

Sorocaba, 18 de março de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Resolução n. 17/2012, do Edil Anselmo Rolim Neto, *acrescenta dispositivos à Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno*, para manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
**SOROCABA**

rosa.-



Este impresso foi confeccionado  
com papel 100% reciclado





Prefeitura de  
**SOROCABA**

Secretaria de  
Negócios Jurídicos

**CÓPIA AO VEREADOR**

EM

21/08/2014

Sorocaba, 19 de agosto de 2014.

Ref.: Ofício nº 0193/14  
(PA nº 10983/14)

**J. AO PROJETO**  
EM 20 AGO. 2014

**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES**  
PRESIDENTE

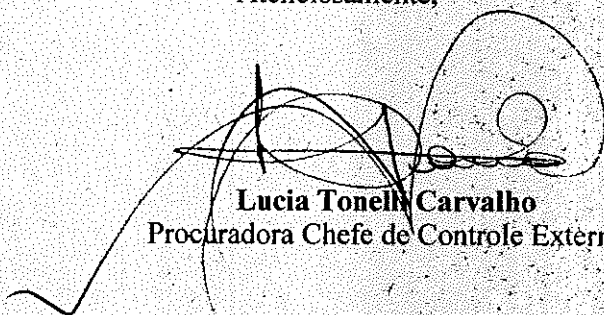
Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente, em atenção ao ofício em epígrafe, informamos a V.Exa., que esta Municipalidade, ao analisar o Projeto de Resolução nº 17/2012, exarou um parecer através desta Secretaria de Negócios Jurídicos, no qual acompanha os pareceres dessa Câmara Municipal, no sentido de que fere o Princípio da Separação dos Poderes, sendo desta forma, inconstitucional.

Outrossim, cumpre-nos informar também, que os nobres Vereadores, como interessados, tem a prerrogativa de solicitar nos seus ofícios e requerimentos, os documentos necessários para o bom andamento dos seus trabalhos.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

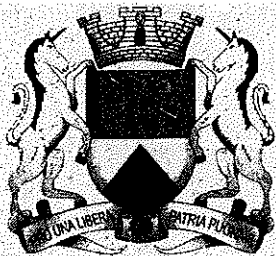
  
**Lucia Tonelli Carvalho**  
Procuradora Chefe de Controle Externo

Excelentíssimo Senhor  
**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba  
Câmara Municipal de Sorocaba

*Recebemos em*  
23/08/2014

RECEBIDO EM 23/08/2014 - 13:49 - 13817-172

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Resolução nº 17/2012, de autoria do Vereador Anselmo Rolim Neto, que acrescenta o § 5º do art. 104 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre as respostas de requerimentos encaminhadas ao Vereador, referentes à realização, conclusão e manutenção de obras).

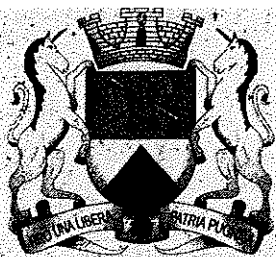
*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 20 de outubro de 2015.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



Este impresso foi confeccionado  
com papel 100% reciclado



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**

**PR 17/2012**

Trata-se de Projeto de Resolução que "Acréscenta o § 5º do art. 104 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências", de autoria do Nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, com o apoio de mais 6 (seis) vereadores que subscrevem a proposição.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer no sentido de que a proposição é ilegal (fls. 08/10). Sendo essa também a posição da Comissão de Justiça de 2012 que se manifestou às fls. 12.

Ocorre que nas Sessões Ordinárias nº 02/2013 e 12/2014, durante a discussão do projeto, o Plenário deliberou pelo envio da proposição ao Sr. Prefeito Municipal, que se manifestou contrário à proposição, conforme fls. 15.

Na sequência, em 29 de setembro de 2015, durante a discussão da proposição na Sessão Ordinária nº 59/2015, o Plenário deliberou pelo reenvio da proposição à Comissão de Justiça atual para emissão de novo parecer.

Sendo assim, procedendo à análise da proposição, constatamos que Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, nos termos do §2º do art. 87 do Regimento Interno. Logo, ao conferir nova atribuição ao Poder Executivo a presente proposição extrapola seus limites, contrariando o dispositivo legal citado.

Dessa forma, a matéria disposta na proposição não pode ser objeto de Resolução, razão pela qual ela padece de inconstitucionalidade, uma vez que contraria o Princípio da Legalidade, disposto no art. 37 da Constituição Federal.

S/C., 27 de outubro de 2015.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

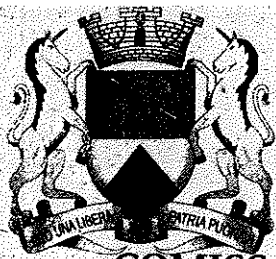
**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
*Membro-Relator*

**JESSE LOURES DE MORAES**  
*Membro*



Este impresso foi confeccionado  
com papel 100% reciclado





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR:** Vereador Fernando Alves Lisboa Dini  
PR 17/2012

Trata-se de Projeto de Resolução que "*Acerescenta o § 5º do art. 104 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências*", de autoria do Nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, com o apoio de mais 6 (seis) vereadores que subscrevem a proposição.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer no sentido de que a proposição é ilegal (fls. 08/10). Sendo essa também a posição da Comissão de Justiça de 2012 (fls. 12) e da Comissão de Justiça de 2015 (fls. 17).

Na sequência, em 17 de novembro de 2015, durante a discussão da proposição na Sessão Ordinária nº 73/2015, o Plenário deliberou pelo reenvio da proposição à Comissão de Justiça atual para emissão de novo parecer.

Sendo assim, procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria não pode ser objeto de Resolução, uma vez que, ao conferir nova atribuição ao Poder Executivo, não regula assuntos de economia interna da Câmara, o que contraria o §2º do art. 87 do Regimento Interno.

Dessa forma, a proposição padece de inconstitucionalidade, uma vez que contraria o Princípio da Legalidade, disposto no art. 37 da Constituição Federal.

S/C., 5 de abril de 2016.

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Presidente*

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
*Membro -Relator*

**JESSE LOURES DE MORAES**  
*Membro*



Esta impressão foi confeccionada  
com papel 100% reciclado



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 09/2018

Inserir o § 5º no art. 104 da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Inserir o § 5º no art. 104 da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

“§ 5º As respostas apresentadas pelo Executivo Municipal devem obrigatoriamente satisfazer as dúvidas do Vereador proponente de forma clara, referenciando-as pontualmente a cada questionamento realizado, sob pena de novos requerimentos, acessórios ao principal, quantas vezes for necessário, não sujeitos às limitações do parágrafo único do artigo 99”.

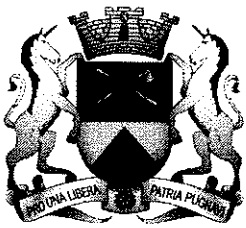
Art. 2º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 25 de abril de 2018

**PÉRICLES RÉGIS**  
Vereador

DIÁRIO N.º 5000000 26/04/2018 13:53 17/05/18 01/2018



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Resolução visa aperfeiçoar o processo de requerimentos sobre informações para o Executivo Municipal, tendo em vista que nem sempre as respostas dos requerimentos são feitas a contento pelo Executivo Municipal, de forma elucidar todas as dúvidas do Vereador proponente, sendo necessária a propositura de mais requerimentos em complementos aos anteriores.

Sempre que isso acontece, o Vereador é prejudicado, vez que tem um número limitado de requerimentos por sessão, ficando obrigado a gastar de sua “cota” em razão de uma resposta incompleta, dada pelo município.

Desta forma, o presente projeto tem por objetivo proteger a eficiência de umas das ações mais importantes do mandato, qual seja: proposições de requerimentos.

S/S., 25 de abril de 2018

  
**PÉRICLES RÉGIS**  
Vereador

**RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.**  
**(Texto Consolidado)**

**REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

TÍTULO I  
DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba tem sua sede no prédio da Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, 2.945, Alto da Boa Vista.

§ 1º Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes;

§ 2º Comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas as sessões em outro local, por decisão da Mesa da Câmara;

~~§ 3º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.~~

**§ 3º As sessões solenes e audiências poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara. (Redação dada pela Resolução n. 332, de 17 de abril de 2008)**

Art. 2º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos a sua função, sem prévia autorização da Mesa.

CAPÍTULO II  
DA INSTALAÇÃO

Art. 3º No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º A afirmação regimental do compromisso, proferida pelo Vereador mais idoso, acompanhado dos demais, se fará nos seguintes termos: "PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO.";

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

§ 3º No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração pública de seus bens, a qual será arquivada no setor competente.

Art. 4º Na mesma sessão solene de instalação, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o mesmo compromisso e tomarão posse, perante a Mesa da Câmara que, na ocasião, for

IV - votação por determinado processo;

V - retirada de proposição, nos termos regimentais.

Parágrafo único. Para formulação dos requerimentos verbais o Vereador disporá de 02 (dois) minutos.

Art. 102. Será verbal ou escrito, discutido e votado pelo Plenário, o requerimento:

I - que solicite voto de pesar, por motivo de falecimento ou de calamidade pública;

II - que solicite voto de júbilo ou de congratulações, pela passagem de datas ou acontecimentos que não se enquadram no âmbito das Moções.

Parágrafo único. Poderão ser discutidos os requerimentos previstos neste artigo, somente os escritos protocolados na Divisão de Expediente.

### **Seção III Dos Requerimentos Escritos**

Art. 103. Será escrito, lido em Plenário, e sujeito a despacho do Presidente, o Requerimento:

I - da renúncia de membro da Mesa;

II - que solicite juntada de documento em qualquer proposição;

III - que solicite o desentranhamento de documento de qualquer proposição, mediante traslado;

IV - que solicite informações sobre os serviços internos da Câmara ou atos oficiais da Presidência ou da Mesa.

Parágrafo único. Será escrito e sujeito apenas a despacho do Presidente o requerimento que solicite cópia ou certidão de documento, observadas as disposições regimentais peculiares.

Art. 104. Será escrito, lido, discutido e votado pelo Plenário, o Requerimento que solicite:

I - informações ao Executivo Municipal;

II - informações ou providências a outros poderes ou empresas concessionárias de serviços públicos, sobre matéria de interesse do Município;

III - nomeação de Comissão Especial;

~~IV - convocação de sessão solene;~~

**IV - convocação de sessão solene e audiências públicas; (Redação dada pela Resolução n. 332, de 17 de abril de 2008)**

V - observância de disposições regimentais, quando não feito na forma prevista no inc. III do Art. 100.

§ 1º Não serão admitidos requerimentos que solicitem informações ao Executivo Municipal sobre o atendimento de medidas que devam ser feitas através de Indicações;

~~§ 2º As informações previstas no inc. I deverão ser prestadas no prazo de 15 (quinze) dias;~~

~~§ 2º As informações previstas no inciso I deverão ser prestadas no prazo de 07 (sete) dias; (Redação dada pela Resolução nº 434, de 10 de dezembro de 2015)~~



**§2º As informações previstas no inciso I deverão ser prestadas no prazo de 15 (quinze) dias. (Redação dada pela Resolução nº 444, de 07 de fevereiro de 2017)**

~~§ 3º Decorrido o prazo, o Presidente fará reiterar o pedido, através do ofício, podendo prorrogar o prazo por igual período. Também poderá ser prorrogado o prazo previsto, caso haja solicitação expressa nesse sentido;~~

**§ 3º O prazo constante do parágrafo anterior poderá ser prorrogado apenas uma única vez, por igual período, caso haja solicitação expressa nesse sentido, ou, de ofício, por ato do Presidente, quando decorrido o prazo sem o envio das informações solicitadas. (Redação dada pela Resolução nº 445, de 09 de março de 2017)**

§ 4º A resposta do pedido de informações será comunicada ao Vereador requerente, pela Divisão de Expediente;

Art. 105. Cada Vereador disporá de 05 (cinco) minutos para falar sobre seu o requerimento, sendo permitidos apertes.

§ 1º Será permitida cessão de tempo, totalizando o tempo de 10 (dez) minutos na discussão do requerimento;

§ 2º Poderá o autor do requerimento solicitar verbalmente a sua inversão de pauta, não comportando discussão da solicitação e, caso aprovada pelo Plenário, deverá respeitar os requerimentos escritos já destacados;

§ 3º Em cada sessão ordinária, somente será admitido 01 (um) pedido de inversão de pauta de requerimento por Vereador;

§ 4º Os requerimentos poderão, a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado, sem discussão, pelo Plenário, serem votados em bloco, excluídos os destaques, os de nomeação de Comissão, os de Convocação de Secretário e os que seus autores estiverem ausentes;

§ 5º Os requerimentos poderão ser destacados, mediante chamada nominal dos Vereadores realizada pelo Secretário.

Art. 106. Os requerimentos escritos ou verbais de votos de congratulações e de pesar terão preferência na pauta, desde que não sejam discutidos.

§ 1º O Presidente consultará o Plenário sobre a intenção dos Senhores Vereadores em discutir o requerimento;

§ 2º Havendo manifestação a favor da discussão, o requerimento entrará na ordem da pauta;

§ 3º Em sendo deliberado a favor da discussão do requerimento verbal, este deverá ser formalizado por escrito, entrando na ordem da pauta.

## **CAPÍTULO V DAS MOÇÕES**

~~Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo ou protestando.~~

**Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)**

Parágrafo único. As indicações que não forem lidas por se ter esgotado o tempo regimental da Sessão, serão encaminhadas a quem de direito por simples despacho do Presidente.

## CAPÍTULO IV DOS REQUERIMENTOS

### Seção I Disposições Preliminares

Art. 99. Os requerimentos podem ser:

I - quanto à forma:

- a) verbais;
- b) escritos.

II - Quanto à competência:

- a) sujeitos apenas ao despacho do Presidente;
- b) sujeitos à deliberação do Plenário.

Parágrafo único. Não será permitida a apresentação de mais de 05 (cinco) requerimentos, verbais ou escritos, por Vereador, em cada sessão ordinária.

### Seção II Dos Requerimentos Verbais

Art. 100. Será verbal, despachado imediatamente pelo Presidente, além de outros casos previstos, o requerimento que solicite:

I - leitura de matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;

II - informação sobre o andamento de proposições;

III - observância de disposições regimentais;

IV - inclusão, em Ordem do Dia, de proposição em condições regimentais de nela figurar;

V - requisição do documento, livro ou publicação existente na Câmara, sobre proposição em discussão;

VI - a palavra, sua desistência ou cessão a outrem;

VII - inscrição de declaração de voto em ata;

VIII - verificação de votação e de presença;

IX – retirada de proposição, nos termos regimentais;

X – retirada, pelo próprio autor, de requerimento verbal ou escrito.

Art. 101. Será verbal, sujeito à deliberação do Plenário, sem discussão, o requerimento que solicite:

I - prorrogação do horário da sessão;

II - dispensa do parecer da Comissão de Redação, nos casos regimentais;

III - encerramento da discussão;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 09/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador Péricles Regis Mendonça de Lima e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de Projeto de Resolução que insere o § 5º no art. 104 da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Insere o § 5º no art. 104 da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007, com a seguinte redação: as respostas apresentadas pelo Executivo Municipal devem obrigatoriamente satisfazer as dúvidas do Vereador proponente de forma clara, referenciando-as pontualmente a cada questionamento realizado, sob pena de novos requerimentos, acessórios ao principal, quantas vezes for necessário, não sujeitos às limitações do parágrafo único do artigo 99 (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Resolução (Art. 3º).

**Este Projeto de Resolução, encontra respaldo em nosso Direito Positivo,** neste diapasão passa-se a expor:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Concernente ao processo legislativo municipal  
estabelece a LOM:

*Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:*

*VII- resoluções.*

Disciplina nos termos infra descritos o RIC,  
referente à Proposição Resolução:

*Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*

*§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:*

*I – aprovação ou alteração do Regimento Interno;*

Resolução é assim definida pela doutrina: são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos e internos. (cf. José Nilo de Castro, 1999:137).

Destaca-se, ainda, que o RIC disciplina, conforme abaixo descrito, sobre os requisitos procedimentais para admissão de proposição visando alterar o mesmo:

*Título XI*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

### *Da Reforma do Regimento Interno*

*Art. 229. O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado, ou substituído, através de Resolução.*

*Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:*

*I- por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;*

*II- pela Mesa;*

*III- pela Comissão de Justiça;*

*IV – por Comissão Especial para esse fim constituída.*

*Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.*

*(g. n.)*

Verifica-se que este PR, atendeu a formalidade estabelecida no art. 36, I, LOM, sendo proposto por um terço dos Vereadores.

Face a todo o exposto, bem como, constata-se que esta Proposição encontra guarida na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA<sup>11</sup>

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Tão somente visando adequar este PR a boa Técnica Legislativa, conforme estabelece o Art. 12, III, d, Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, sugere-se que se acrescente ao final do Artigo 1º desta Proposição, as letras (NR), indicando que houve reordenação interna das unidades em que se desdobra o Artigo 104, RIC.

Frisa-se que existe em tramitação na Câmara, o Projeto de Resolução baixo descrito, o qual trata de matéria correlata ao presente PR, tal Proposição é semelhante ao presente Projeto de Resolução:

### ***PR nº 009/2018 (este Projeto de Lei)***

*Insera-se o § 5º no art. 104 da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.*

**Protocolado em 26.04.2018.**

### ***PR nº 017/2012***

*Acrescenta o § 5º a redação do art. 104 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.*

**Protocolado em 11.10.2012**

Destaca-se que havendo em tramitação dois ou mais projetos semelhantes, conforme acima descrito, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência, ou seja, o Projeto de Resolução nº 017/2012; e a presente Proposição, Projeto de Resolução nº



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

009/2018, deve ser apenso ao primeiro, qual seja o Projeto de Resolução nº 017/2012, neste sentido estabelece o RIC nos termos abaixo:

*Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.*

*Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.*

*Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011)*

É o parecer.

Sorocaba, 03 de maio de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
Assessor Jurídico

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 17/ 2012.

Acrescenta o §5º a redação do art. 104 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba:

Art. 1º. Acrescenta-se ao Art. 104 da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007, o seguinte parágrafo:

"Art. 104. ....

§5º - Todas as respostas encaminhadas ao Vereador, que forem referentes à realização, conclusão e manutenção de obras, que contiverem informações no tocante a cadastramento do referido pedido visando elaboração de projeto e orçamento, que seja encaminhado juntamente com a resposta planilha descritiva do cronograma e datas previstas para a realização de tais pedidos.



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

03

Nº

Art. 2º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S/S., 11 de outubro de 2012.

Anselmo Rolim Neto.  
Vereador.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
-11-04-2012-14:14-11.6702-2/4



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.



## Outras Informações

**Localização Atual:** Divisão de Expediente

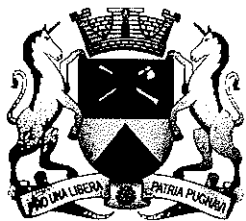
**Situação Atual:** Pronto para Inclusão na Ordem do Dia

**Em Tramitação:** Sim

**Tramitação**

| Data       | Localização                      | Situação                                  | Texto da Ação                                                                              | Documento desta Tramitação |
|------------|----------------------------------|-------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|
| 11/04/2016 | Divisão de Expediente            | Pronto para Inclusão na Ordem do Dia      | -                                                                                          |                            |
| 17/11/2015 | Comissão de Justiça              | Aguardando Parecer da Comissão de Justiça | -                                                                                          | <u>Par. Just. PR</u>       |
| 17/11/2015 | Plenário                         | Ordem do Dia                              | Enviado à Comissão de Justiça a pedido do autor, em 1ª discussão na S.O. 73/2015.          |                            |
| 27/10/2015 | Divisão de Expediente            | Pronto para Inclusão na Ordem do Dia      | -                                                                                          |                            |
| 29/09/2015 | Comissão de Justiça              | Aguardando Parecer da Comissão de Justiça | -                                                                                          | <u>Par. Just. PR</u>       |
| 29/09/2015 | Plenário                         | Ordem do Dia                              | Enviado à Comissão de Justiça a pedido do autor, em 1ª discussão na S.O. 59/2015.          |                            |
| 21/08/2014 | Divisão de Expediente            | Manifestação do Executivo                 | -                                                                                          | <u>Manifestação</u>        |
| 18/03/2014 | Prefeitura Municipal de Sorocaba | Aguardando Manifestação do Executivo      | -                                                                                          |                            |
| 18/03/2014 | Plenário                         | Ordem do Dia                              | Enviado ao Executivo para manifestação a pedido do autor, em 1ª discussão na S.O. 12/2014. |                            |
| 13/06/2013 | Divisão de Expediente            | Pronto para Inclusão na Ordem do Dia      | -                                                                                          |                            |
| 13/06/2013 | Plenário                         | Ordem do Dia                              | Retirado por 2 sessões a pedido do autor, em 1ª discussão na S.O. 35/2013.                 |                            |
| 09/04/2013 | Divisão de Expediente            | Pronto para Inclusão na Ordem do Dia      | -                                                                                          |                            |
| 09/04/2013 | Plenário                         | Ordem do Dia                              | Retirado por 2 sessões a pedido do autor, em 1ª discussão na S.O. 17/2013.                 |                            |
| 07/02/2013 | Divisão de Expediente            | Aguardando Resposta do Executivo          | -                                                                                          |                            |
| 07/02/2013 | Plenário                         | Ordem do Dia                              | Enviado ao Executivo para manifestação a pedido do autor, em 1ª discussão na S.O. 02/2013. |                            |
| 29/11/2012 | Divisão de Expediente            | Pronto para Inclusão na Ordem do Dia      | -                                                                                          |                            |

|            |                       |                                           |   |                 |     |
|------------|-----------------------|-------------------------------------------|---|-----------------|-----|
| 25/10/2012 | Comissão de Justiça   | Aguardando Parecer da Comissão de Justiça | - | Par. Just. PR   | Alô |
| 16/10/2012 | Secretaria Jurídica   | Aguardando Parecer da Secretaria Jurídica | - | Par. Jur. ao PR |     |
| 16/10/2012 | Plenário              | Apresentação da Matéria em Plenário       | - |                 |     |
| 11/10/2012 | Divisão de Expediente | Aguardando Apresentação em Plenário       |   |                 |     |



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Resolução nº 09/2018, de autoria do Nobre Vereador Péricles Regis Mendonça de Lima, que insere o §5º no art. 104 da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 21 de maio de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Vereador José Francisco Martinez**

**PR 09/2018**

Trata-se de Projeto de Resolução 09/2018, que "Insere o §5º no art. 104 da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências", de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, com apoio de mais 6 (seis) Vereadores que subscrevem a presente propositura.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 08/12).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso direito positivo, especialmente com o art. 35, inciso VII da Lei Orgânica Municipal e art. 87, §2º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

No que se refere à iniciativa, verificamos que ela encontra assento no art. 230, I do Regimento Interno, vez que sua iniciativa partiu dos legitimados ali previstos (1/3, no mínimo, dos membros da Câmara).

Entretanto, tendo em vista que está em trâmite nesta Casa o PR 17/2012, de autoria do Edil Anselmo Rolim Neto, que "Acrescenta o §5º a redação do art. 104 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências", o qual trata de matéria semelhante à proposição em análise, razão pela qual seria prudente que ambas as proposições fossem incluídas na mesma Ordem do Dia, visando eventual correção de técnica legislativa.

Por fim, ainda em relação à melhor técnica legislativa, observamos que a proposição merece reparos no tocante ao acréscimo das letras (NR) ao final do seu Artigo 1º, conforme apontado pela D. Secretaria jurídica às fls. 11.

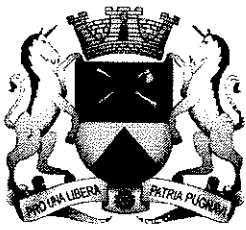
*Ex positis*, nada a opor sob o aspecto legal do presente Projeto de Resolução, ressaltando-se que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do parágrafo único do art. 230 do RIC e do art. 40, § 2º, item '4' da LOMS.

S/C. 21 de maio de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
Presidente-Relator

**ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR**  
Membro

**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**MOÇÃO Nº 09/2018**

**Manifesta REPÚDIO aos Srs. Prefeito e Secretário Municipal de Educação de Sorocaba em razão da transferência de Diretora da escola Achilles de Almeida.**

CONSIDERANDO que diante da falta de motivação na decisão de transferência de local de trabalho a diretora da Escola Municipal “Dr. Achilles de Almeida”, Elaine Ortiz - que era diretora há 5 anos nesta unidade de ensino, entendeu a Diretora que isso ocorreu pois a escola não participou do desfile de aniversário da cidade em 15 de agosto,

CONSIDERANDO que a não participação no desfile se deu em razão de não possuir a escola estrutura para participar do evento, por falta de verba para a fanfarra, sendo esta decisão de não participação tomada em âmbito de conselho escolar e equipe docente, nos preceitos da gestão democrática,

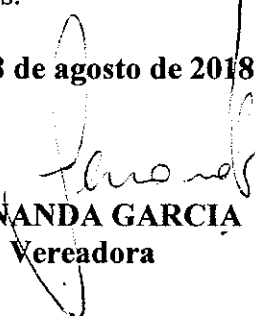
CONSIDERANDO a manifestação da comunidade escolar de modo contrário a transferência, bem como da discordância da supervisora de Ensino;

CONSIDERANDO que diante do exposto, este fato caracteriza um ato arbitrário e de perseguição, o que deve ser reprovado e repudiado no âmbito da Administração Pública entre superiores e servidores públicos;

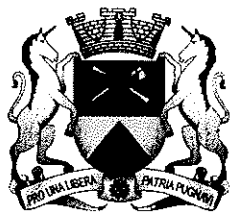
A Câmara Municipal de Sorocaba manifesta REPÚDIO ao Sr. Prefeito Municipal de Sorocaba e ao Secretário Municipal de Educação em razão da transferência de Diretora da escola Achilles de Almeida.

Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência ao prefeito Municipal de Sorocaba José Antônio Caldini Crespo e ao Secretário Municipal de Educação Mário Luiz Nogueira Bastos.

S/S., 28 de agosto de 2018.

  
**FERNANDA GARCIA**  
Vereadora

ANEXO 1 - SOROCABA 28-08-2018 18:07 190808 1/2



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

MOÇÃO 09/2018

A autoria da presente Moção é da Vereadora  
Fernanda Garcia.

Esta Proposição visa manifestar Repúdio aos Srs.  
Prefeito e Secretário Municipal de Educação de Sorocaba em razão da transferência de Diretoria  
da escola Achilles de Almeida

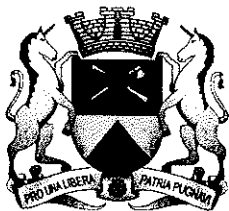
Sobre os trâmites regulares previstos no processo  
legislativo da Proposição em análise, encontra-se no RIC, *in verbis* :

### *Capítulo V*

#### *Das Moções*

*Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)*

*§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;*

*§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;*

*§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.*

Constata-se que a presente Proposição encontra guarida no RIC, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

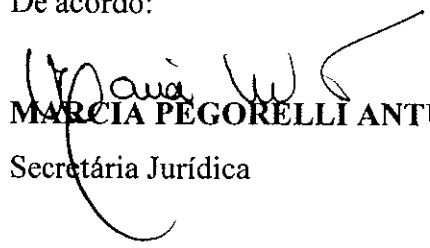
É o parecer.

Sorocaba, 30 de agosto e 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Moção nº 09/2018, de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que manifesta REPÚDIO aos Srs. Prefeito e Secretário Municipal de Educação de Sorocaba em razão da transferência de Diretora da Escola Achilles de Almeida.

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 10 de setembro de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente-Relator*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*